

REVISTA ELETRÔNICA



INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

V.8 - n.79 - junho/19

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI
SUGUIMATSU

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES
LEMOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2018/2019

Desembargador Cássio Colombo Filho (Diretor)

Desembargador Aramis de Souza Silveira (Vice-
Diretor)

Juíza Titular Morgana de Almeida Richa
(Coordenadora)

Juíz Titular Luciano Augusto de Toledo Coelho (Vice-
Coordenador).

Desembargador Célio Horst Waldraff

Desembargador Eliázer Antonio Medeiros

Juíz Titular Leonardo Vieira Wandelli

Juíza Titular Marcus Aurelio Lopes

Juíza Substituta Vanessa Karam de Chueiri Sanches

Juíz Substituto Roberto Wengrzynovski

Juíza Camila Caldas (Presidente da AMATRA IX)

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Alessandra Souza Garcia

Andrea Duarte Silva

Cristiane Budel Waldraff

Eloina Walter Ferreira Polati

Juliana Cristina Busnardo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues

Simone Aparecida Barbosa

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Daniel Rodney Weidman Junior

Flávia Matos de Almeida Gonçalves

SETOR DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES

DIGITAIS

Patrícia Eliza Dvorak



Edição temática

Periodicidade Mensal

Ano VIII – 2019 – n.79

EDIÇÕES PUBLICADAS

CLIQUE PARA ACESSAR



1ª edição
Ação Civil Pública



2ª edição
Revista Íntima



3ª edição
Normas Internacionais



4ª edição
Substituição Processual



5ª edição
Acidente de Trabalho



6ª edição
Normas Coletivas



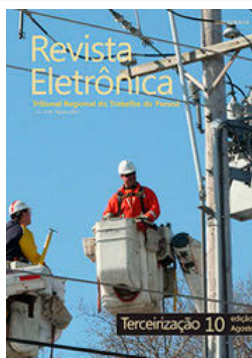
7ª Edição
Conciliação



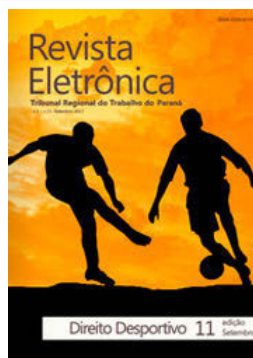
8ª edição
Execução Trabalhista



9ª edição
Conciliação II



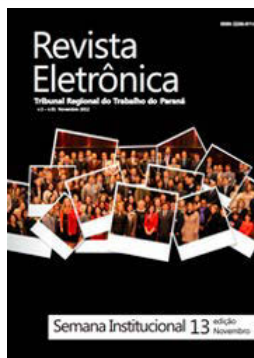
10ª edição
Terceirização



11ª edição
Direito Desportivo



12ª edição
Direito de Imagem



13ª edição
Semana Institucional



14ª edição
Índice



15ª edição
Processo Eletrônico



16ª edição
Assédio Moral e
Assédio Sexual



17ª edição
Trabalho Doméstico



18ª edição
Grupos Vulneráveis



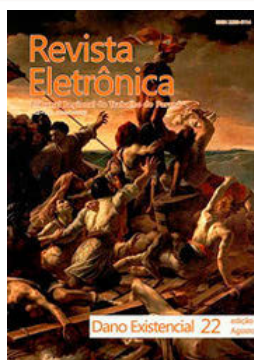
19ª edição
Correio Eletrônico



20ª Edição
Aviso Prévio Proporcional



21ª edição
Dano Moral



22ª edição
Dano Existencial



23ª edição
Meio Ambiente
do Trabalho



24ª edição
70 anos da CLT



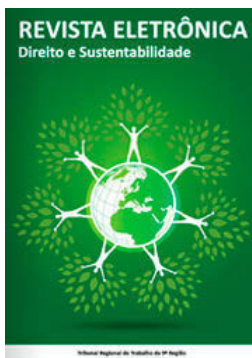
25ª edição
Ética



26ª edição
Índice



27ª edição
Trabalho e HIV



28ª edição
Direito e Sustentabilidade



29ª edição
Copa do Mundo



30ª edição
Trabalho Infantil e Juvenil



31ª edição
Ações Anulatórias



32ª Edição
Trabalho da Mulher



33ª edição
Teletrabalho



34ª edição
Execução Trabalhista II



35ª edição
Terceirização



36ª edição
Índice



37ª edição
Equiparação Salarial



38ª edição
Dano Moral Coletivo



39ª edição
Novo Código de
Processo Civil



40ª edição
Recursos Trabalhistas



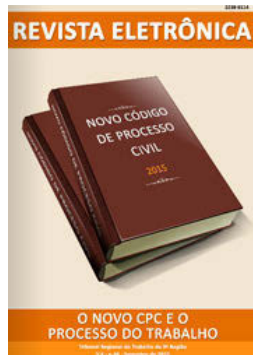
41ª edição
O FGTS e a Prescrição



42ª edição
Discriminação no Trabalho



43ª edição
Dumping Social



44ª Edição
O Novo CPC e o
Processo do Trabalho



45ª edição
Motorista



46ª edição
Estatuto da Pessoa
com Deficiência



47ª edição
Índice



48ª edição
Convenção 158 da OIT



49ª edição
Precedentes, Súmulas
e Enunciados



50ª edição
Execução Trabalhista
e o Novo CPC



51ª edição
Negociação Coletiva
do Trabalho



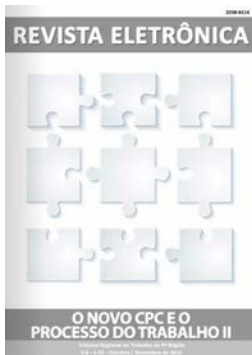
52ª edição
Trabalho Doméstico II



53ª edição
Mediação



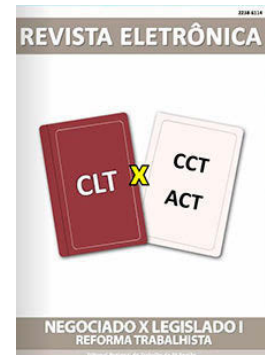
54ª edição
Súmulas Trabalhistas



55ª edição
O Novo CPC e o
Processo do Trabalho II



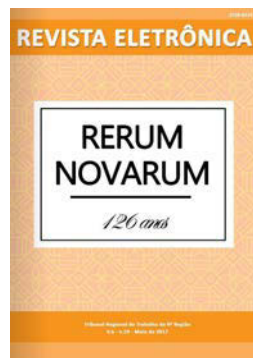
56ª Edição
Índice



57ª edição
Negociado x Legislado I



58ª edição
Negociado x Legislado II



59ª edição
Rerum Novarum



60ª edição
O Trabalho do Preso



61ª edição
Reforma Trabalhista



62ª edição
Reforma Trabalhista II



63ª edição
Reforma Trabalhista III



64ª edição
Segurança e Saúde
no Trabalho



65ª edição
Índice



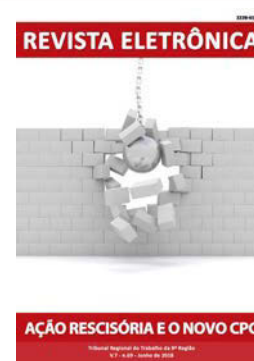
66ª edição
Salão Parceiro



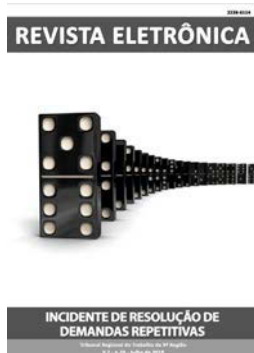
67ª edição
Reforma Trabalhista IV



68ª edição
Trabalho e Imigração



69ª Edição
Ação Rescisória e o Novo CPC



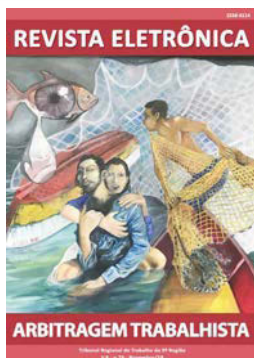
70ª edição
Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas



71ª edição
Contribuição Sindical



72ª edição
Terceirização: Antes e Depois
da Reforma Trabalhista



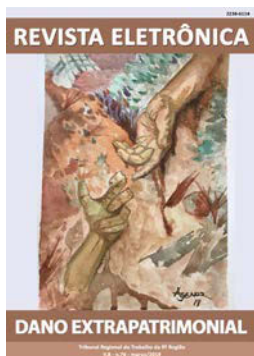
73ª edição
Arbitragem Trabalhista



74ª edição
Trabalho Intermitente



75ª edição
Teletrabalho e a
Reforma Trabalhista



76ª edição
Dano Extrapatrimonial



77ª edição
Execução Trabalhista
e a Reforma de 2017



78ª edição
Direitos Humanos
Trabalhistas

Número de Acessos das edições

02/07/2019

Edição	Tema	
1	Ação Civil Pública	65886
2	Revista Íntima	46032
3	Normas Internacionais	85109
4	Substituição Processual	58269
5	Acidente de Trabalho	52485
6	Normas Coletivas	43677
7	Conciliação	45491
8	Execução Trabalhista	54243
9	Conciliação II	24157
10	Terceirização	39964
11	Direito Desportivo	42159
12	Direito de Imagem	22816
13	Semana Institucional	6405
14	Índice	21033
15	Processo Eletrônico	19702
16	Assédio Moral e Sexual	19372
17	Trabalho Doméstico	31372
18	Grupos Vulneráveis	20729
19	Correio Eletrônico	17173
20	Aviso Prévio	12492
21	Dano Moral	20963
22	Dano Existencial	28094
23	Meio Ambiente do Trabalho	19424
24	70 Anos da CLT	9417
25	Ética	13777
26	Índice	12853
27	Trabalho e HIV	17493
28	Sustentabilidade	20917
29	Copa do Mundo	19055
30	Trabalho Infantil	35073
31	Ações Anulatórias	35085
32	Trabalho da Mulher	49838
33	Teletrabalho	24567
34	Execução Trabalhista	32145
35	Terceirização II	35306
36	Índice	16530
37	Equiparação Salarial	29674
38	Dano Moral Coletivo	41346
39	Novo Código de Processo Civil	53227
40	Recursos Trabalhistas	13222
41	O FGTS e a Prescrição	18136
42	Discriminação no Trabalho	25431
43	Dumping Social	13793
44	O Novo CPC e o Processo do Trabalho	27260

45	Motorista	35157
46	Estatuto da Pessoa com Deficiência	17691
47	Índice	10244
48	Convenção 158 da OIT	13945
49	Precedentes, Súmulas e Enunciados	9804
50	Execução Trabalhista e o Novo CPC	14017
51	Negociação Coletiva do Trabalho	9154
52	Trabalho Doméstico II	7013
53	Mediação	3267
54	Súmulas Trabalhistas	4423
55	O Novo CPC e o Processo do Trabalho II	4442
56	Índice	5745
57	Negociado x Legislado I	7388
58	Negociado x Legislado II	6396
59	Rerum Novarum	3496
60	O Trabalho do Preso	3650
61	Reforma Trabalhista	13046
62	Reforma Trabalhista II	14086
63	Reforma Trabalhista III	8089
64	Segurança e Saúde no Trabalho	3074
65	Índice	3733
66	Salão Parceiro	2783
67	Reforma Trabalhista IV	4310
68	Trabalho e Imigração	1865
68	Ação Rescisória e o Novo CPC	2972
70	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	3939
71	Contribuição Sindical	2649
72	Terceirização: Antes e Depois da Reforma Trabalhista	2323
73	Arbitragem Trabalhista	1914
74	Trabalho Intermitente	3032
75	Teletrabalho e a Reforma Trabalhista	2447
76	Dano Extrapatrimonial	2963
77	Execução Trabalhista e a Reforma de 2017	2309
78	Direitos Humanos Trabalhistas	1614

Carta ao leitor

“Inverno

É tudo o que sinto

Viver

É sucinto”

O belo haicai de inverno do poeta curitibano Paulo Leminski foi a inspiração para o fotógrafo Daniel Castellano fazer a foto que figura em nossa capa. A obra retrata a Catedral Basílica Menor de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, cujo projeto, realizado em estilo neogótico, é do arquiteto francês Conde Alphonse Des Plas com fachada de Luigi Pucci, e foi inaugurada em setembro de 1893. Daniel Castellano, que se define “curioso e explorador do mundo”, começou sua jornada fotográfica na era digital, tendo trabalhado por 16 anos no jornal Gazeta do Povo, sendo 12 deles como fotógrafo. Atualmente, integra a equipe de Comunicação Social da Prefeitura de Curitiba.

A edição da Revista Eletrônica deste mês traz o assunto cuja previsão legal está estampada no artigo 947 do CPC, o Incidente de Assunção de Competência, mecanismo plenamente aplicável ao Processo do Trabalho que privilegiou a uniformização de jurisprudência e fortaleceu a sistemática dos precedentes judiciais com o fito de garantir a segurança jurídica.

Os artigos do mês discorrem, além do incidente de assunção de competência, sobre os sistemas dos regimes de precedentes e do incidente de uniformização de jurisprudência.

Na seção de acórdãos figura o entendimento da 2ª Seção do STJ a respeito do tema, proveniente de um Recurso Especial do Estado de Santa Catarina, e na de códigos, leis e normas, traz-se à baila os seguintes registros normativos: a) resoluções administrativas do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná que alteraram seu regimento interno para incluir o julgamento do IAC; e b) a Resolução 235 do CNJ, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de IAC e que cria um banco nacional de dados para gerir as informações a esse respeito.

Como registro especial, a Revista oferece a ferramenta jurídica da “Jurisprudência em Teses” do STJ, que apresenta diversos entendimentos do órgão sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico. O assunto é a responsabilidade civil - dano moral, com duas teses que merecem especial destaque. A primeira define que a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valoração das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado e minimiza eventual arbitrariedade da adoção de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. A outra tese estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva. Além disso, apresentam-se também a relação dos IACs julgados pelo TST e pelo TRT do Paraná.

Você sabe qual o Tribunal que admitiu o primeiro Incidente de Assunção de Competência em Recurso Especial? E já ouviu falar de Pureza, a ativista maranhense que passou três anos viajando pelo interior do Maranhão e do Pará para tentar descobrir o paradeiro de seu filho, que havia sido aliciado por agentes do trabalho escravo? A história desta obstinada mulher transformou-se em símbolo de luta contra a escravidão contemporânea e se tornou um filme que tem data de estreia prevista para 2019. O trailer da película e outras notícias atualizadas podem ser encontradas na nossa Revista!

E para lembrar que recentemente a OMS definiu a síndrome de *burnout* como estresse crônico, a coluna “Direito, trabalho e arte” apresenta o impactante quadro *Udslit*, ou “Esgotado”, do dinamarquês Hans Andersen Brendekilde, que simboliza o desespero e a ansia por uma sociedade menos desigual. Exibida na Exposição Mundial de Paris de 1889, em comemoração aos cem anos da Revolução Francesa, foi a primeira pintura de que se tem conhecimento que representa um grito, e, reza a lenda, teria inspirado a icônica pintura “O grito” (1893), de Edvard Munch.

Esperamos que apreciem a leitura!

Conselho Editorial da Revista do TRT9

Sumário

ARTIGOS

Intervenção do Ministério Público no Incidente de Assunção de Competência e na Reclamação: interpretando um silêncio e um exagero verbosíssimo do novo CPC - Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha	16
O Regime de Precedentes no Novo CPC e Reflexos no Processo do Trabalho - Jorge Pinheiro Castelo	22
O Sistema do Precedente Judicial: Leis 13.015/2014 e 13.105/2015 - Francisco das C. Lima Filho ..	51
Incidente de Assunção de Competência e o Processo Do Trabalho - Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr.....	63
Da (I) Legitimidade Constitucional do IRDR - Luiz Guilherme Marinoni	78
Incidente de Resolução e Incidente de Assunção de Competência - Luiz Guilherme Marinoni	97
A Evolução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho à Luz dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015 - Tamires Rastoldo Fernandes Mendes	117
Incidente de Assunção de Competência - Joaquim Felipe Spadoni.....	132

ACÓRDÃOS

Acórdão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Publicado no DJE em 08/02/2017.....	135
---	-----

CÓDIGOS, LEIS E NORMAS

Resolução Administrativa 31/2019 - TRT-PR.....	143
Resolução Administrativa 32/2019 - TRT-PR.....	148
Resolução Administrativa 34/2019 - TRT-PR.....	150

Conselho Nacional de Justiça - Resolução Nº 235 de 13/07/2016	151
---	-----

REGISTRO ESPECIAL

Jurisprudência em Teses - STJ- Responsabilidade Civil - Dano Moral	166
Incidente de Assunção de Competência TST	170
Incidentes de Assunção de Competência (Art. 555, § 1º, CPC/73 E Art. 55, X, do Regimento Interno do TRT da 9ª Região)	172

NOTÍCIAS

Tribunal admite primeiro Incidente de Assunção de Competência em Recurso Especial	177
Trabalhador resgatado relata abusos em carvoarias e fazendas no Brasil	179
Pureza: uma maranhense na linha de frente contra o trabalho escravo no Brasil	181
Sai trailer do filme Pureza.....	183
Mulheres presidem um quarto das empresas do Brasil.....	185
OIT apoia encontro de resgatados(as) do trabalho escravo no Maranhão	187
Mulheres na liderança trazem melhor desempenho para as empresas, diz relatório	189
Garantir justiça e proteção para as pessoas trabalhadoras LGBTI.....	191
OIT, MPT e Papel Social discutem trabalho decente na produção de cacau	192
OMS define síndrome de burnout como 'estresse crônico'	193
Síndrome de 'burnout' continua não sendo reconhecida como 'doença' pela OMS.....	195
Reforma trabalhista faz Brasil voltar à lista de violação de direitos da Organização Internacional do Trabalho.....	196
DIREITO, TRABALHO E ARTE.....	198

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E NA RECLAMAÇÃO: INTERPRETANDO UM SILÊNCIO E UM EXAGERO VERBORRÁGICO DO NOVO CPC

Fredie Didier Jr.

Leonardo Carneiro da Cunha

1. Panorama sobre a intervenção do Ministério Público no processo civil após o CPC-2015.

Uma das principais razões para a criação do novo Código de Processo Civil foi a necessidade de adequar a legislação processual à Constituição Federal de 1988.

Esse ajuste constitucional era necessário em diversos pontos. Um deles, pouco resenhado nos textos sobre o novo Código, diz respeito aos casos em que é obrigatória a intimação do Ministério Público, para atuar como fiscal da ordem jurídica. O perfil constitucional do Ministério Público, reconstruído em 1988, impunha a revisão de sua participação no processo civil – como, aliás, já se defendia

doutrinariamente há muitos anos¹.

1
Toda essa discussão doutrinária resultou na Recomendação n. 16/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, que consolida a opinião em torno do tema. O art. 732 do CPC-1973, referido no texto da recomendação, corresponde aos arts. 528 e segs., CPC-2015. Eis o texto da Recomendação:

RECOMENDAÇÃO n° 16, de 28 de abril de 2010. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a decisão unânime do Colegiado proferida na Sessão do dia 28 de abril de 2010 no procedimento n° 0.00.000.000935/2007-71; CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO a necessidade e, como decorrência, a imperiosidade de (re)orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente; CONSIDERANDO a justa expectativa da sociedade de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos mesmos interesses, notadamente os relacionados com a hipossuficiência, a probidade administrativa, a proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, a

.....
FREDIE DIDIER JR.

Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Livre-docente pela USP. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo.

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA

Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFPE. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo.

.....
 infância e juventude, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos, os consumidores e o meio ambiente; CONSIDERANDO a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça; CONSIDERANDO a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo: Art. 1º. Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos. Art. 2º. Em se tratando de recurso interposto pelas partes nas situações em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, resguarda-se ao agente ministerial de primeiro grau a manifestação sobre a admissibilidade recursal. Parágrafo único. Será imperativa, contudo, a manifestação do membro do Ministério Público a respeito de preliminares ao julgamento pela superior instância eventualmente suscitadas nas razões ou contrarrazões de recurso, bem assim acerca de questões novas porventura ali deduzidas. Art. 3º. É desnecessária a atuação de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição, podendo oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação em segundo grau. (Alterado pela Recomendação nº 19, de 18 de maio de 2011). Art. 4º. O membro do Ministério Público pode ingressar em qualquer causa na qual reconheça motivo para sua intervenção. Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses: I - Intervenção do Ministério Público nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária; II - Habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento *in articulo mortis* – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil; III – Ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz; IV - Ação declaratória de união estável, onde não houver cumulação de ações que envolva interesse de menor ou incapaz; V - Ação ordinária de partilha de bens; VI - Ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes; VII - Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolva reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos¹; VIII - Procedimento de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes; IX - Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes; X - Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho; XI - Ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; XII - Requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido; XIII - Ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista; XIV - Ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial; XV - Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de

O CPC-2015 fez uma claríssima opção pela equalização constitucional da intervenção do Ministério Público no processo civil, racionalizando-a. Há um conjunto de regras nesse sentido; todas podem ser reconduzidas a uma mesma norma superior: a participação do Ministério Público no processo civil, como fiscal da ordem jurídica, somente se justifica nos casos em que há interesse público, social ou individual indisponível em discussão (art. 127 da CF/1988).

O novo sistema é bem coerente. A coerência entre duas normas revela-se, também, quando ambas podem ser justificadas com base em um mesmo princípio ou em um mesmo conjunto de princípios que estejam hierarquicamente em nível superior. Ou seja: é preciso que essas duas normas “façam sentido”, “em virtude de serem racionalmente relacionadas como um conjunto instrumental

.....
 competência e impugnação ao valor da causa; XVI - Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93); XVII - Ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes; XVIII - Ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada; XIX - Ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção; XX - Em ação civil pública proposta por membro do Ministério Público, podendo, se for o caso, oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação no segundo grau; (Alterado pela Recomendação nº 19, de 18 de maio de 2011). XXI - Assistência à rescisão de contrato de trabalho; (Revogado pela Recomendação nº 22, de 17 de setembro de 2013) XXII - Intervenção em mandado de segurança. Art. 6º. Recomenda-se, ainda, que as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia, disciplinem a matéria da intervenção cível, também por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter normativo ou vinculativo, nos termos acima referidos. Art. 7º. Recomenda-se que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.

ou intrinsecamente voltado para a realização de alguns valores comuns”². Define-se a coerência, aqui, como uma relação de justificação (de argumentação) entre duas normas³.

Vejamos alguns exemplos:

a) Não se impõe mais a intervenção do Ministério Público em ações de estado, tal como fazia o CPC-1973 (art. 82, II, CPC-1973). Em ações de família, a intervenção do Ministério Público apenas se impõe se houver interesse de incapaz (art. 698, CPC).

b) Esclarece-se que a participação da Fazenda Pública em juízo não torna, por isso, imperiosa a intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (art. 178, par. ún., CPC).

c) Na ação rescisória, a intimação obrigatória do Ministério Público apenas se justifica se a causa subsumir-se a uma das hipóteses gerais de intervenção (art. 967, parágrafo único, CPC). Ao tempo do CPC-1973, prevalecia o entendimento de que a intervenção ministerial era obrigatória *em qualquer ação*

rescisória, a despeito do silêncio normativo⁴.

d) No conflito de competência, a intimação obrigatória do Ministério Público também apenas se justifica se a causa subsumir-se a uma das hipóteses gerais de intervenção (art. 951, parágrafo único, CPC). No CPC-1973, havia dispositivo que expressamente impunha a participação do Ministério Público em *todos* os conflitos de competência (art. 116, parágrafo único, CPC-1973).

e) Discussão antiga também foi resolvida pelo CPC-2015: a intervenção do Ministério Público em jurisdição voluntária. A redação do art. 1.105 do CPC-1973 levava ao entendimento de que a sua participação era obrigatória em *qualquer* procedimento de jurisdição voluntária. Havia quem pensasse de outra maneira: a intimação do Ministério Público era indispensável apenas nos casos de jurisdição voluntária que se encaixassem em uma das hipóteses gerais do art. 82 do CPC-1973. O problema agora foi resolvido expressamente nesse último sentido (art. 721, CPC).

Mas o CPC-2015 também trouxe *novas hipóteses de intimação obrigatória do Ministério Público*, afinal o ajuste constitucional não se restringe a eliminar hipóteses desnecessárias de intervenção, mas, também, acrescentar casos em que se intervenção se impõe.

a) Inclui-se a hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público nos casos de

2 MacCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo (trad.) Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 252. Nesse sentido, MICHELON, Claudio. “Princípios e coerência na argumentação jurídica”. *Direito e interpretação – racionalidades e instituições*. Ronaldo Porto Macedo Jr. e Catarina Helena Cortada Barbieri (org.). São Paulo: Saraiva, 2011, p. 267; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011, p. 136; MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas – do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: RT, 2013, p. 86.

3 MICHELON, Claudio. “Princípios e coerência na argumentação jurídica”. *Direito e interpretação – racionalidades e instituições*. Ronaldo Porto Macedo Jr. e Catarina Helena Cortada Barbieri (org.). São Paulo: Saraiva, 2011, p. 267.

4 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, p. 199-200; MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 373-374; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, v. 3, p. 429. Em sentido diverso, com entendimento agora encampado pelo CPC-2015, ZENKNER, Marcelo. *Ministério Público e efetividade no processo civil*. São Paulo: RT, 2006.

conflito coletivo sobre propriedade urbana (art. 178, III, CPC). No CPC-1973, a intervenção era obrigatória apenas nos conflitos coletivos sobre propriedade *rural*. A regra. A inclusão é bem-vinda, não apenas porque não há razão para distinguir o conflito coletivo de propriedade pela localização do bem, mas, sobretudo, pelo recrudescimento dos conflitos coletivos urbanos no país – os casos “Pinheirinho”, em São Paulo, e “Cais Estelita”, em Recife são notórios e emblemáticos.

b) Criou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 e segs., CPC), que serve, a um só tempo, como técnica de gestão e julgamento de casos repetitivos e como procedimento de formação concentrada de precedentes obrigatórios. A participação do Ministério Público nesse incidente é *corretamente* obrigatória (art. 982, III, CPC): de um lado, amplia-se a cognição, qualificando o debate para a formação do precedente, de outro, garante a fiscalização na criação de uma norma jurídica de origem jurisdicional, que será de observância obrigatória pelo próprio tribunal e por todos os juízes a ele vinculados.

Convém destacar que, em qualquer caso de intervenção obrigatória do Ministério Público, é suficiente sua intimação, não sendo necessária sua manifestação. Com efeito, o STF, ao julgar a ADIn 1.936-0, reafirmou seu entendimento segundo o qual a falta de manifestação do Ministério Público, nos casos em que deve intervir, não acarreta a nulidade do processo, desde que tenha havido sua regular intimação. De acordo com o STF, para se atender à exigência normativa de sua intervenção, basta a intimação do Ministério Público, sendo prescindível seu pronunciamento expresso.

O panorama do novo perfil da

intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro permite que se chegue a uma conclusão: para manter a coerência do sistema, é preciso interpretar dispositivos que imponham a participação do Ministério Público nesse mesmo sentido e, ainda, se for o caso, preencher eventuais lacunas legislativas.

Essa conclusão é o ponto de partida para a solução de dois problemas que o novo CPC trouxe: a) é obrigatória a intimação do Ministério Público em qualquer reclamação, como dá a entender o art. 991, CPC?; b) é obrigatória a intimação do Ministério Público no incidente de assunção de competência, tendo em vista o silêncio do CPC no particular?

Para cada pergunta, um item a seguir.

2. Intervenção do Ministério Público na reclamação.

O procedimento da reclamação constitucional está integralmente regulado no CPC; essa é, inclusive, uma das novidades. Até então, a reclamação estava regulada na Lei n. 8.038/1990, arts. 13-18; esses artigos foram revogados (art. 1.072, IV, CPC-2015) e todo o regramento foi incorporado ao texto do CPC (arts. 988-993).

O CPC manteve, sem maiores alterações, o procedimento da reclamação, tal como previsto na Lei n. 8.038/1990. Esse procedimento foi claramente inspirado no procedimento do mandado de segurança: exigência de prova pré-constituída, possibilidade de tutela provisória, informações da autoridade coatora e intervenção do Ministério Público.

No que diz respeito à intervenção do Ministério Público, a mera repetição do enunciado do art. 16 da Lei n. 8.038/1990 no

art. 991 do CPC-2015 foi irrefletida e não está em consonância com o padrão encampado pelo código, tal como visto no item anterior.

Não há razão para o Ministério Público intervir em *qualquer* reclamação, assim como não há razão para intervir em qualquer *ação rescisória, conflito de competência ou procedimento de jurisdição voluntária*.

O art. 991 do CPC deve ser interpretado em *harmonia* com o sistema do código: caso a reclamação se subsuma a uma das hipóteses *gerais* de intervenção previstas no art. 178, a intervenção ministerial impõe-se; apenas nesses casos; se a reclamação não se subsume, o Ministério Público não será intimado a intervir.

O dispositivo, lido isoladamente, é um fóssil legislativo. A interpretação literal do art. 991 retira-o do *contexto* do novo sistema processual civil e ecoa uma norma jurídica construída em outro tempo. É preciso atribuir-lhe um sentido coerente com a nova ordem processual e em conformidade com o perfil constitucional do Ministério Público.

A circunstância de a reclamação poder ser utilizada para garantir a autoridade de precedente obrigatório não transforma o seu objeto litigioso em um caso de interesse público, social ou individual indisponível. Precedente obrigatório é norma jurídica; reclamação para garantir a sua autoridade é ação para fazer valer uma determinada norma jurídica. Mas, rigorosamente, esse é o objeto de *qualquer ação*: concretizar o Direito. Se o Ministério Público fosse obrigado a intervir na reclamação, em razão desse fundamento, seria obrigado a intervir em qualquer ação, com muito mais razão se a ação tivesse por objetivo efetivar norma constitucional ou legal.

A reclamação constitui, nesse sentido, um

meio de controle da *aplicação* do precedente. A intervenção do Ministério Público é obrigatória na *formação* do precedente. É muito importante fazer essa distinção. A dogmática dos precedentes exige que se os analise sob duas perspectivas: na sua *formação* e na sua *aplicação*. Para formar um precedente, é imperiosa a amplitude do debate, fazendo com que se imponha a intervenção do Ministério Público. A construção da norma exige amplitude de debate e de participação de todos os agentes públicos envolvidos, aí incluído o Ministério Público. Já a aplicação do precedente equivale à aplicação de uma norma, não atraindo a exigência de intervenção obrigatória do Ministério Público.

3. Intervenção do Ministério Público no incidente de assunção de competência.

De acordo com o art. 927, III, CPC, os juízes e tribunais deverão observar “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Nesses casos, há previsão de incidente processual para elaboração do precedente obrigatório (arts. 489, §1º, 984, §2º, e 1.038, §3º, CPC), com natureza de processo objetivo. *É uma espécie de formação concentrada de precedentes obrigatórios* – precedentes também podem formar-se *difusamente*, é claro.

Esses procedimentos formam um *microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios*, cujas regras se complementam reciprocamente⁵.

5 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*.

Esse microsistema estrutura-se a partir de uma técnica-eixo: a construção do precedente deve pautar-se na ampliação do debate e motivação qualificada.

O incremento da participação – e, por isso, do contraditório – dá-se a partir de diversas técnicas-satélites: seleção de causas representativas que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, §6º); intervenção do *amicus curiae* (arts. 983, e 1.038, I); realização de audiências públicas (arts. 983, §1º, 1.038, II); qualificação da publicidade do processo (art. 979, §§); todos os argumentos contrários e favoráveis à tese discutida devem ser enfrentados e listados na decisão (arts. 984, §2º, 1.038, §3º)⁶.

A outra técnica-satélite para qualificar o debate na formação do precedente é a intervenção obrigatória do Ministério Público

.....
10ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, v. 2, p. 466.

6 O art. 896-B, CLT, incorporou ao recurso de revista do processo do trabalho o regramento do incidente de julgamento de recursos especiais extraordinários e especiais repetitivos, instituindo também, nesse mesmo dispositivo, normas próprias. A decisão daí decorrente também deve ser considerada precedente obrigatório no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista que todas essas regras inseridas na CLT por força da Lei n. 13.015, de 2014 compõem um microsistema de julgamento de casos repetitivos (cf. Enunciado n. 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos”). Embora a remissão seja ao CPC-1973, deve ser considerada como referente aos dispositivos correspondentes no CPC-2015: “Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.” Inclusive, no §8.º desse dispositivo também se assegura o contraditório no incidente, nos seguintes termos: “§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”. Note que a lei trabalhista fala em *assistente simples*, e não em *amicus curiae*.

(arts. 976, §2º, 1.038, III).

Sucedo que, embora o incidente de assunção de competência também seja um procedimento de formação concentrada de precedente obrigatório, o legislador silenciou sobre a necessidade de participação do Ministério Público.

Esse silêncio deve ser suprido por uma interpretação *microsistemática*: a participação do Ministério Público é obrigatória no incidente de assunção de competência, pois essa é a (correta) opção do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios brasileiro.

O Ministério Público tradicionalmente é o terceiro *ouvido*, obrigatoriamente, quando se pretende ampliar e qualificar a discussão. A função de *fiscal da ordem jurídica* é, basicamente, para isso. Não faria sentido excluir essa participação no incidente de assunção de competência, quando ela é exigida em outros procedimentos aptos à produção de precedentes igualmente obrigatórios.

Além disso, no incidente de assunção de competência, há, sempre, como pressuposto, a discussão de relevante questão de direito, *com grande repercussão social* (art. 947, *caput*, CPC). A existência de interesse social é causa de intervenção do Ministério Público (art. 178, I, CPC). Ou seja: é ínsita ao incidente de assunção de competência a relevância social que justifica a participação obrigatória do Ministério Público.

Por uma ou por outra razão, é obrigatória a intimação do Ministério Público no incidente de assunção de competência. É preciso suprir essa lacuna legislativa.

O REGIME DE PRECEDENTES NO NOVO CPC E REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO*

Jorge Pinheiro Castelo

INTRODUÇÃO

a) O novo CPC tem por objetivo garantir a obtenção da tutela jurisdicional num prazo razoável e uma isonomia na aplicação da lei, para tanto se utiliza de procedimentos para julgamentos em massa, com o objetivo de garantir maior aderência aos princípios constitucionais, visando maior efetividade e segurança jurídica.

b) Na continuação das denominadas “ondas” renovatórias do sistema processual, abre-se com o novo CPC, uma nova fase em compasso, e, em continuidade com a “onda” original da instituição do julgamento de demandas em massa por meio das ações coletivas, com a ampla abertura para o julgamento de demandas em massa por meio do regime de precedentes (como a quarta

onda renovatória¹), de forma a harmonizar dois valores contrastantes, quais sejam:

- da celeridade (todos os processos em andamento passarão a observar a decisão proferida e a tese jurídica fixada no rito do julgamento de casos repetitivos, ficando prejudicados os recursos contrários à tese fixada, além de facilitar a aplicação da tutela antecipada, nos termos do inciso II do art. 311 do NCPC), e,

- da isonomia e segurança jurídica (todos os jurisdicionados terão na resolução de seus

.....
1 A doutrina, na esteira das lições de Mauro Cappelletti, até então, refere-se a três ondas renovatórias do direito processual, a primeira relacionada com a assistência jurídica e ao amplo acesso da litigiosidade contida através do juizados especiais (de pequenas causas); a segunda o acolhimento das ações coletivas – direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; mandado de segurança coletivo, ação civil pública, etc. -; a terceira no aperfeiçoamento de mecanismos internos do processo, inclusive com mudança de mentalidade dos operadores do sistema.

* Texto corresponde a aula com título similar, proferida pelo autor, no dia 04.11.2015, na Escola Superior da Advocacia de SP, já com as alterações do novo CPC (Lei 13.105/2015), impostas pela Lei 13.256/2016.



Jorge Pinheiro Castelo

Advogado, especialista (pós-graduação), mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Sócio do Escritório Palermo e Castelo Advogados. É autor de diversos livros no âmbito do Direito do Trabalho, todos publicados pela Editora LTr.

conflitos tratamento isonômico pelo Poder Judiciário).

c) O novo CPC através da adoção do regime de precedentes pretende dar uma resposta orgânica à crise que vive o sistema processual vigente (CPC/73), por conta da impossibilidade do paradigma fixado por sistema (CPC/73) dar uma resposta em massa, célere, segura e previsível para os jurisdicionados dentro de um sistema atomizado por demandas individuais e adstrito à pequena abrangência dos seus julgamentos, ainda, que relacionados a causas que se repetem aos milhares e congestionam o Poder Judiciário,

d) As reformas propostas pelo NCPC, incluindo o regime de precedentes, são uma resposta aos reclamos da sociedade por um sistema processual mais efetivo, eficiente, justo e equo, capaz de dar conta do trinômio qualidade-tempestividade-efetividade.²

e) Com efeito, o regime de precedentes do NCPC poderá proporcionar que se reduza as dificuldades relacionadas à tempestividade da tutela e à sua efetividade, aliada à melhor qualidade das decisões substancialmente fundamentadas e imediatamente oriundas dos tribunais superiores, posto que, da mesma forma que uma tutela jurisdicional tardia não oferece justiça, também, não oferece resultado útil e satisfatória uma tutela jurisdicional efetiva

2 “Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justifica significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo ou processo equo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e resultados...um sistema processual mais eficiente e capaz de atender ao trinômio qualidade-tempestividade-efetividade.” (Dinamarco, Instituições de D. Pr. Civil, Vol. I, Malheiros, SP, pg. 118).

e célere, quando injusta ou de baixa qualidade.

f) Ressalte-se que a previsibilidade própria do regime de precedente poderá afetar e alterar o comportamento dos atores sociais no plano da vida real, de modo a reduzir a litigiosidade e pletora de processos.

g) Não há dúvida que se trata de uma revolução no sistema processual que pretende imprimir celeridade e segurança jurídica de modo a fortalecer a compreensão, a legitimidade, a isonomia e o respeito para o cumprimento das decisões judiciais pelos jurisdicionados.

h) A seguir, numa apertada síntese, trataremos do tema objeto desse ensaio, na forma de comentários sobre as implicações do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, no que diz respeito ao Regime de Precedentes.

I. DA OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS (EM ESPECIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES) - DO REGIME DE PRECEDENTES – COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA PRÓPRIA CELERIDADE PROCESSUAL

Dispõe o art. 927 (e seus §§s) do novo CPC:

“Os juízes e os tribunais observarão:

I- As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

II – os enunciados de súmula vinculante

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas

repetitivas e em julgamento extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

I- A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;

E, ainda, dispõem os §§s 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 927 do NCPC:

“§1º Os juízes e tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º quando decidirem com fundamento neste artigo.”

“§2º A alteração da tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.”

“§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda do julgamento de casos repetitivos, pode haver a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

“§4º. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”

“§5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-

os, preferentemente na rede mundial de computadores.”

COMENTÁRIO

a) O art. 927 do novo CPC estabelece regra clara de obediência jurídica e judicial, mas, também, de segurança jurídica e de isonomia de tratamento dos jurisdicionados, bem como possibilita a celeridade processual na medida que não serão mais admitidos recursos contrários a tese fixada no regime de precedentes dos tribunais (especialmente, superiores – arts. 1039 do NCPC), bem como a tese fixada no julgamento de casos repetitivos habilitará a concessão da tutela antecipada (inciso II do art. 311 do NCPC).

b) Cumpre destacar que os juízes e tribunais deverão continuar a observar as decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADINs e ADC (já previsto no §2º do ar. 102 da C.F) e das súmulas vinculantes (já estabelecido no art. 103-A da C.F. aprovadas por 2/3 dos Ministros).

c) Porém, a vinculação impositiva foi bastante ampliada no NCPC.

d) Assim, de observância obrigatória os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência (processos que envolvam remessa necessária ou processo de competência originária dos tribunais que envolvam questão de direito com grande repercussão social ainda que não haja repetição múltipla de processo, a fim de prevenir a divergência de entendimento entre as turmas do tribunal – art. 947 do novo CPC).

e) Também serão impositivas as decisões proferidas em resolução de demandas repetitivas (art. 976 do novo CPC)

f) Da mesma forma, deverão ser observadas as decisões proferidas em julgamentos de recurso extraordinário e especial repetitivos (arts. 1036 a 1041 do novo CPC)

g) As súmulas do STF em matéria constitucional. Nesse caso, todas passam a ser de observância obrigatória.

h) As súmulas do STJ (ou do TST) em matéria infraconstitucional, igualmente, passam a ser de observância impositiva.

i) E os julgamentos proferidos pelo plenário ou órgão especial dos tribunais passam a ser de observância obrigatória para os julgadores a eles vinculados.

j) E, como forma de garantir o cumprimento o contraditório e afastar a surpresa, para adoção do regime de precedentes, deverá ser observado o disposto no art. 10 e § 1º do art. 489 do novo CPC, por força do que dispõe o §1º do art. 927 do NCPC.

k) Dessa forma, tratando-se de situação relevante e que envolve questão essencial do processo as partes terão a oportunidade de se manifestar antes que o juiz as decida, sendo que a decisão deverá estar devidamente e substancialmente fundamentada.

L) Nesse sentido, o art. 10 do NCPC: *“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.”*

m) E, destacando o princípio da fundamentação substancial da decisão judicial mesmo na adoção do regime de precedentes, o §1º do art. 489 do novo CPC fixa que: *“não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou*

acórdão que...”).

n) O §1º do art. 489 do novo CPC e seus incisos, mencionados, expressamente, pelo §1º do art. 927 do NCPC, são de fundamental importância para a melhoria da qualidade, da transparência e da legitimidade do provimento jurisdicional, particularmente à vista do regime de precedentes, onde se tem um julgamento em massa com fixação de tese jurídica.

o) Destarte, o §1º do art. 489 do novo CPC, citado pelo §1º do art. 927 do NCPC, na linha do sistema do regime de precedentes estabelecido não permite que o juiz se afaste a aparente necessária aplicação da súmula do tribunal superior (incisos III, IV e V do art. 927 do novo CPC) sem que destaque de forma clara a sua distinção.

p) Portanto, é mais uma afirmação do NCPC no sentido de que o contraditório real e a fundamentação substancial é elemento integrante e que norteia o funcionamento do sistema processual, ou seja, não se presta só na garantia do contraditório e da ampla defesa para o jurisdicionado, mas, também, em função da garantia da observância do regime de precedentes.

q) Destaque-se, ainda, que os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia são pilares do sistema organizado pelo novo CPC, basta ver que o §3º do art. 927 do NCPC (*“Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda do julgamento de casos repetitivos, pode haver a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”*), e, também, o §4º do art. 927 do NCPC (*“A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada*

em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”)

r) Não há dúvida de que o regime de precedentes, com fundamentação substancial, e observância impositiva, se trata de uma revolução no sistema processual que pretende imprimir celeridade e segurança jurídica de modo a fortalecer a compreensão, a legitimidade, a isonomia e o respeito para o cumprimento das decisões judiciais pelos jurisdicionados, bem como afetar seu comportamento fora da esfera processual.

s) Os referidos dispositivos são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e necessária supressão da omissão da disciplina.

t) Vale acrescentar que, no processo do Trabalho, para o fim de aplicação do regime de precedentes, as decisões proferidas, no regime de afetação de recursos repetitivos de revista e de embargos, e, mesmo, sob o regime de assunção de competência, pelas SBDI 01 e SBDI 02 do Tribunal Superior do Trabalho, apresentam características específicas e compatíveis com as decisões proferidas pelo Plenário ou pelo Órgão Especial do C.TST., de forma a se observar a ordem impositiva do regime de precedentes, referidas no inciso V do art. 927 do NCPC.

E, da mesma forma, no que se refere às decisões proferidas em sede de Dissídio Coletivo pela Seção de Dissídios Coletivos do TST., que pela sua singularidade apresenta natureza similar àquelas decisões proferidas pelo Plenário ou pelo Órgão Especial do C.TST. (inciso V do art. 927 do NCPC).

II. DOS JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS (JCR)

Dispõe o art. 928 do novo CPC:

“Art. 928. Para fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas

II – recurso especial e extraordinários repetitivos

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. ”

COMENTÁRIO

a) O art. 928 do novo CPC deixou claro que a técnica do julgamento de recursos repetitivos envolve e se refere as duas modalidades de julgamento, ou seja, ao incidente de demandas repetitivas (art. 976 do novo CPC) e ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (arts. 1036 a 1041 do novo CPC).

b) Ou seja, qualquer dos dois incidentes, seja o promovido pelo tribunal não superior através do incidente da resolução de demandas repetitivas, quer o incidente ocorrido nos tribunais superiores pelo julgamento dos recursos extraordinários e especiais (e de revista) repetitivos tem a mesma função, com a diferença apenas do alcance, um estadual ou regional (inciso I do art. 982 e incisos I e II do art. 985 do novo CPC) e o outro (estadual, regional e nacional (§3º do art. 982 e 1040 do novo CPC).

c) Os referidos dispositivos são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e necessária supressão da omissão da disciplina.

III. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – RDR (ART. 976/987)

I. DO RDR (ART. 976/987)

Dispõe o art. 976 do novo CPC:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver simultaneamente:

I- **efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

II- **risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica.**

§1.º a desistência ou abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente

§2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deve assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§3.º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitiva quando um dos tribunais

superiores no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”

COMENTÁRIO

a) Os arts. 976 a 987 do novo CPC estabelecem o incidente de resolução de demandas repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham questão de direito, que estejam ainda em primeiro grau de jurisdição, ou, ainda pendentes de julgamento no âmbito do próprio Tribunal estadual ou regional, para decisão conjunta pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial do Tribunal a que o juízo de primeiro ou segundo grau está vinculado e/ou pelo órgão indicado pelo tribunal como responsável pelo incidente.

b) A ideia central do incidente de resolução de demandas repetitivas é a que norteia todo novo CPC, qual seja, garantir a isonomia, a previsibilidade e a segurança jurídica aos jurisdicionados, já que esse é o segundo requisito cumulativo exigido para a formação do incidente, bem como a própria celeridade, posto que ficam prejudicados os recursos que poderiam protelar o término do processo após o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, tal qual ocorre com o julgamento dos recursos extraordinário, especial e de revista repetitivos (arts. 1039 do NCPC), bem como a tese fixada no julgamento de casos repetitivos habilitará a concessão da tutela antecipada (inciso II do

art. 311 do NCPC).

c) Noutros termos, através da técnica da do incidente de resolução de demandas repetitivas pretende-se, sempre, que identificada a controvérsia jurídica com potencial de gerar relevante multiplicação de processos, fundados em idêntica questão de direito, afastar o risco de causar grave insegurança jurídica pela ausência de previsibilidade decorrente da existência de decisões conflitantes.

d) O incidente de resolução de demandas repetitivas é incabível quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição da tese de direito material ou processual que seria objeto do incidente do art. 976/987 do novo CPC, conforme estabelece o §4º do art. 976 do novo CPC, justamente, para se evitar duplicidade de procedimentos e pelo fato de que o resultado do julgamento do incidente de recursos repetitivos nos tribunais superiores é contingente, pois, tem repercussão de âmbito nacional.

e) Entendemos que tenha o incidente de resolução de demandas repetitivas plena aplicação de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

f) Até porque, o processo do trabalho já previa uma fórmula análoga, ainda, que mitigada e sem força obrigatória, através do incidente de uniformização, como uma espécie de incidente de resolução de demandas repetitivas, com relação aos processos no âmbito do próprio Tribunal que apresentam julgamentos conflitantes.

g) De fato, o §3º e o §4º do art. 896 da CLT, acrescidos pela lei 21.07.2014, já estabeleciam o incidente de uniformização de jurisprudência (de julgamento de demandas repetitivas) ao

fixar:

“§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência prevista nos termos do Capítulo I do Título X do Livro I da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§4º Ao constar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização.”

§5º A providência a que se refere o §4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o §3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.”

2. DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 977 do novo CPC:

“Art. 977. O pedido de instauração do incidente

será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, de ofício

II – pelas partes, por petição

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único: O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.”

COMENTÁRIO

a) O incidente será distribuído ao presidente do tribunal.

b) O incidente de resolução de demandas repetitivas tramitará com preferência, com exceção aos processos de réu preso e “*habeas corpus*” e deverá ser julgado no prazo de 01 (um) ano, ultrapassado o prazo de 01 (um) ano, cessará a suspensão dos processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado ou região sobre a mesma questão de direito, salvo decisão fundamentada em sentido contrário.

c) Entendemos que tais preceitos legais têm plena aplicação ao processo do trabalho.

3. DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DA AÇÃO ORIGINÁRIA

Dispõe o art. 978 do novo CPC:

“Art. 978. O julgamento caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de

jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

COMENTÁRIO

a) O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo órgão indicado no regimento interno do tribunal como responsável pela uniformização da jurisprudência, normalmente o plenário do tribunal.

b) Assim, caberá ao órgão colegiado incumbido de proceder a uniformização da jurisprudência do tribunal proceder ao julgamento, que, junto com o incidente julgará o próprio recurso originário.

c) Ao julgar o incidente e fixar a tese jurídica, simultaneamente, o Tribunal deverá julgar especificamente o recurso ou o processo de competência originária afetado.

d) Essas disposições tem plena aplicação ao processo do trabalho.

4. DA PUBLICIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 979 do novo CPC:

“Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”.

§1º Os tribunais manterão banco eletrônico de

dados atualizados com informações específicas sobre questão de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento dos recursos repetitivos e da repercussão geral em recursos extraordinários.”

COMENTÁRIO

a) O incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser amplamente divulgado pelo tribunal, que deverá manter banco de dados eletrônico sobre a questão de direito objeto do incidente, que deverá estar devidamente identificada com os fundamentos determinantes da decisão e dos dispositivos normativos relacionados.

b) Esses dispositivos legais garantidores da publicidade pertinente a afetação do incidente de demandas repetitivas, igualmente, vale e deve ser observado no caso do incidente do julgamento de recursos repetitivos (extraordinário, especial e de revista), e, no caso de repercussão geral (nos recursos extraordinários), como de resto já ocorre (§3º do art. 979 do NCPC).

c) As disposições que garantem a publicidade sobre o tema afetado pelo incidente

de demandas repetitivas tem plena aplicação ao processo do trabalho, inclusive, no que concerne ao julgamento dos recursos de revista repetitivos (art. 15 c/c §3º do art. 979 do NCPC).

5. DO PRAZO DE JULGAMENTO E DA PREFERÊNCIA

Dispõe o art. 980 do novo CPC:

“Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.”

COMENTÁRIO

a) O julgamento do incidente de RDR tem preferência sobre todos demais feitos, ressalvados os processos de réu preso e *habeas corpus*

b) O incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano.

c) Ultrapassado o prazo de 1 (um) ano, cessará o sobrestamento dos demais processos cujo processamento foi suspenso por conta do incidente, salvo decisão fundamentada do relator justificando a manutenção do sobrestamento.

d) Essas disposições tem plena aplicação ao processo do trabalho.

6. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 981 do novo CPC:

“Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”.

COMENTÁRIO

a) Após a seleção para fins de afetação e distribuição ao relator, o órgão colegiado competente para julgar o incidente de RDR deliberará sobre a sua admissibilidade em conformidade com o disposto no art. 976 do NCPC.

b) Dessa forma, o órgão colegiado competente para apreciar o incidente, decidirá a sua admissibilidade verificando a simultaneamente dos requisitos da existência **de (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e, ii) de risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, e, iii) da inexistência de afetação da questão jurídica pelos tribunais superiores no incidente de recursos repetitivos.**

c) Essas disposições tem plena aplicação ao processo do trabalho.

7. DO SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS PENDENTES

Dispõe o art. 982 do novo CPC:

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em que cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§2º Durante a suspensão, o pedido de tutela urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versarem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no §3º deste artigo.

§5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.”

COMENTÁRIO

a) O sistema do incidente de resolução de demandas repetitivas (RDR) abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto em segundo grau, com a suspensão dos processos no âmbito do Tribunal (inciso I do art. 982 do novo CPC), sendo possível por conta da matéria, ainda, o pedido ao STF ou ao STJ (ou ao TST - art. 15 c/c §3º do art. 982 do NCPC) da suspensão de todos os processos em território nacional (§3º do art. 982 do novo CPC).

b) Dessa forma, admitido o incidente de demandas repetitivas, pelo colegiado do órgão competente (art. 981 do NCPC), o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, em curso no Estado ou na região, sendo que a suspensão poderá ter caráter nacional, se requerida sua extensão aos tribunais superiores, que pode ser requerida por qualquer legitimamente interessado (§4º do art. 982 do NCPC).

c) Realmente, o inciso I do art. 982 do NCPC estabelece:

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes; individuais ou coletivos que tramitam na região, conforme o caso...”

d) E o §3º do art. 982 do NCPC prevê:

“Visando a garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.”

e) Assim, o §4º do art. 1029 do NCPC é

mais um reforço visando a garantia da segurança jurídica para as hipóteses do incidente de demandas repetitivas na linha fixada no inciso I e no §3º do art. 982 do NCPC.

De fato, ainda no tocante a possibilidade da suspensão com abrangência nacional segue como reforço o disposto no §4º do art. 1029 do novo CPC:

“§4º. Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.”

f) O relator do incidente de RDR requisitará informações ao órgão onde tramita o processo, intimará o Ministério Público para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias, comunicando o sobrestamento dos demais processos em tramite relacionados a questão jurídica objeto da afetação.

g) No período de sobrestamento, a tutela de urgência continuará de competência do juízo onde tramita o processo suspenso (§2º do art. 982 do NCPC).

h) Após julgado o incidente do RDR se não for interposto recurso especial (ou de revista) ou extraordinário contra a decisão do RDR, a suspensão fica prejudicada (§5º do art. 982 do NCPC).

i) Os referidos preceitos legais têm plena aplicação ao processo do trabalho.

8. DA INSTRUÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 983 do novo CPC:

“Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§1º Para instruir o incidente o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.”

COMENTÁRIO

a) Considerando a repercussão geral decorrente da adoção do regime de precedentes, inclusive, decorrente do incidente de resolução de demandas repetitivas, é fundamental a abertura para que o tribunal obtenha o máximo de informações e argumentos no sentido de bem elucidar a questão objeto do incidente de RDR.

b) Nesse sentido, a determinação do *caput* e do §1º do art. 983 do NCPC, estabelecendo-se, mesmo, audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com ampla experiência e profundo conhecimento técnico na matéria.

c) Somente após colhidas todas as informações, documentos, depoimentos, argumentos e esclarecimentos, se dará por concluídas as diligências e se designará data para julgamento do incidente de RDR.

9. DA ORDEM NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 984 do novo CPC:

“Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente.

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) **o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;**

b) **Os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.**

§1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.”

COMENTÁRIO

a) O julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas se iniciará com a exposição, pelo relator, do objeto do incidente.

b) Após o relatório, poderão as partes e interessados, pela ordem e sucessivamente, fazer uso da palavra apresentando suas razões.

c) O autor e o réu do processo originário afetado e o Ministério Público, assim em ordem sucessiva, terão 30 (trinta) minutos para fazer a sustentação oral.

d) Os demais interessados poderão dividir mais 30 (trinta) minutos fazendo uso da palavra, sendo obrigatória a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

e) Em função do número de inscritos, o prazo para sustentação oral, por parte dos demais interessados, poderá ser ampliado.

f) O Acórdão resultante do julgamento do incidente de demandas repetitivas abrangerá o exame de todo os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, ou seja, proibindo-se a fundamentação aparente.

g) Dessa forma, no conteúdo do acórdão, assim como é exigido para todas as decisões pelo sistema do novo CPC (§1º e incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 489), especialmente, para a resolução do incidente de demandas repetitivas, deverá constar o exame e apreciação de todos os fundamentos suscitados na lide sejam favoráveis ou contrários a tese jurídica debatida.

h) Esses dispositivos relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas tem plena aplicação ao processo do trabalho.

10. DA APLICAÇÃO GERAL DA TESE JURÍDICA DEFINIDA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 985 do novo CPC:

“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais, do respectivo Estado ou região.

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.”

COMENTÁRIO

a) Dessa forma, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como aos casos futuros, salvo se

revista a tese noutra incidente nos termos do art. 986 do novo CPC.

c) Não sendo observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação para o tribunal competente. ” (§1º do art. 985)

c) Portanto, o incidente de julgamento de demandas repetitivas não só por determinação expressa (inciso I e II do art. 985 do novo CPC), está inclusive, expressamente, atrelado à reclamação (§1º do art. 985 do NCPC).

d) Dessa maneira, é imposta a observância obrigatória da decisão fruto do julgamento do incidente de demandas repetitivas diretamente ao juiz e/ou a turma julgadora (incisos I e II do art. 985 do NCPC), e/ou, indiretamente através da cassação da decisão contrária pela via da reclamação (§1º do art. 985 do NCPC).

e) Desde logo, observamos que, por conta do disposto no art. 15 do novo CPC, ou seja, da aplicação supletiva (e não meramente subsidiária), devolveu-se não apenas ao Tribunal Superior do Trabalho a figura da reclamação prevista e regulamentada em lei (art. 988/993 do novo CPC), como para todos os tribunais (inclusive regionais), como esclarece e estabelece expressamente o §1º do art. 988 do NCPC (“A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”)

f) Aliás, a reclamação é adotada como medida específica para garantir os objetivos das inovações processuais propostas pelo novo CPC, em particular, à observância das decisões dos tribunais proferidas no regime de precedentes.

g) Realmente, como já visto, o art. 927 do novo CPC determina e impõe, explicitamente, a observância da tese firmada em julgamento proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas, em julgamento próprios de assunção de competência, em julgamento fruto de decisões do pleno ou órgão especial dos tribunais, bem como em julgamentos de recurso extraordinário e especial (e de revista) repetitivos (arts. 1036 a 1041 do novo CPC), afora antigos os julgamentos de ADIN e ADC do STF.

h) Esses dispositivos relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas plena aplicação ao processo do trabalho.

11. DA REVISÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 986 do novo CPC:

“Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”:

COMENTÁRIO

a) O art. 986 do novo CPC prevê a possibilidade de revisão do incidente de resolução de demandas repetitivas, de forma a acompanhar a dinâmica das relações jurídicas.

b) Terão legitimidade para formular o pedido de revisão, de ofício o próprio órgão prolator do tribunal, o Ministério Público e a Defensoria Pública (inciso III do art. 977 c/c art. 986 do NCPC).

c) Deveriam estar, igualmente, legitimados, também, a OAB e as associações de classe dos advogados, o que, entendemos, deverá ser estabelecido, por analogia e coerência com a participação das referidas entidades, até com a interposição de recurso do julgamento do incidente do RDR, na qualidade de *amicus curiae* (§3º do art. 138 do NCPC).

Essa legitimação da OAB e demais entidades de classe, se justificaria até por conta do que dispõe o “§2º do art. 927 do NCP (***“A alteração da tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.”***”).

Realmente, se só os órgão e entidades que possam contribuir para rediscussão da tese poderão ser chamados a participar das audiências públicas para revisão da tese, por que, também, não deveriam ser legitimados a instaurar o procedimento de revisão.

d) Esses dispositivos relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas plena aplicação ao processo do trabalho

12. DO RECURSO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RECURSO DO RDR

Dispõe o art. 987 do novo CPC:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça deverá ser aplicada no territorial nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.”

COMENTÁRIO

a) Proferido julgamento, de mérito, do incidente de resolução de demandas repetitivas caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso (art. 987 do NCPC).

b) No processo do trabalho, pode surgir a discussão sobre qual o recurso efetivamente cabível, se o recurso de revista por analogia a referência ao recurso especial feita pelo art. 987 do NCPC, ou, tendo em vista que, pelo art. 896 da CLT, os recursos de revistas cabem especificamente *“das decisões em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho”*, e, tratando-se de incidente de competência originária dos tribunais Regionais, o recurso cabível seria o recurso ordinário, a despeito desta última parecer ser a melhor solução, não há dúvida que, até que sedimentado o entendimento, deverá ser observado o princípio da fungibilidade recursal.

b) Além dos legitimados originários, as partes e o Ministério Público, também, as associações de classe podem interpor recurso do julgamento do incidente do RDR, na qualidade de *amicus curiae* (§3º do art. 138 do NCPC: *“O amicus cúria pode recorrer da*

decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”).

c) Interposto o recurso, o mesmo terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

d) Depois de apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior do Trabalho deverá ser aplicada no territorial nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

e) Assim, caso seja interposto recurso extraordinário ou recurso especial, ou, para o processo do trabalho recurso de revista, o mesmo terá efeito suspensivo, mas, depois de julgado pelo tribunal superior a decisão valerá para todo o território nacional.

f) Esses dispositivos relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas tem plena aplicação ao processo do trabalho.

IV. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVOS (ARTS. 1036 A 1042 DO NCPC)

1. DA MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO E DA AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO SOBRE RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1036 DO NCPC)

Dispõe o art. 1036 do novo CPC:

“Art. 1036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito,

haverá afetação para julgamento de acordo com o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão admitidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§2º. O interessado pode requerer, ao presidente que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no §2º caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1021.

§4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§5º O relator do tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente

ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”

COMENTÁRIO

a) Foi mantido e aperfeiçoado o regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos que já estava previsto no art. 543-B e art. 543-C do CPC/73.

b) Dessa forma, sempre que identificada multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

c) Assim, na presença de multiplicidade de recursos (extraordinário, especial e de revista) sobre a mesma questão de direito, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário e especial (e de revista), selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, para fins de afetação.

d) Ao proceder a seleção para fins de afetação e encaminhamento para o tribunal superior, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário ou especial, proferirá decisão determinando a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

e) A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia

e, poderá suscitar o incidente por iniciativa própria (§5º do art. 1036 do NCPC).

f) Sendo que, pela relevância e repercussão do julgamento sob o rito de recursos repetitivos, somente, podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (§6º do art. 1036 do novo CPC).

g) Já na vigência do CPC/73, o rito do julgamento repetitivos dos recursos extraordinários e dos recursos de especiais que, no processo do trabalho correspondem aos recursos de revistas repetitivos, era observado por aplicação subsidiária do CPC e depois específica (lei 13.015/2014), conforme determinação expressa dos arts. 896-B e 896-C e § 14 do art. 896 da CLT, bem como do Ato 491/SEGJUD.GP, de 23.09.2014 e do Ato/SEGJUD.GP, de 21.08.2015 (referendado pela Resolução Adm. 1772/2015), que fixa parâmetros procedimentais para dar efetividade à lei 13.015/2014 no que concerne ao rito do julgamento de recursos de revista e de embargo repetitivos.

h) Realmente, já prevê o art. 896-B da CLT:

“Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos”

i) Sendo que o §4º do art. 1046 do NCPC estabelece:

“§4º As remissões a disposições do Código de Processo revogado, existente em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”

j) E fixa o art. 896-C da CLT:

“Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica

questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõe a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos...”

k) Determina o §4º do art. 896-C da CLT a suspensão dos processos:

“§4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspenso os demais recursos de revistas até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

L) Impõe, mais, o §14 do art. 896-C da CLT:

“Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”

m) E o §15º do art. 896 da CLT fixa:

“O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar aos Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes de Turmas e da Seção Especializadas do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal até seu pronunciamento definitivo.”

n) Assim, na presença de multiplicidade de recursos extraordinários e de revista sobre a mesma questão de direito, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário, especial ou de revista (art. 896-B e art. 896-C da CLT), selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, para fins de afetação.

o) Ao proceder a seleção para fins de afetação e encaminhamento para o tribunal superior, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário ou de revista (art. 896-B e art. 896-C da CLT), proferirá decisão determinando a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso

2. DA SUSPENSÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL (E DE REVISTA - (ART. 15 DO NCPC e ARTS. 896-B e 896-C da CLT)) AFETADOS PELO INCIDENTE DO JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS (§ 1º, 2º E 3º DO ART. 1036 DO NCPC)

Dispõe o art. 1036 do novo CPC:

“§1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional

federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão admitidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§2º. O interessado pode requerer, ao presidente que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no §2º caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1021.

COMENTÁRIO

a) Trata-se de regra aplicável, no que couber ao recurso de revista, conforme já anteriormente previsto pela CLT no regime do julgamento de recursos repetitivos.

b) Com efeito, o art. 896-B da CLT já estabelece:

“Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da lei 5.889, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos.”

c) E o § 3º do art. 896-C, de maneira análoga determina:

“§3º. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam

os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

d) Já os §§ 13, 4 e 15 do art. 896-C, igualmente, de maneira análoga determina:

“§13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

“§14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do §1º do art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

“§15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá officiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.”

3. DO PROCEDIMENTO, DA AFETAÇÃO DOS PROCESSOS (E DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO, ESPECIAL, REVISTA E DE EMBARGOS) POR CONTA DO JULGAMENTO SOBRE RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS

(ART. 1037 DO NCPC)

Dispõe o art. 1037 do novo CPC:

“Art. 1037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do art. 1036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os recursos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – poderá requisitar aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§1º Se após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1036, §1º.

§2º Revogado.

§3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*

§4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência

sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§5º Revogado.

§6º Ocorrendo a hipótese do §5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1036.

§7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.

§8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso do *caput*.”

COMENTÁRIO

a) Assim, selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a existência da mesma questão de direito e a multiplicidade de recursos, proferirá decisão de afetação, identificando a questão e suspendendo o processamento de todos os recursos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

b) O julgamento dos recursos repetitivos

não poderá ultrapassar os limites da questão de direito delimitada na afetação (§2º do art. 1037 do novo CPC).

c) Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano, ultrapassado o prazo, cessa a suspensão dos processos.

d) Negada a afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado para que seja revogada a decisão de suspensão dos processos paralisados por conta da afetação.

e) Como já visto, o regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos, tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, particularmente, no tocante ao julgamento dos recursos de revista repetitivos – como prevê o art. 896-B da CLT:

“Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos”.

f) E fixa o §1º do art. 896-C da CLT:

“§1º. O Presidente da Turma ou da Seção Especializada por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.”

Já o §2º do art. 896-C determina:

“§2º. O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processos para julgamento sob o rito de recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da

questão.”

O §3º do art. 896-C da CLT prevê:

“§3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos ao afetados como recursos repetitivos, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

g) Determina o §4º do art. 896-C da CLT a suspensão dos processos:

“§4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspenso os demais recursos de revistas até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

E, ainda, estabelece o §5º art. 896-C da CLT:

“O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.”

4. DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO RELATOR NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO, ESPECIAL (E DE REVISTA) REPETITIVOS, DA PREFERÊNCIA E DO CONTEÚDO DA DECISÃO (ART. 1038 DO NCPC)

Dispõe o art. 1038 do novo CPC:

“Art. 1038. O relator poderá:

I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância

da matéria e consoante dispuser o regimento interno.

II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com finalidade de instruir o procedimento.

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público manifestar-se.

§1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida a cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.”

COMENTÁRIO

a) Considerando a repercussão geral decorrente do incidente do julgamento de recurso extraordinário, especial e de revista repetitivos, é fundamental a abertura para que o tribunal obtenha o máximo de informações e argumentos no sentido de bem elucidar a questão objeto do julgamento.

b) Nesse sentido, a determinação dos incisos I, II e III do art. 1038 do NCPC,

estabelecendo-se a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, bem como a designação de audiência pública, ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria, além de se requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia.

c) O Ministério Público será intimado para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias (inciso III do art. 1038 do NCPC) sobre a questão jurídica objeto da afetação.

d) Após cumpridas as diligências determinadas e ouvido o Ministério Público, e, enviado o relatório para os demais ministros, o processo entrará em pauta para julgamento, com preferência sobre os demais, com exceção dos processos de réu preso e habeas corpus.

e) O conteúdo do acórdão abrangerá todos os fundamentos da tese jurídica discutida, afastando a possibilidade da fundamentação meramente aparente.

f) Os referidos preceitos legais têm plena aplicação ao processo do trabalho.

V. DA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NA DECISÃO DO JULGAMENTOS DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, ESPECIAIS E DE REVISTA REPETITIVOS (ARTS. 1039 DO NCPC e ART. 896 LETRAS ‘B’ E ‘C’ DA CLT)

Dispõe o art. 1039 do novo CPC:

“Art. 1039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Negada a existência de repercussão geral

no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado. ”

COMENTÁRIO

a) Com a decisão dos recursos extraordinários, especiais e de revista afetados pelo rito do julgamento dos recursos repetitivos a todos os recursos pendentes que tiveram seu julgamento suspenso e que cuja resolução estava pendente será aplicada a tese firmada na resolução do rito dos julgamentos repetitivos.

b) Negada a tese pretendida e a sua repercussão geral, então, todos os recursos extraordinários, especiais (e de revista) sobrestados e baseados na mesma tese serão considerados inadmitidos.

c) Dada a compatibilidade o referido preceito tem aplicação ao processo do trabalho.

c) Até porque, no processo do trabalho, o rito do julgamento dos recursos de revista repetitivos já apresenta regras análogas, não só pela aplicação subsidiária determinada pelo art. 896-B, mas, também, face o disposto no §11 do art. 896-C da CLT.

d) O item I §11 do art. do art. 896 da CLT estabelece:

“§11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I- Terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho. ”

VI. DOS EFEITOS DA DECISÃO DO JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, ESPECIAIS E DE REVISTA REPETITIVOS E DA ALTERAÇÃO (JUÍZO DE RETRATAÇÃO) E NOVO JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS FACE A DECISÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO, ESPECIAL E DE REVISTA REPETITIVOS (ART. 1040 DO NCPC e ART. 896 LETRAS ‘B’ E ‘C’ DA CLT)

Dispõe o art. 1040 do novo CPC:

“Art. 1040. Publicado o acórdão paradigma:

I- o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV – se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviços público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a

regulação, da tese adotada.”

COMENTÁRIO

a) Destaque-se que, aqui, também, estabelece, mais uma possibilidade do juízo de retratação em favor da segurança jurídica da observância da orientação superior.

b) Noutras palavras, criou-se mais uma hipótese em que os Tribunais podem voltar atrás, mesmo depois de proferida a decisão de mérito, não mais, apenas, por conta de embargos de declaração ou erro material, mas, com o objetivo de economia processual e segurança jurídica.

c) Lembrando que o novo CPC em diversas situações autoriza o juízo de retratação de decisões, sem e com julgamento do mérito.

d) Com efeito, o art. 332 do novo CPC autoriza o juízo de retratação em situações especiais da improcedência liminar do pedido (sentença de mérito); sendo que o art. 331 e o §7º do art. 485 do NCPC estabelecem o juízo de retratação para sentença sem resolução de mérito; sendo possível também extrair tal possibilidade no caso do julgamento conforme o estado do processo e o julgamento antecipado do mérito na medida que a decisão é objeto de agravo de instrumento que traz ínsito o juízo de retratação (§ único do art. 354 e §5º do art. 356 do NCPC) e, agora, como se viu acima, no juízo de retratação após a tese firmada pelo julgamento dos recursos extraordinários, especiais e de revistas (inciso II do art. 1040 do NCPC).

e) Os processos sobrestados no primeiro e segundo grau e que, ainda, não tenham sido julgados, deverão ser julgados com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior no

julgamento dos recursos repetitivos, conforme determinam o inciso III do art. 1040 e o inciso III do art. 927 e inciso IV do art. 988 do NCPC.

Com tal procedimento, o novo CPC estabelece regra clara de obediência jurídica e judicial, mas, também, de segurança jurídica e de isonomia de tratamento dos jurisdicionados, bem como possibilita a celeridade processual na medida que não serão mais admitidos recursos contrários a tese fixada no regime de precedentes dos tribunais superiores.

f) No processo do trabalho, como já foi dito, o rito do julgamento dos recursos de revista repetitivos segue as mesmas regras, não só pela aplicação subsidiária determinada pelo art. 896-B e §15 do art. 896-C da CLT, mas, por conta das normas específicas assemelhadas.

g) Assim, repita-se, o item II §11 do art. do art. 896 da CLT estabelece:

“§11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

II- serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.”

VII. MANTIDA A DIVERGÊNCIA (ART. 1041 DO NCPC e ART. 896 LETRAS ‘B’ E ‘C’ DA CLT)

Dispõe o art. 1041 do novo CPC:

“Art. 1041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1036, §1º.”

COMENTÁRIO

a) Caso o tribunal de origem ao proceder o juízo de retratação optar por manter a decisão que diverge da tese firmada pelo tribunal superior no julgamento dos recursos repetitivos, a despeito da proibição expressa de tal procedimento conforme determinam o inciso III do art. 1040, o inciso III do art. 927 e o inciso IV do art. 988 do NCPC, então, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, sem proceder o juízo de admissibilidade, remeterá o recurso para o tribunal superior na forma da afetação (§1º do art. 1036 do NCPC).

b) No processo do trabalho, apesar do rito do julgamento dos recursos de revista repetitivos seguirem as mesmas regras, pela aplicação subsidiária determinada pelo art. 896-B, nessa hipótese, parece existir uma contradição ou incompatibilidade.

c) De fato, o § 12 do art. do art. 896 da CLT estabelece:

“§12. Na hipótese prevista no inciso II do §11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame da admissibilidade do recurso de revista.”

d) No entanto, à vista do que dispõem o inciso III do art. 1040 e o inciso III do art. 927 e inciso IV do art. 988 do NCPC, sem prejuízo e simultaneamente ao próprio recurso de revista ou eventual agravo de instrumento, a fim de evitar o trânsito em julgado, a não realização da retratação poderá dar ensejo a sua correção pela via da reclamação, face ao disposto no inciso IV e § 1º do art. 988 do NCPC:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: ...IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em

julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. §1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.”

VIII. DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL E DE REVISTA REPETITIVOS (§§s 6º, 7º e 8º DO ART. 1042 DO NCPC e §13º DO ART. 896-C DA CLT)

Dispõem os §§s 6º, 7º e 8º do art. 1042 do novo CPC:

“§6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinários e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§7º. Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça”

§8º. Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado”.

COMENTÁRIO

a) Muito embora os §§ 6º, 7º e 8º do art. 1042 não se estejam inseridos na subseção II do Capítulo VI que cuida especificamente do julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, foram mencionados para

observar que o trato da questão constitucional, sempre, ficará a cargo da decisão final do Supremo Tribunal Federal.

b) E, de forma, similar dispõe §13 do art. 896-C da CLT:

“Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.”

c) Tendo em vista o disposto no §13 do artigo 896-C da CLT cabe uma consideração relevante, no regime de precedentes perante a Justiça do Trabalho que é, justamente, o fato de que a questão constitucional decidida pelo Tribunal Superior do Trabalho, mesmo em sede de julgamento de recurso de revista repetitivo, com repercussão geral, nesse caso, específico, não é impeditiva do conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

d) O regime de exclusão do efeito impeditivo do conhecimento de recursos por conta do resultado do julgamento do recurso de revista repetitivo, fixado pelo §13 do art. 896-C da CLT, parece não ter sido observado pelo Ministro Toffoli quando do conhecimento e deferimento da liminar da Reclamação 22012-STF decidida em cima de decisão do plenário do TST.

e) Isto porque, o pressuposto adotado pelo Ministro Toffoli de que a repercussão geral dada, pelo TST, na questão constitucional, por pressupor que, em sede trabalhista, o recurso extraordinário com processamento no próprio TST, levaria a automaticamente a se ter por prejudicado o apelo extraordinário e, assim, “*ipso facto*”, impedida a apreciação

final da questão constitucional pelo STF, é manifestamente equivocado.

f) Realmente, não tem razão de ser o fundamento erroneamente adotado para admitir a Reclamação 22012-STF, por pressupor usurpação da competência do STF sobre questão constitucional contida no conteúdo da decisão plenária do TST que determinou a alteração da tabela de correção monetária dos créditos trabalhista com a aplicação do IPCAE.

g) Isto porque, como se depreende explícito do § 13 do art. 896-C da CLT, havendo resolução sobre questão constitucional, ainda, que decidida a questão no regime de precedentes, o STF não ficará impedido do conhecimento do recurso extraordinário que, nessa hipótese, não restará prejudicado neste ponto (questão constitucional), cuja última palavra em sede de repercussão geral será sempre o STF, não havendo, pois, como se falar em usurpação da competência do STF fundamento adotado para a admissão da Reclamação 22012-STF.

IX. DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ARTS. 947)

Dispõe o art. 947 do novo CPC

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério

Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. ”

COMENTÁRIO

a) O art. 947 do novo CPC introduz a técnica da avocação pelo Tribunal do julgamento de determinada matéria considerada relevante, embora não haja multiplicidade de processos que viabilizasse o incidente da resolução de demandas repetitivas, ou, o incidente do julgamento de recursos de natureza repetitiva perante os tribunais superiores.

b) O referido dispositivo é aplicável de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e necessária supressão da omissão e complementação da disciplina.

c) Tanto é que o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho antecipando-se ao novo CPC, adotou o regime do incidente de assunção de competência a pedido do relator do processo na SBDI 01, para a questão relativa a equiparação em cadeia (tratada pela Súmula 06 do TST) em torno da necessidade, ou não

da diferença inferior a 02 (dois) anos entre o trabalhador que pleiteia a equiparação e o paradigma remoto, tendo sido firmada a tese de que o requisito só se justifica em relação aos paradigmas imediatos indicados na reclamação trabalhista e com os quais o autor conviveu, caso contrário nenhuma equiparação em cadeia seria bem sucedida (Processo: E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038)

X. DA RECLAMAÇÃO (ARTS. 988 a 993)

Dispõem os arts. 988 a 993 do novo CPC:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I- Preservar a competência do tribunal
II – garantir a autoridade das decisões do tribunal

III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

§1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir

§2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal

§3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível

§4º As hipóteses dos incisos III e VI compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam

§5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão

§6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

(omissis)

“Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.”

“Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se acórdão posteriormente.”

COMENTÁRIO

a) O §3º do art. 103-A da Constituição Federal estabelecia: *“Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula,*

conforme o caso.”

b) No capítulo IX do Livro III da Parte Especial do novo CPC, pelos art. 988 a 993, estabeleceu-se a reclamação, agora, no corpo do Código de Processo (não mais, apenas, a partir da regulamentação dos Regimentos Internos pela referência constitucional ao STJ e ao STF).

c) Ou seja, foi instituída como um dos meios de impugnação autônomos das decisões judiciais com competência e cabimento para qualquer tribunal, medida que passa a integrar os remédios judiciais como parte da teoria geral do processo.

d) Criou-se a reclamação, inclusive, fora dos tribunais superiores, ou seja, para todo e qualquer tribunal (§1º do ar. 988) para preservar a competência e garantir autoridade das decisões de qualquer Tribunal, afora a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

e) A partir da aplicação subsidiária e mais supletiva do processo civil (por força do art. 15 do novo CPC) e dessa inserção como norma processual decorrente de lei, possível adotá-la, dada a omissão e compatibilidade para os Tribunais Trabalhistas, especialmente, o Tribunal Superior do Trabalho.

f) O que é fundamental tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal havia considerado inconstitucional a adoção do instituto da reclamação pelo Regimento Interno do TST, por falta de regra processual originária de legislação constitucional ou federal, que, agora, existe e, aliás, sem sua aplicação a proposta da

observância dos precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência ficaria totalmente prejudicada.

g) Destaca-se que a reclamação não cabe em face da coisa julgada, por isso, embora não tenha prazo, deve ser interposta simultaneamente e na pendência do recurso próprio e seu resultado passará sobre a própria decisão a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado, que não prejudica a reclamação.

h) Por último, cabe a sustentação oral no julgamento da reclamação (inciso VI do art. 937 do novo CPC).

O SISTEMA DO PRECEDENTE JUDICIAL: LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015

Francisco das C. Lima Filho

1. Introdução

Com a Lei 13.015/2014, foi introduzido no sistema recursal trabalhista, o modelo do precedente judicial.

Inaugura-se, assim, um novo paradigma no sistema processual trabalhista brasileiro que exige de todos os profissionais que atuam no âmbito laboral uma mudança de postura e de mentalidade, e por parte das instituições de ensino jurídico adequação de seus programas para essa nova realidade que ainda não sabemos quais serão os impactos que produzirá na concretização do fundamental direito de acesso à justiça, garantia constitucional que, infelizmente, ainda não se conseguiu implementar em sua plenitude.

Necessárias, assim, algumas palavras a respeito do significado e do alcance desse novo sistema que foi inaugurado com a aludida Lei e disciplinado de forma mais completa, pelo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, em pese a revogação pela Lei 13.467/2017

de boa parte das normas constantes da Lei 13.015/2014, mas que mesmo assim, vem sendo aplicado pelas Cortes do Trabalho.

Indispensável, pois, inicialmente breves palavras sobre os grandes sistemas de Direito, de modo a permitir uma melhor compreensão do sistema de precedentes judiciais e sua origem.

2. Os grandes sistemas de direitos

Para que se possa entender o significado e do alcance do precedente judicial que, entre nós, a bem da verdade, foi consagrado de forma vinculativa a partir da Emenda Constitucional 45 com a chamada Súmula Vinculante e, posteriormente, com a repercussão geral em sede de recurso extraordinário (arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil vigente e 1035 do novo Código)¹, necessário algumas

1 O Brasil Colônia estava integrado ao Reino Unido de Portugal e Algarves. E mesmo depois de proclamada a independência política (1822), as

Francisco das C. Lima Filho

Mestre e doutor em Direito Social (UCLM – Espanha). Mestre em Direito (UNB). Desembargador do Trabalho do TRT da 24ª Região. Professor em Direito Processual do Trabalho – Pós-graduação (UCDB).

considerações a respeito dos grandes sistemas de direitos.

De acordo com o magistério doutrinário de René David², essencialmente existem no mundo ocidental dois grandes sistemas de direitos:

- a) o sistema da *civil law*, tributário do Direito Romano, no qual, o Direito é escrito e a jurisdição é estruturada essencialmente com a finalidade de fazer atuar o direito objetivo, em regra posto pelo legislador e que, portanto, visa a segurança jurídica nas relações;
- b) o sistema da *common law*, originário do direito anglo-saxão, que tem como base o direito costumeiro, aplicado pela jurisprudência, no qual o modelo de distribuição de justiça prepondera a visão de pacificação dos litigantes e as decisões jurisdicionais se fundamentam no precedente judicial.

.....
 Ordenações Filipinas e, juntamente com elas, os Assentos da Casa da Suplicação de Portugal continuaram a ser aplicados, embora a Constituição de 1824 a eles não tenha feito referência expressa. Desse modo, podemos afirmar que os Assentos do direito processual português poderiam, histórica e remotamente, ser considerados como o antecedente do precedente judicial entre nós. Esse regime com força vinculante perdurou no Brasil até o advento da República quando “se arrebitou”, como lembra Pontes de Miranda no livro **Fontes de evolução do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1928, p. 94. E no campo do Direito Processual do Trabalho, o art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho previa os Prejulgados com força vinculante que foi considerado inconstitucional e por isso se transformaram em Súmulas que, todavia, teoricamente não vinculam, mas que na prática, servem como fundamento tanto para admissão como para impedir o seguimento do Recurso de Revista e em regra são seguidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelos juízes da primeira instância.

2 DAVID, René. **Os Grandes Sistemas de Direitos Contemporâneos**. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo; Martins Fontes, 1998, p, 17-24.

3. O significado e o alcance do precedente

Podemos entender o precedente como a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para julgamentos posteriores em casos análogos³. Portanto, é da natureza do precedente, o efeito vinculativo.

Essa força vinculativa dos precedentes está ligada a valores essenciais de um Estado democrático de direito como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia⁴.

Constitui, assim, o precedente elemento de suma importância para a estabilidade e harmonia do sistema jurídico e, por conseguinte, para as decisões judiciais e, portanto, fonte do direito, na medida em que a moderna dogmática jurídica reconhece ao Poder Judiciário o papel de co-criador do direito⁵.

De acordo com José Rogério Cruz e Tucci⁶, o precedente é composto das circunstâncias de fato que embasam a controvérsia e da tese ou princípio jurídico assentado na motivação do provimento decisório, que constitui a *ratio*

3 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodium, 2015. v. 2, p. 441

4 BARROSO, Luis Roberto. *Mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais*. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/tvdireito.asp?txt>>. Acesso em 05.06.2016.

5 “Do ponto de vista substancial, portanto, não é diversa a “natureza” dos dois processos, o legislativo e jurisdicional. Ambos constituem processos de criação do direito”. CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 27.

6 CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente Judicial como fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 12.

decidendi – a holding para os norte-americanos - constituindo a essência da tese jurídica com duas normas:

- a) uma suficiente para decidir o caso concreto – *rule of law* - portanto, de caráter individual;
- b) outra geral, fruto da interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na lide e da conformação ao direito positivo que servirá de base para futuros julgamentos. Por conseguinte, a norma geral ou *ratio decidendi* está sempre localizada na fundamentação da decisão, sendo assim, os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão e que servirá para fundamentar futuras decisões que tenham como base os mesmo fatos ou as mesmas circunstâncias.

É esse o sistema que o novo Código de Processo Civil adota (arts. 926 e seguintes) e no âmbito da Justiça do Trabalho, foi incorporado pela Lei 13.015/2014 que o disciplinou por meio do:

- a) Recurso de Revista (art. 896, §§ 3º a 6º);
- b) Julgamento de Recursos Repetitivos (art. 896-C);
- c) Incidente da Assunção de Competência (art. 896, § 13).

Então vejamos em apertada síntese, em que consiste cada um deles.

4. Uniformização da jurisprudência no sistema recursal trabalhista

4.1 Incidente de Uniformização de Jurisprudência

A Lei 13.015/2014 cria a obrigação de

uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse sentido, nos termos do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na redação advinda da citada Lei:

Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Como se vê, há, agora, uma obrigação dos Tribunais Regionais do Trabalho de uniformizar sua jurisprudência, tarefa que anteriormente era feita pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Como lembra o Prof. Estevão Mallet⁷, “ao invés de o próprio Tribunal Superior do Trabalho julgar a causa e, assim, solucionar, em caso individual, a divergência remete-se ao Tribunal Regional a incumbência de uniformizar a sua jurisprudência, fazendo-o em termos gerais e não casuísticos”, o que implica afirmar que não mais se admite decisões divergentes sobre o mesmo tema no âmbito do Tribunal.

E aqui a primeira e talvez mais importante norma a respeito do regime do precedente no âmbito do Processo do Trabalho.

De fato, com a uniformização da jurisprudência se evitam decisões divergentes a respeito do mesmo tema no âmbito do Tribunal

7 MALLET, Estevão. *Reflexões sobre a Lei 13.015/2014*. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília: Ano 80, nº 4. out.-dez./2014, p. 74-110.

e ao mesmo tempo dá-se o norte para futuras decisões sobre a mesma matéria aos Juízes da primeira instância trazendo estabilidade, integridade e coerência nas decisões judiciais, nos termos recomendados pela norma constante do art. 926 do novo Código de Processo Civil ao ordenar:

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Nessa perspectiva, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sobre determinado tema, além de vincular os membros do próprio Tribunal, vinculam também os Juízes da primeira instância (art. 489, inciso VI, do novo Código) que deverão seguir a orientação adotada pelo precedente, salvo quando o caso examinado for distinto, hipótese em que o Juiz terá de justificar fundamentadamente, sob pena de nulidade (art. 489, § 1º, incisos V e VI, do novo Código).

Com isso, além de se evitar decisões divergentes sobre a mesma matéria tanto no âmbito do Tribunal como na primeira instância, há possibilidade de que elas sejam proferidas de forma mais célere com maior aptidão de se tornarem efetivas, cumprindo-se assim, pelo menos no campo teórico, o princípio da razoável duração do processo.

A uniformização da jurisprudência se fazia precipuamente por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que era disciplinado nos arts. 476/479 do Código anterior. Todavia, esse instrumento foi extinto com a entrada em vigor do novo Código, sendo substituído pelo procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores (arts. 896-C da CLT e 1036 e seguintes

do novo Código) que deve ser aplicado também pelos Tribunais Regionais do Trabalho à falta de outro mecanismo (arts. 976 e seguintes do novo Código).

Nesse sentido veja-se o contido nos Enunciados 343 e 347 do FPPC, prevendo:

Enunciado 343: O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.

Enunciado 347: Aplica ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito.

E essa admissibilidade foi expressamente admitida pela Instrução Normativa 39/2016, cujo art. 8º prevê expressamente:

Art. 8º *Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).*

Portanto, parece não existir dúvida de que o incidente também é cabível no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e constitui um instrumento de uniformização da jurisprudência no âmbito do processo do trabalho que deve ser usado como substituto do antigo e extinto Incidente de Uniformização da Jurisprudência previsto no art. 476 do Código de Processo Civil de 1973.

Todavia, os fatos da realidade da vida são

dinâmicos e sempre estão à frente do legislador, especialmente numa sociedade de conflitos massificados, tecnologicamente avançada e de rápidas mudanças no contexto social.

Essa realidade implica em mudanças que precisam ser compreendidas e absorvidas pelo Direito, embora este sempre esteja atrás dos fatos, inclusive no campo instrumental.

Desse modo, o precedente pode ser superado pela técnica do *overruling*, por meio da qual perde a força vinculante e é substituído por outro em face de um juízo negativo sobre a sua *ratio decidendi*, fundado em substanciais razões ou de mudanças sociais e jurídicas para abandoná-lo como, por exemplo, alterações legislativas, mudança do modelo econômico, conquistas tecnológicas, entre outras⁸.

Ademais, o precedente pode deixar de ser aplicado quando a situação fática do caso concreto a ser julgado for diversa havendo, assim, uma distinção.

Nessa hipótese, o juiz não está obrigado a segui-lo, devendo, todavia, demonstrar na decisão, de forma fundamentada, a distinção entre a tese nele acolhida e o caso a ser apreciado, fazendo assim, o que a doutrina norte-americana denomina de *distinshing* (arts. 489, inciso VI e 1037, §§ 9º e seguintes do novo Código). Porém, presente a mesma situação

8 Nos Estados Unidos a vinculação aos precedentes é um princípio geral que, todavia, poder ser afastado excepcionalmente, em razão da mudança das condições históricas ou da própria percepção do direito a ser extraído de determinada norma, como ocorreu, por exemplo, com a ruptura do entendimento anterior sobre a segregação racial nas escolas, no caso *Brown v. Board of Education*, em 1954. *In*: BARROSO, Luis Roberto. *Mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais*. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/tvdireito.asp?txt>>. Acesso em 05.06.2016.

fática ou as mesmas circunstâncias e enquanto não superado pela técnica do *overruling*, não se admite possa haver decisões divergentes sobre a mesma matéria no âmbito do mesmo Tribunal.

Com isso também se pretende garantir a segurança jurídica nas relações, integridade e coerência da jurisprudência do Tribunal e mais, se dá consequência prática ao princípio-garantia da igualdade.

Como lembra Guilherme Marinoni⁹, “a igualdade é um elemento indissociável do Estado Democrático de Direito”. Por conseguinte, “tanto o Estado quanto os particulares estão submetidos ao princípio da igualdade. O Executivo, o Legislativo e o Judiciário sofrem a mesma incidência do princípio”.

Quanto ao Judiciário, no nosso modo de ver, a incidência do princípio da igualdade se mostra evidente pela necessidade de se dá tratamento igualitário para as situações iguais que são submetidas a julgamento, não sendo admissível que sejam tratadas de forma diferenciada, pois além de injusto gera insegurança jurídica.

Vale reiterar que o precedente pode sofrer revisão ou superação especialmente em razão das mudanças inerentes à vida social que é sempre mais dinâmica do que o Direito, nomeadamente num mundo globalizado, de avanços e conquistas tecnológicas e científicas rápidas como se vivencia na atualidade, em que as distâncias culturais e de comunicação cada vez mais diminuem e terminam influenciando a vida de todos.

Essa realidade não pode ser desprezada

9 MARINONI, Luiz Guilherme. *A Força dos Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 227.

pelo Direito que existe e tem a missão de disciplinar exatamente as relações e vida em sociedade.

Desse modo, o precedente também sofre a influência dessas mudanças e conquistas que não podem ser por ele ignoradas. Logo, o precedente precisa ser superado ou revisto quando elas ocorrem de forma a mudar a visão não apenas do legislador, mas da própria sociedade sobre certos ou determinados assuntos.

Todavia, para garantir a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão acolhida pelo precedente, a norma processual faculta ao Tribunal modular os efeitos da alteração (art. 896-C, § 3º, da CLT), autorização que também se encontra prevista no art. 927, § 3º. do novo Código de Processo Civil estabelecendo que:

na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de recursos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Desse modo, a decisão de alteração do precedente poderá, em nome da preservação das situações criadas pelo entendimento anterior, inclusive em homenagem ao princípio-garantia da segurança jurídica, modular os efeitos da alteração.

Afinal, como lembra J. J. Gomes Canotilho¹⁰:

10 GOMES CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional**. Coimbra: Almeida, 1995, p. 375.

o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Na hipótese de o precedente sofrer alteração ou ser superado pela técnica do *overruling*, as situações jurídicas com base nele constituídas devem ser preservadas, modulando-se os efeitos da alteração.

Como averba Guilherme Marinoni¹¹, a segurança jurídica, “vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser “Estado de Direito”, o que implica afirmar que a superação ou alteração do precedente deve preservar as decisões e situações com base nele criadas, não se podendo surpreender aqueles que tiveram os conflitos compostos com arrego em seus fundamentos, sob pena de se criar instabilidade nas relações jurídicas.

De fato, as pessoas têm o direito de prever razoavelmente as obrigações decorrentes dos atos originários do Poder, não apenas os decorrentes do sistema normativo, mas também os que são originados da atividade jurisdicional do Estado não podendo ser surpreendidas com mudanças que impliquem em destruição daquilo que convencionaram ou conquistaram com base em entendimento anterior do Poder Judiciário, sob pena de se instalar a insegurança se não a desordem.

11 MARINONI, Luiz Guilherme. **Ob. cit.**, p. 211.

Desse modo, na hipótese de uma Corte de Justiça, nomeadamente uma Corte Superior, tomar uma decisão grave de reverter uma jurisprudência consolidada, não pode nem deve fazê-lo com indiferença em relação à segurança jurídica, às expectativas de direito por ela própria gerada, à boa-fé e à confiança legítima que os jurisdicionados criaram com base nesse entendimento. Nessa hipótese, é a própria credibilidade do Tribunal que está em questão¹².

Se a Constituição impõe limites à inovação legislativa em nome da segurança jurídica, da boa-fé e das legítimas expectativas de direito, pelas mesmas razões essa limitação deve ser observada pelo Judiciário ao alterar um precedente. Até porque a garantia da segurança encontra-se consagrada no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, como um direito natural e imprescritível. E na Constituição de 1988, esse direito encontra abrigo no art. 5º ao lado do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

Por essa razão, a uniformização da jurisprudência por meio do precedente judicial deve ser fonte de certeza e segurança, mas também de tratamento igualitário para situações iguais, garantia que decorre do macro princípio do Estado Democrático de Direito, que tem a igualdade e a segurança como pilares.

Em definitivo, a eventual alteração do precedente apenas poderá produzir efeitos futuros, não se mostrando razoável que lhes sejam atribuídos efeitos retroativos.

12 BARROSO, Luis Roberto. *Mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais*. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/tvdireito.asp?txt> >. Acesso em 05.06.2016

Deve-se conciliar a possibilidade da modificação com o respeito ao conteúdo essencial do princípio da segurança jurídica, da boa-fé e das legítimas expectativas de direitos dos cidadãos.

4.2. Julgamento de Recursos Repetitivos

Uma outra técnica de resolução de conflitos de massa, com base na teoria do precedente, incorporada pela Lei 13.015/2014 que inseriu na CLT os arts. 896-B e 896-C é a do julgamento de recursos repetitivos, prevista também no novo Código de Processo Civil (arts. 1036 e seguintes).

Referida técnica surge no processo civil brasileiro com a Lei 11.418/2006 no âmbito do recurso extraordinário e, posteriormente, com Lei 11.672/2008, para o recurso especial.

Para admissibilidade dessa técnica de julgamento faz-se necessária a existência de uma “multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito” (art. 896-C, *caput*, da CLT). Por conseguinte, a multiplicidade de recursos deve, necessariamente, envolver “idêntica questão de direito”.

Podemos, então, afirmar que são pressupostos para admissibilidade dessa técnica de julgamento:

a) a existência de multiplicidade de recursos de revista.

Não se pode aplicar a referida técnica quando houver apenas um recurso ou um pequeno grupo de processos que se mostre quantitativamente insignificante.

A propósito, lembra Claudio Brandão¹³:

13 BRANDÃO, Claudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015, p. 158.

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado (multiplicidade de recursos de revista), a idéia é interessante porque afasta certa margem a discricionariedade do Ministro ao pretender suscitar o procedimento em havendo, por exemplo, apenas dois casos a serem apreciados. Certo é, contudo, que, diante da verdadeira “avalanche de processos” distribuídos, facilmente se poderá alcançar a quantidade sugerida.

Parece, pois, acertado entender, ante a ausência de um critério objetivo ou substantivo, que o termo multiplicidade deve ser interpretado no sentido da existência de um grande número de recursos de revista, não sendo razoável aplicar-se a nova técnica ante uma quantidade pequena de recursos¹⁴ considerando-se, inclusive, os efeitos que o julgamento provoca.

b) identidade da questão de direito como objeto dos recursos.

Necessário, ainda, que a multiplicidade de recursos tenha como objeto idêntica questão de direito – material ou processual – ordinária ou constitucional, para que a escolha daquele representante da controvérsia possa servir de parâmetro para os demais. Não se admite julgamento pela técnica dos recursos repetitivos quando se está ante matéria fática.

Também não é cabível a técnica em matéria de dissídios coletivos, devendo necessariamente tratar-se de recursos repetitivos interpostos em dissídio individual.

c) a existência de questão relevante ou

14 SILVA, Bruno Freire e. *A Lei n. 13.015/2014 e o Tratamento dos Recursos Repetitivos no Processo do Trabalho*. In: **A Nova Lei de Recursos Trabalhistas**. (Alexandre Agra Belmonte). São Paulo: LTr, 205, p.71-84.

controvérsia interpretativa sobre ela.

Necessário, ademais, que a matéria objeto dos recursos tenha relevância, ou exista a seu respeito divergência interpretativa entre os Ministros ou entre as turmas do Tribunal.

A matéria objeto dos recursos para ser considerada relevante e justificar a técnica de julgamento de recursos repetitivos, deverá ter alcance econômico, social, político ou jurídico que transcenda os interesses subjetivos da causa.

Como lembra Estêvão Mallet, “a controvérsia deve envolver o direito em tese sendo desimportante dizer respeito ao direito material, como ao direito processual”.

Pode ser suscitado por qualquer um dos Ministros componentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, ao identificar os requisitos mencionados no art. 896-C da CLT, incumbindo à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidir sobre a adoção do procedimento de julgamento de recursos repetitivos.

Entende Estêvão Mallet¹⁵ não existir proibição para que o pedido seja feito pelas partes ou até por integrante do Ministério Público do Trabalho.

Ouso divergir do ilustre Professor nesse aspecto, pois a norma constante do art. 896-C é expressa ao dizer que o requerimento deve ser feito por qualquer um dos Ministros que compõe a Seção Especializada, não mencionando nenhum outro legitimado, ao contrário do novo Código de Processo Civil (art. 977) que autoriza expressamente às partes e outros legitimados a

15 MALLET, Estêvão. *Reflexões sobre a Lei 13.015/2014*. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Ano 80, nº 4. out.-dez./2014. p. 74-86.

requerer a instauração do incidente.

Como a CLT não é omissa quanto à matéria, parece não ser possível invocar-se, ainda que subsidiariamente, a norma de Direito Processual Civil no particular, embora reconheça ser a tese defendida pelo nobre Professor bastante tentadora, máxime se pensarmos que visa facilitar o direito fundamental do acesso à justiça e à uniformização da jurisprudência e seja mesmo recomendável que evolua para admitir que não apenas os julgadores, mas também as partes e o Ministério possam arguir, considerando-se, inclusive, o princípio da cooperação previsto no art. 6º do novo Código que a deve ter aplicação em todos os graus de jurisdição.

A deliberação sobre o julgamento compete exclusivamente à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno.

O acolhimento do procedimento exige maioria simples.

Devem chegar ao órgão julgador - Seção Especializada em Dissídios Individuais ou o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho - os processos representativos da controvérsia jurídica que ensejaram a multiplicação de recursos a fim de permitir que se tenha “visão global da questão”. E para tanto, alguns processos serão afetados pelos Presidentes de Turmas, por indicação dos relatores.

Devem ser escolhidos processos que permitam conhecer esses diferentes enfoques.

A seleção pode abranger ainda, a critério dos Presidentes das Turmas, processos que tenham sido considerados representativos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 896-C, § 4º, da CLT).

O relator poderá, ainda, “solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações

a respeito da “*controvérsia*”, que podem ser prestadas por meio de relatório, sem prejuízo de envio dos processos considerados representativos.

Pode o relator, também, determinar a suspensão dos “recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos” que estejam aguardando o julgamento, sendo facultado, ainda, ouvir pessoas, órgãos ou entidades, inclusive como assistentes que, todavia não têm legitimação para recorrer da decisão que vier a ser proferida nem estão sujeitos aos efeitos da sucumbência.

Considerando, todavia, que a norma não especifica a que título essas pessoas podem ser ouvidas, apenas falando, exemplificativamente, “inclusive como assistentes simples”, parece perfeitamente cabível a aplicação subsidiária da norma do art. 138 do novo Código de Processo Civil que admite a intervenção de *amicus curiae*, com a possibilidade da interposição de recurso da decisão que julgar o incidente de recursos repetitivos, mas não do acórdão que resolver a controvérsia de mérito, na medida em que sua intervenção visa auxiliar com o fornecimento de esclarecimentos e informações técnicas sobre determinados assuntos de grande repercussão e com isso ajudando na formação do convencimento do Tribunal.

O papel do *amicus curiae* é, assim, o de chamar atenção da corte para alguma matéria de interesse público que outro modo, poderia escapar-lhe à atenção.

Visa, pois, ajudar a corte obter informação sobre determinadas matérias a respeito das quais haja divergência e cuja relevância transcenda aos interesses subjetivos das partes envolvidas na demanda, em que o julgamento pode influenciar em outros casos

transformando-se em precedente.

A propósito lembra Alexandre Câmara¹⁶ que a presença do *amicus curiae* só deve ser admitida se a matéria de direito for nova ou, sendo antiga, haja divergência a seu respeito.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que “*o escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do amicus curiae é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social*”. (AgRg nos Embargos de Divergência em Resp nº 827.194 – SC. DJ: 18/09/2009).

Com o devido respeito, no âmbito laboral, tratando-se de recursos em ações repetitivas envolvendo questão de relevância social, econômica ou jurídica que possa afetar aos interesses de grupos ou categorias, a presença do *amicus curiae* poderá auxiliar o Tribunal trazendo subsídios e informações sobre determinados temas técnicos a respeito dos quais nem sempre os julgadores têm conhecimento, e com isso contribuindo para julgamento e consequente tese a ser firmada pelo precedente.

Nesse quadro, não vemos nenhum inconveniente na admissão dessa figura processual no âmbito do Processo do Trabalho; antes, trará grande contribuição nos julgamentos, especialmente porque não se pode deixar de reconhecer a complexidade das demandas que hoje são apresentadas a julgamento na Justiça do Trabalho, não raro de natureza repetitiva com fortes e concretos impactos não apenas sobre os interesses dos

envolvidos na demanda, mas também sobre coletividades ou grupos de trabalhadores ou de empreendedores, não podendo essa realidade ser desprezada pelo Direito.

De resto, a Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho expressamente admite a participação do *amicus curiae* no âmbito do Processo do Trabalho, não se podendo mais questionar a esse respeito.

No procedimento de recursos repetitivos, no julgamento é firmada a tese jurídica para a questão de direito controvertida que servirá como precedente produzindo dois efeitos:

a) um com relação a caso ou os casos em que hajam sido objeto de afetação (intraprocessual);

b) outro, para os demais, em que se tenha ordenado o sobrestamento dos recursos de revista (extraprocessual) e que valerá para futuros julgamentos constituindo assim, o precedente judicial.

Essa técnica encontra fundamento na teoria do precedente e visa coerência, estabilidade e integridade das decisões, e ao mesmo tempo produz celeridade, pois com um único julgamento são resolvidas várias demandas prestigiando-se também o princípio da razoável duração do processo.

4.3. Assunção de competência

Por último, gostaria de tecer rápidas considerações a respeito do incidente assunção de competência previsto e disciplinado nos arts. 896, § 13, da CLT e 947 do novo Código de Processo Civil.

Esse incidente tem lugar nos dissídios individuais quando a matéria de direito objeto do recurso seja reputada de grande relevância

16 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, v. I, 2009, p. 210.

a ponto de merecer julgamento pelo Pleno do Tribunal.

Será suscitado por qualquer um dos membros da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e aprovado pela maioria dos integrantes da Seção.

O acórdão proferido tem efeitos vinculantes em relação a todos os juízes e órgãos fracionários do Tribunal, salvo quando houver revisão da tese.

Também aqui se pretende dá integridade, estabilidade e coerência nas decisões de forma a prevenir ou compor divergências de entendimentos entre câmaras ou turma do Tribunal.

Trata-se de um mecanismo que visa resolver questões de direito, com grande repercussão social, econômica ou jurídica, sem repetição em múltiplos processos (art. 947 do novo Código de Processo Civil e 896, § 13 da CLT), visando assegurar estabilidade nas relações jurídicas, tendo em vista que a eficácia do pronunciamento definitivo no recurso representativo se estende aos demais recursos que tenham idêntico fundamento de direito. Por conseguinte, traz maior celeridade na resolução dos conflitos, pois a uniformização interpretativa se aplica obrigatoriamente aos demais processos que tratam de idêntica questão de direito, tendo ainda uma estreita relação com o princípio da isonomia.

De fato, o pronunciamento judicial proferido no recurso representativo da controvérsia alcança os demais recursos que tenham sido sobrestados, visando evitar decisões contraditórias ou divergentes sobre a mesma matéria trazendo segurança jurídica e estabilidade às decisões, especialmente àquelas

que envolvem questões de grande repercussão social.

São essencialmente essas três técnicas que a Lei 13.015/2014 trouxe ao sistema recursal trabalhista.

Se considerarmos que a Justiça do Trabalho recebe por ano mais de dois milhões de novos processos, a técnica de julgamento de recursos repetitivos e da assunção de competência contribuirá e muito para tornar realidade a garantia da razoável duração do processo devendo ser também no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, seja porque recomendada pela Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, seja ainda porque essa possibilidade encontra-se autorizada pelo novo Código de Processo Civil (arts.947 e 976).

5. Considerações finais

Embora extremamente importantes as novas técnicas de julgamento dos recursos trabalhistas trazidas pela Lei 13.015/2014 para imprimir celeridade nos julgamentos, estabilidade e segurança jurídica, para que esse novo sistema possa produzir os almejados efeitos, faz-se necessária uma mudança de postura e de mentalidade de todos os envolvidos com o sistema de justiça, de modo a compreender que muitos conflitos deveriam ser compostos por mecanismos extrajudiciais como a mediação e a conciliação que, no campo dos dissídios laborais se mostram bastante eficazes.

Apenas os conflitos que envolvam questões relevantes sob a perspectiva social, econômica e jurídica devem ser levados ao Judiciário.

Precisamos, assim, reeducar a sociedade

de modo a conscientizá-la que é ela quem deve ser a protagonista da resolução de seus conflitos por meio dos mecanismos de negociação e conciliação e que o processo judicial é apenas mais um desses instrumentos. não o único como infelizmente pensam alguns.

E nessa tarefa os sindicatos e os advogados têm um relevante papel a desempenhar, mas não apenas estes, também as faculdades e universidades de Direito, de modo a preparar os futuros profissionais do Direito para essa nova e inevitável realidade, pois a Justiça não mais consegue resolver, pelo menos no tempo desejável, os milhões de conflitos que são apresentados a julgamento perante o Poder Judiciário.

É preciso assim repensar as formas de composição de conflitos e reeducar a sociedade para o diálogo e para a negociação. Mas enquanto isso, as novas técnicas de resolução de demandas, especialmente aquelas de natureza repetitiva e com grande relevância social, política ou econômica previstas tanto no novo Código de Processo Civil como na Lei 13.015/2014, se bem empregadas, poderão constituir um valioso instrumento para a concretização do verdadeiro acesso à ordem justa com a resolução das demandas em prazo razoável e com isso, ao mesmo tempo, podendo contribuir para a diminuição de litígios ou pelos menos para diminuir o tempo do processo.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E O PROCESSO DO TRABALHO

Leonardo Carneiro da Cunha

Fredie Didier Jr.

1. Nota introdutória.

Uma das principais novidades do CPC-2015 foi o incrível aperfeiçoamento feito no incidente de assunção de competência, antes timidamente previsto no §1º do art. 555 do CPC-1973.

Esse incidente é plenamente aplicável ao processo do trabalho, tanto no âmbito dos tribunais regionais do trabalho, quanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho¹.

.....
1 A propósito, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis deliberou a respeito do assunto; enunciado n. 335: “O incidente de assunção de competência aplica-se ao processo do trabalho”; enunciado n. 167: “Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas”; enunciado n. 171: “Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em
.....

Leonardo Carneiro da Cunha

Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFPE. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo.

Fredie Didier Jr.

Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Livre-docente pela USP. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo.

Pode-se afirmar, inclusive, que o antigo *incidente de uniformização de jurisprudência* (arts. 476 e segs. do CPC-1973) desdobrou-se, no CPC-2015, no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência.

A observação é importante, pois o §3º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.015/2014, determina a aplicação do incidente de uniformização de jurisprudência, tal como regulado pelo CPC-1973, ao processo do trabalho. Sucede que esse incidente deixou de existir, em razão da superveniência do CPC-2015. Em seu lugar, vieram os dois novos incidentes referidos acima.

Esse ensaio cuida de um desses novos incidentes: o incidente de assunção de
matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas”.

competência. O objetivo é demonstrar o seu perfil dogmático e a sua importância.

2. Breve histórico legislativo.

Não é de hoje a iniciativa legislativa de municiar os tribunais de instrumentos destinados a prevenir e a eliminar a divergência jurisprudencial. Com mais ou menos intensidade, há muito tempo a legislação vem oferecendo expedientes destinados a tal finalidade.

No processo civil brasileiro, houve, ao longo da história, diplomas legais que conferiram instrumentos destinados a *prevenir* a divergência jurisprudencial.

O Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que organizou a Justiça do Distrito Federal, previu o instituto do *prejulgado*, dispondo, em seu art. 103, que, quando se anteviesse pela votação que a câmara julgadora iria proferir resultado diverso do entendimento já manifestado por outra, fosse convocada uma reunião das duas câmaras para uniformizar o entendimento. A Lei nº 319, de 25 de novembro de 1936, previu, em seu art. 2º, o pronunciamento prévio da Corte Plena sobre a matéria a respeito da qual pudesse ocorrer divergência entre câmaras ou turmas. O art. 861 do Código de Processo Civil de 1939 determinava: *“A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas”*.

Mas também foram pensados instrumentos de *correção* da desarmonia

jurisprudencial.

O referido Decreto nº 16.273, de 1923, em seu art. 108, III, c, previa o cabimento de recurso de revista contra decisão que divergisse de entendimento manifestado por outra câmara julgadora. A citada Lei nº 319, de 1936, estabelecia, em seu art. 1º, que das decisões finais das cortes ou de qualquer de suas câmaras ou turmas cabia revista para a Corte Plena quando contrariasse ou divergisse de outra decisão, também final, da mesma corte ou de algumas de suas câmaras ou turmas. E, finalmente, o Código de Processo Civil de 1939 regulava, em seus arts. 853 a 860, o recurso de revista cabível *“nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupo de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas”*.

O Código de Processo Civil de 1973 previu, em seus arts. 476 a 479, a *uniformização de jurisprudência*, que consistia num incidente, instaurado no curso de um recurso, remessa necessária ou ação de competência originária em qualquer tribunal. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupunha causa pendente em tribunal, a ser julgada por *“turma, câmara ou grupo de câmaras”*, aí se acrescentando, em razão da organização de alguns tribunais, as seções. Descabia, portanto, o incidente se o órgão julgador fosse o plenário ou o órgão especial². Não era um recurso; era

2 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5, n. 7, p. 9.

um incidente, somente podendo ser instaurado antes de encerrado o julgamento. Não é por outro motivo, aliás, que o art. 476 do CPC-1973 enunciava que competia a qualquer juiz solicitar o “pronunciamento prévio” do tribunal quando ocorresse a hipótese ali prevista. Não cabia o incidente de uniformização de jurisprudência se a decisão *já* tivesse sido *proferida*. Cabia o incidente se houvesse divergência, de modo que o incidente somente podia ser repressivo.

O procedimento do incidente de uniformização de jurisprudência era burocrático e moroso. A câmara ou turma deveria suscitá-lo, lavrando um acórdão. Suscitado o incidente, o caso era encaminhado ao plenário ou órgão especial, que iria definir o entendimento a ser adotado, lavrando-se um segundo acórdão. Definido o entendimento, o julgamento era retomado pela turma ou câmara originária que iria, então, seguindo o entendimento estabelecido pelo plenário ou corte especial, julgar o caso concreto.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o art. 555 do CPC de 1973 passou a ter um § 1º com o seguinte teor: *“Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”*.

O dispositivo estendeu à apelação e ao agravo, nos tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, regra existente no Regimento Interno do STF (art. 22, par. ún, “b”)³

3 Art. 22 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “O Relator submeterá o feito ao

e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, II)⁴.

O § 1º do art. 555 do CPC de 1973 passou a prever, a bem da verdade, mais um incidente de uniformização de jurisprudência. A regra ampliou as hipóteses de uniformização de jurisprudência no âmbito interno dos tribunais, evitando a adoção do procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do CPC de 1973, que era meramente repressivo e implicava uma bipartição da competência funcional para julgamento da causa.

A previsão contida no § 1º do art. 555 do CPC de 1973 remetia para órgão de maior composição, dentro do mesmo tribunal, o julgamento de recurso atribuído, originalmente, a turma ou câmara, a fim de uniformizar a jurisprudência. Afetar o julgamento a outro órgão, com fulcro no referido dispositivo, diferia da adoção do procedimento de uniformização de jurisprudência calcado nos arts. 476 a 479 daquele Código. Este último fazia com que o plenário ou órgão especial definisse o entendimento do tribunal, devendo o julgamento ser retomado pela turma ou câmara

.....
julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida. Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo: a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário. b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário”.

4 Art. 14 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: “Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes: I - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula pela Seção; II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção; III - nos incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 118). Parágrafo único. A remessa do feito à Seção far-se-á independentemente de acórdão, salvo no caso do item III (art. 118, § 1º)”.

para desenleio do mérito da questão, enquanto a previsão contida no § 1º do art. 555 permitia o julgamento por outro órgão, retirando da turma ou câmara a atribuição de conferir desfecho ao caso.

O incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, é uma reformulação do incidente previsto no § 1º do art. 555 do CPC-1973. Além de ser aplicável quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (CPC, art. 947, § 4º), é admissível quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

3. Instrumento destinado a concretizar a tutela da segurança jurídica.

O art. 926 do CPC estabelece que devem os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Em virtude de vários dispositivos contidos no CPC, a atividade jurisdicional deve orientar-se pela necessidade de adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e de segurança jurídica.

Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares, conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Nesse sentido, firmado entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvam tal assunto devem seguir

esse mesmo entendimento.

A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza.

O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a *confiança legítima*: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais.

Se é certo que os tribunais devem tutelar a segurança jurídica, uniformizando sua jurisprudência, o art. 947 do CPC, ao prever o incidente de assunção de competência, põe à sua disposição mecanismo destinado a prevenir e a corrigir divergência jurisprudencial, contribuindo para que os tribunais cumpram o dever de uniformização jurisprudencial.

4. Competência e cabimento.

O incidente de assunção de competência pode ser instaurado em *qualquer tribunal*⁵,

5 Nesse sentido, enunciado n. 468 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal."

inclusive nos *tribunais superiores*. Enquanto *não julgada a causa ou o recurso*, é possível haver a instauração do incidente de assunção de competência, cujo julgamento produz um precedente obrigatório a ser seguido pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados.

O incidente de assunção de competência é admissível em *qualquer causa* que tramite no tribunal. Não é sem razão, aliás, que o art. 947 do CPC estabelece ser ele admissível “quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária” envolver relevante *questão de direito*, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

5. Objetivos.

Já se pode perceber que o grande objetivo do incidente de assunção de competência é assegurar a segurança jurídica. Para isso, há três fins específicos que reforçam esse seu grande objetivo.

Em primeiro lugar, o incidente de assunção de competência tem por finalidade *provocar o julgamento de caso relevante por órgão colegiado de maior composição*. Há um deslocamento de competência no âmbito interno do tribunal. O caso, que deveria ser julgado por uma câmara ou turma, é afetado a outro órgão de maior composição, a ser indicado pelo regimento do tribunal, que passa a assumir a competência para julgar o caso. É exatamente isso que consta do § 2º do art. 947 do CPC: “O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse

público na assunção de competência”. Ao julgá-lo, o órgão define o entendimento da corte.

Também constitui finalidade específica do incidente de assunção de competência *prevenir ou compor divergência interna no tribunal*. É por isso que o § 4º do art. 947 do CPC assim dispõe: “*Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*”. Se já há uma divergência interna na jurisprudência do tribunal, deve ser instaurado o incidente de assunção de competência. Nesse ponto, tal incidente funciona como instrumento a ser utilizado pelo tribunal para o cumprimento do dever de uniformizar sua jurisprudência, dever esse que lhe é imposto pelo art. 926 do CPC. De igual modo, e com a mesma finalidade de cumprir com o dever de uniformizar seu entendimento, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência quando se revelar possível o dissenso entre suas câmaras ou turmas. Assim, e com a finalidade de prevenir a divergência, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência.

Ainda constitui objetivo do incidente de assunção de competência a *formação de precedente obrigatório*, que vincula o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados. Afetado o caso a órgão de maior composição indicado pelo regimento interno, a decisão por ele tomada “vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese” (CPC, art. 947, § 3º).

6. **Microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.**

Os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926). Por essas razões, juízes e tribunais devem observar “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*” (CPC, art. 927, III).

Já se viu, no item anterior, que o incidente de assunção de competência tem na formação de precedente obrigatório um de seus objetivos. Esse também é um dos objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do julgamento dos recursos repetitivos. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízes e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (CPC, art. 332, II e III), dispensando a remessa necessária (CPC, art. 496, § 4º, II e III) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (CPC, art. 932, IV, *b* e *c*, V, *b* e *c*; art. 955, parágrafo único, II). Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (CPC, art. 988, IV), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (CPC, art. 1.022, parágrafo único, I).

Há uma unidade e coerência sistêmicas entre o incidente de assunção de competência e o julgamento de casos repetitivos, cumprindo lembrar que o termo “julgamento de casos

repetitivos” abrange a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recursos repetitivos (CPC, art. 928).

Em outras palavras, existe um *microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios*, formado pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microsistema, garantindo, assim, unidade e coerência. Para que se formem precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microsistema, tal como se passa a demonstrar nos subitens a seguir destacados.

O incidente de assunção de competência *não* pertence ao microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 928). A informação é relevante. O julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a *dois* microsistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios; o incidente de assunção de competência pertence apenas ao último desses microsistemas. Por isso, apenas as normas que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios devem aplicar-se ao incidente de assunção de competência; as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (como a paralisação de processos a espera da decisão paradigma) não se lhe aplicam.

6.1. Aplicação do núcleo desse microsistema

O microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição, com qualificação do debate para a formação do precedente, com a exigência de fundamentação reforçada e de ampla publicidade. Essas normas compõem o núcleo desse microsistema.

Além das normas relativas à *formação* do precedente, o referido microsistema compõe-se também das normas concernentes à *aplicação* do precedente.

Todas essas normas aplicam-se aos instrumentos que integram esse microsistema, incidindo no incidente de assunção de competência.

6.2. Aplicação das normas relativas à formação do precedente

Para formação do precedente obrigatório, aplicam-se as normas que exigem a ampliação da *cognição* e da *publicidade*, com qualificação do debate e dever de fundamentação reforçada. Tais normas passam a ser examinadas a seguir.

6.2.1. Participação de *amici curiae*

Os instrumentos destinados à formação de precedente devem contar com ampla participação de interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. Todos devem participar, com a finalidade de ampliar a qualidade do debate, permitindo que a questão de direito seja mais bem compreendida, com a apresentação

de diversos pontos de vista e variegados argumentos a serem objeto de reflexão pelos julgadores.

É por isso que o art. 983 do CPC – inserido no capítulo relativo ao incidente de resolução de demandas repetitivas – determina que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, os chamados *amici curiae*. Cada *amicus curiae* deve contribuir com sua experiência, seus estudos, documentos, materiais, dados, informações, enfim, com material que amplie a qualidade do debate e permita um melhor aprofundamento do assunto pelo tribunal.

Essa mesma previsão é repetida no art. 1.038, I, do CPC, segundo o qual o relator do recurso selecionado para julgamento, no âmbito dos recursos repetitivos, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno.

A exemplo do que ocorre no julgamento de casos repetitivos, o relator, no incidente de assunção de competência, deve solicitar ou admitir a manifestação de *amici curiae*⁶. É preciso aplicar a regra do microsistema (de formação concentrada de precedentes obrigatórios) ao incidente de assunção de competência.

6.2.2. Audiências públicas

Além da participação de *amici curiae*, o relator poderá designar audiências públicas para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria a ser discutida

6 Nesse sentido, enunciado n. 201 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984”.

no incidente de assunção de competência. Como já afirmado, o incidente de assunção de competência tem, como um de seus objetivos, a formação de um precedente. Para a formação de precedente, é preciso ampliar a cognição e ter um debate de qualidade.

A designação de audiências públicas está prevista nos arts. 983, § 1º, e 1.038, II. Tais dispositivos referem-se, respectivamente, ao processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos repetitivos. Embora não mencionem expressamente o incidente de assunção de competência, devem a este ser aplicados, por formarem todos eles o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

6.2.3. Reforço do dever de motivar

Os instrumentos que se destinam à formação de precedentes – integrantes que são de seu específico microsistema – são estruturados, como visto, para viabilizar ampla cognição, com um debate qualificado. A ampliação da cognição e do debate desagua numa decisão com motivação reforçada, a servir de paradigma, de orientação, de precedente, enfim, de regra a ser seguida nos casos sucessivos.

É por isso que os arts. 984, § 2º, e 1.038, § 3º, ambos do CPC, estabelecem que o conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (art. 489, § 1º, IV). É preciso que haja fundamentação reforçada, com a criação de um precedente de qualidade.

O tribunal, ao julgar o incidente de formação concentrada de precedentes

obrigatórios, deve apresentar, no acórdão, de forma separada e destacada, uma espécie de índice ou sumário com todos os argumentos enfrentados pelo tribunal, separados de acordo com a relação que tenham com a tese discutida: favoráveis e contrários a ela. Assim, o acórdão de incidentes desse tipo deve ser escrito de um modo a que se destaquem as suas três partes fundamentais: a) a lista dos argumentos examinados; b) a tese firmada; c) o julgamento do caso.

Os referidos dispositivos não mencionam o incidente de assunção de competência, não havendo, no capítulo a ele destinado, texto normativo que reproduza a exigência de motivação reforçada. Sem embargo disso, tal imposição aplica-se igualmente ao incidente de assunção de competência, pois se trata de norma inserida no âmbito do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, do qual ele faz parte.

6.2.4. Intervenção do Ministério Público

Não custa repetir que a construção do precedente deve pautar-se na ampliação do debate e na motivação qualificada. Para qualificar o debate na formação do precedente, é obrigatória a intervenção do Ministério Público (CPC, arts. 976, § 2º, e 1.038, III).

Embora o incidente de assunção de competência também seja um procedimento de formação concentrada de precedente obrigatório, o legislador silenciou sobre a necessidade de participação do Ministério Público. Esse silêncio deve ser suprido por uma interpretação *microsistemática*: a participação

do Ministério Público é obrigatória no incidente de assunção de competência, pois essa é a (correta) opção do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios brasileiro.

O Ministério Público tradicionalmente é o terceiro *ouvido*, obrigatoriamente, quando se pretende ampliar e qualificar a discussão. A função de *fiscal da ordem jurídica* é, basicamente, para isso. Não faria sentido excluir essa participação no incidente de assunção de competência, quando ela é exigida em outros procedimentos aptos à produção de precedentes igualmente obrigatórios.

Além disso, no incidente de assunção de competência, há, sempre, como pressuposto, a discussão de relevante questão de direito, *com grande repercussão social* (CPC, art. 947). A existência de interesse social é causa de intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, I). Ou seja: é ínsita ao incidente de assunção de competência a relevância social que justifica a participação obrigatória do Ministério Público.

Por uma ou por outra razão, é obrigatória a intimação do Ministério Público no incidente de assunção de competência⁷.

6.2.5. Publicidade

Os instrumentos processuais destinados à formação concentrada de precedentes obrigatórios devem, como visto, ser conduzidos de modo a viabilizar a mais ampla discussão, com decisão que contenha motivação reforçada.

⁷ Nesse sentido, enunciado n. 467 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência”.

Para que se viabilize essa ampla discussão, é preciso que se confira ampla publicidade à instauração e ao julgamento do mecanismo destinado à formação do precedente. Isso ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 979, §§ 1º, 2º e 3º), cujas regras devem aplicar-se igualmente aos recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência.

Quer isso dizer que a instauração e o julgamento do incidente de assunção de competência devem ser sucedidos da mais ampla divulgação e publicidade.

6.2.6. Regras sobre superação

O incidente de assunção de competência, da mesma forma que o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos, destinam-se a formar precedente obrigatório.

Firmado o precedente, este deve ser seguido pelos juízos sucessivos que estejam vinculados ao respectivo tribunal. Se, posteriormente, houver necessidade de alterar o entendimento firmado no precedente ou de superar o precedente, aquele mesmo tribunal poderá, adotando o mesmo procedimento, rever a tese jurídica firmada no incidente. A revisão do entendimento adotado pelo tribunal pode fazer-se do mesmo modo, ou seja, pelo incidente de assunção de competência, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Aplica-se, no particular, o texto do art. 986 do CPC, com as devidas adaptações.

A alteração da tese jurídica adotada no incidente de assunção de competência, que deve observar a necessidade de fundamentação

adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que ofereçam condições de contribuir para a rediscussão da tese, podendo haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Enfim, ao incidente de assunção de competência aplicam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do CPC⁸.

6.3. Incidência das normas relativas à aplicação do precedente

Julgado o caso pelo incidente de assunção de competência, além de ser decidido o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, será fixado o precedente. Estabelecido o entendimento do tribunal, o precedente firmado haverá de ser aplicado, rendendo ensejo às consequências dessa sua aplicação e atraindo a adoção de algumas regras, a seguir destacadas.

Se algum juízo vinculado ao tribunal não observar a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para garantir sua observância (CPC, art. 988, IV).

Após firmada a tese jurídica pelo tribunal no julgamento do incidente, se for proposta alguma demanda cujo fundamento a contrarie, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido independentemente da citação do réu, desde que não haja necessidade de produção

8 Nesse sentido, enunciado n. 461 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O disposto no §2º do art. 927 aplica-se ao incidente de assunção de competência".

de provas a respeito dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 332, III).

A tutela provisória satisfativa, no Código de Processo Civil, pode ser antecedente ou incidental e ter por fundamento a urgência ou a evidência. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (prestigia-se aqui a importância e a força dos precedentes judiciais). Em tal hipótese (CPC, art. 311, II), a tutela antecipada pode ser concedida liminarmente, ou seja, *inaudita altera parte* (CPC, art. 311, parágrafo único).

Embora o dispositivo não se refira a precedente firmado em incidente de assunção de competência, não há razão para interpretá-lo restritivamente e permitir a tutela de evidência apenas para precedentes firmados em julgamento de casos repetitivos. Não custa reafirmar o que já se disse: há um microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, de maneira que é cabível a tutela de evidência quando a pretensão do autor estiver respaldada em precedente firmado no julgamento de incidente de assunção de competência. O juiz pode conceder a tutela de evidência, que poderá, inclusive, ser deferida liminarmente.

Concedida a tutela de evidência e vindo ela a ser confirmada na sentença, ou quando sua concessão de der na própria sentença, a apelação não terá efeito suspensivo, permitindo-se o seu cumprimento provisório (CPC, art. 1.012, § 1º, V).

A sentença que se apoie na tese jurídica

firmada pelo tribunal no julgamento do incidente não estará sujeita à remessa necessária, ainda que proferida contra a Fazenda Pública (CPC, 496, § 4º, III).

Na execução provisória, a caução será dispensada quando a sentença houver sido proferida com base em precedente firmado em julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 521, IV). Considerando o *microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios*, também deve ser dispensada a caução na execução provisória quando a sentença fundar-se em precedente firmado no incidente de assunção de competência.

Nos tribunais, os julgamentos serão proferidos isoladamente pelo relator, a quem se permite negar seguimento ao recurso quando fundado em argumento contrário à tese firmada no referido incidente (CPC, art. 932, IV, c). Poderá, por outro lado, o relator dar provimento imediato ao recurso quando este fundar-se exatamente na tese jurídica firmada no incidente de assunção de competência (CPC, art. 932, V, c).

Enfim, firmada a tese jurídica no incidente de assunção de competência, os juízos deverão aplicá-la a todos os casos que nela se fundarem.

7. Pressupostos do incidente de assunção de competência

O incidente de assunção de competência está previsto no art. 947 do CPC, que está assim redigido: *“É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão*

social, sem repetição em múltiplos processos”.

Tal dispositivo contém a previsão dos pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência. Destaca-se, como primeiro pressuposto, a existência de *relevante questão de direito*. O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial.

A questão de direito envolvida no caso, além de relevante, pode ser de direito material ou de direito processual. Não há restrição de matéria. Qualquer questão de direito que seja relevante, independentemente do tema, pode ensejar a instauração do incidente de assunção de competência, transferindo o julgamento para um órgão de maior composição que, ao julgar o caso, irá firmar precedente obrigatório.

Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja *grande repercussão social*. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1.035, § 1º, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico⁹ que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Ao lado disso, há também um pressuposto *negativo*. Não cabe o incidente de

9 Nesse sentido, enunciado n. 469 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A “grande repercussão social”, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política”.

assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos¹⁰. Havendo múltiplos processos repetitivos, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.

Alguns exemplos de questões relevantes, que podem não estar sendo discutidas em casos repetitivos e, por isso mesmo, podem ser objeto de incidente de assunção de competência: a) discussão sobre se há ou não direito de alguém a ser reconhecido como pertencente a um “terceiro gênero” (nem feminino nem masculino) e, por isso, saber qual será o seu regime jurídico na relação de trabalho (que banheiro usará, por exemplo); b) saber se um sindicato pode ou não celebrar uma convenção processual coletiva; c) saber se é possível reconvenção no processo do trabalho; d) discussão sobre a interpretação extensiva de determinado rol legal taxativo etc.

Para que se instaure o incidente de resolução de demandas repetitivas, é preciso que haja (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e, (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. É dizer: se houver múltiplos processos, não cabe a assunção de competência, mas incidente de

10 Nesse sentido, o enunciado n. 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos”.

resolução de demandas repetitivas.

Há situações que podem estar entre as duas hipóteses, acarretando eventuais dúvidas sobre o cabimento do incidente de assunção de competência. Imagine-se, por exemplo, que haja cinco ou dez processos sobre o mesmo tema. Todos foram julgados no mesmo sentido. Rigorosamente, há aí casos repetitivos, mas não há a existência de “múltiplos processos”. Por terem sido todos julgados no mesmo sentido, também não há risco de ofensa à isonomia, nem à segurança jurídica, mas a questão pode ser relevante, de grande repercussão social. Nesse caso, não caberá o incidente de resolução de demandas repetitivas (por não haver risco à isonomia, nem à segurança jurídica), mas é possível que se instaure a assunção de competência, por ser conveniente prevenir qualquer possível divergência futura (CPC, art. 947, § 4º).

8. Legitimidade para provocar a instauração do incidente de assunção de competência

O relator, antes ou durante o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, pode propor, de ofício, a assunção de competência.

Enquanto examina o caso, e antes mesmo de pedir inclusão em pauta para julgamento, o relator pode verificar a presença dos pressupostos para a assunção de competência e decidir que ela deve ser instaurada, requerendo a inclusão do processo na pauta do órgão de maior composição, indicado pelo regimento interno, a fim de que assuma a competência para julgamento do caso. O relator deve participar do julgamento. Este órgão de maior composição irá, preliminarmente, por ocasião

do próprio julgamento, avaliar a proposta do relator e concordar ou não com a presença dos pressupostos previstos no art. 947 do CPC para, então, assumir ou não a competência para julgamento do caso.

Em vez de assim proceder, o relator poderá, ao examinar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, pedir sua inclusão em pauta no órgão fracionário competente para o julgamento e, lá durante o julgamento, desde que antes de sua conclusão, o colegiado decidir pela transferência da competência para o órgão de maior composição, indicado pelo regimento interno para formação de precedente obrigatório. Assim decidido pelo colegiado, será instaurado o incidente de assunção de competência, sendo o caso incluído na pauta do órgão de maior composição, que poderá assumir ou não a competência para o julgamento do caso, ao reconhecer ou não o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 947 do CPC.

Além do relator ou do colegiado, a assunção de competência pode ser instaurada por provocação de qualquer uma das partes da causa pendente no tribunal. Também podem requerer a instauração da assunção de competência o Ministério Público ou a Defensoria Pública. A legitimidade do Ministério Público ou da Defensoria Pública está relacionada ao pressuposto da “grande repercussão social”. A análise do cabimento da assunção de competência imiscui-se com a própria análise da legitimidade do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Se não houver “grande repercussão social”, além de não caber a assunção de competência, não haverá legitimidade para requerer sua instauração.

No tocante especificamente à Defensoria Pública, sua legitimidade relaciona-se com sua função típica, definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado. É preciso, em resumo, que haja a chamada *legitimidade adequada* ou *representação adequada*.

O relator ou o órgão colegiado deve propor a assunção de competência ao presidente do órgão indicado pelo regimento interno, pedindo-lhe a inclusão em pauta para julgamento. É por petição que a parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública deve requerer a assunção de competência. A petição será dirigida ao relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, que deverá examinar se estão presentes os pressupostos previstos no art. 947 do CPC e, então, pedir ou não a inclusão do caso na pauta de julgamento do órgão indicado pelo regimento interno do tribunal.

9. Competência

O incidente de assunção de competência provoca a transferência da competência. O recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, que seria julgado por um órgão fracionário, passará, em razão da assunção de competência, a ser julgado por um órgão de maior composição, indicado pelo regimento interno. Tal órgão pode ser o plenário, a corte especial, uma seção, um grupo de câmaras, enfim, um órgão, de maior composição, indicado pelo regimento interno do tribunal.

Cabe ao tribunal, segundo disposto no art. 96, I, *a*, da Constituição Federal, elaborar

seu regimento interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. É por isso que o órgão que deve passar a julgar o caso, em virtude da assunção de competência, deve estar previsto no regimento interno.

O tribunal, ao indicar o órgão que irá assumir a competência do caso para efeito de firmar precedente obrigatório, deve observar o disposto no art. 978 do CPC, ou seja, deve indicar o mesmo órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal¹¹.

O relator deve manter-se o mesmo. Afetado o julgamento ao órgão indicado pelo regimento, não se altera o relator. Ainda que ele não componha o órgão indicado pelo regimento, deve participar do julgamento, mantendo a função de relator. E, se houver outro caso a ser afetado ao órgão indicado pelo regimento, o relator mantém-se prevento, aplicando-se, no particular, o disposto no § 3º do art. 1.037 do CPC.

10. Ordem cronológica para julgamento e aplicação ao incidente de assunção de competência

Nos termos do art. 12 do CPC, os tribunais devem observar a ordem cronológica de conclusão para proferir acórdãos. Tal regra, que concretiza os princípios da igualdade, da impessoalidade e da duração razoável do processo, comporta exceções relacionadas no § 2º do próprio art. 12, entre as quais merece destaque a do *“julgamento de recursos*

repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas” (inciso III).

O julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas contém em si uma assunção de competência, justamente porque o órgão indicado pelo tribunal para julgá-lo deveria, igualmente, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária (CPC, art. 978, parágrafo único). Diante disso, surge a indagação: o incidente de assunção de competência subsume-se a essa hipótese, encartando-se na exceção prevista para o incidente de resolução de demandas repetitivas? Em outras palavras, o incidente de assunção de competência deve ser julgado na ordem cronológica ou fora da lista?

As exceções previstas no § 2º do art. 12 do CPC justificam-se como hipóteses que afastam a observância da isonomia e da impessoalidade. No caso do julgamento de casos repetitivos, é preciso que se confira agilidade e prioridade na resolução da questão e na fixação do precedente, pois todos os processos que contenham a mesma discussão ficam sobrestados enquanto não se define a tese a ser-lhes aplicada. Trata-se, enfim, de exceção que se ajusta ao microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. Não é exceção que se amolde ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

É por isso o incidente de assunção de competência não está inserido na exceção prevista no § 2º do art. 12 do CPC, não deve ser ali considerado inserido. O julgamento da assunção de competência será feito pelo órgão indicado pelo regimento interno, incluindo-se na sua pauta, com observância da ordem cronológica de conclusão.

11 Nesse sentido, o enunciado n. 202 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que está assim redigido: “O órgão a que se refere o § 1º do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978”.

11. Recurso.

A decisão que julga o incidente de assunção de competência é um acórdão. Esse acórdão é recorrível.

Sempre será possível a oposição de embargos de declaração. Caso tenha sido proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, caberá, ainda, recurso especial ou extraordinário; caso tenha sido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, caberá recurso extraordinário; se proferido pelo Supremo Tribunal Federal, caberão apenas embargos de declaração.

Caso tenha sido proferido por Tribunal Regional do Trabalho, caberão recurso ordinário ou recurso de revista, para o Tribunal Superior do Trabalho, a depender da causa que tenha sido julgada; caso o julgamento tenha sido proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, caberá recurso extraordinário, uma vez preenchida uma de suas hipóteses de cabimento.

O art. 987 do CPC, com exceção da parte que determina o efeito suspensivo automático aos recursos especiais e extraordinário, aplica-se ao julgamento de incidente de assunção de competência. Do julgamento da assunção de competência cabem recursos especial e extraordinário, presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida. Julgado o recurso, a tese adotada pelo STF ou pelo STJ terá aplicação em todo território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Em outras palavras, formado o precedente, este haverá de ser aplicado obrigatoriamente.

O recurso especial ou extraordinário, na assunção de competência, não tem efeito

suspensivo automático, por ser regra peculiar ao microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, não se aplicando ao julgamento do incidente de assunção de competência. As demais regras previstas no art. 987 do CPC ajustam-se ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Estas, aí sim, incidem no caso de assunção de competência.

Por essa mesma razão, não se aplica ao incidente de assunção de competência o disposto no § 3º do art. 982 do CPC, não sendo possível haver a suspensão nacional de processos que tratem do mesmo tema, já que esta é uma regra direcionada à gestão e julgamento de casos repetitivos, não se aplicado à assunção de competência

DA (I)LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO IRDR

Luiz Guilherme Marinoni

Sumário: 1. O objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas; 2. A justificativa da exclusão dos litigantes das demandas individuais; 3. Coisa julgada sobre questão; 4. A possibilidade de o terceiro alegar a proibição de rediscutir a questão já decidida: non-mutual collateral estoppel; 5. O desenvolvimento do collateral estoppel: das questões de fato às questões de direito e a sua colocação em face da class action; 6. A aproximação entre o collateral estoppel e o stare decisis; 7. O equivocado uso da ideia de “precedente” para justificar a decisão de questão prejudicial de muitos em incidente destituído de possibilidade de participação em contraditório; 8. Participação e representação adequada: a falta de preocupação com “representação adequada” no incidente de resolução de demandas repetitivas; 9. Incidente de resolução de demandas enquanto justiça dos demandantes “sem rosto e sem fala”; 10. Ilegítima e inconstitucional opção por quem viola direitos em massa; 11. O descaso em relação à ação coletiva e a preferência pelo incidente de resolução de demandas repetitivas; 12. Correção da inconstitucionalidade; 13. A ressurreição da força da representatividade adequada

1. O objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas

O incidente de resolução de demandas repetitivas surgiu como meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma “mesma” questão de direito (art. 976, I, CPC). Pretendeu-se igualmente evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, II, CPC).

Na verdade, a isonomia e a segurança jurídica não constituem propriamente requisitos para a instauração do incidente, mas a justificativa do legislador para a sua previsão no Código de Processo Civil. É que, havendo centenas ou milhares de demandas que dependem da solução de uma mesma questão de direito, sempre há possibilidade de decisões diferentes para casos iguais.

Parte-se da premissa de que, como há apenas uma única questão a atingir todos os demandantes, cabe resolvê-la em separado, outorgando-se à decisão eficácia perante todos



Luiz Guilherme Marinoni

Professor Catedrático da Universidade Federal do Paraná. Presidente da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional. Diretor do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Conselheiro da International Association of Procedural Law.

os litigantes das diversas ações individuais. Como é fácil perceber, o incidente, ao excluir a participação de todos em nome da otimização da resolução das demandas, exige grande esforço interpretativo.

2. A justificativa da exclusão dos litigantes das demandas individuais

O legislador, para justificar a instituição de um procedimento que exclui a participação dos titulares da questão a ser resolvida, apegou-se à ideia de decisão que deve ser obrigatoriamente observada pelos juízes. Afirma o art. 927, III, do Código de Processo Civil, que “os juízes e os tribunais observarão” (...) “os acórdãos em incidente de assunção de incompetência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Trata-se de clara suposição de que a decisão proferida em incidente que julga questão de direito de titularidade de muitos pode a eles ser naturalmente estendida, como se fosse um precedente obrigatório. O incidente de resolução de demandas repetitivas, ao afastar os litigantes das ações individuais da discussão da *mesma* questão de direito (art. 976, I, CPC), supõe que a decisão dessa questão nada mais é do que um precedente que se aplica aos casos pendentes.

Note-se, aliás, que o art. 985 traz confissão neste sentido, afirmando não só que a decisão - chamada de “tese jurídica” - “*será aplicada*” a “*todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito* e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo

Estado ou região” e “*aos casos futuros que versem idêntica questão de direito* e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986” (art. 985, I e II, CPC), mas também que, “*não observada* a tese adotada no incidente, *cabará reclamação*” (art. 985, § 1º, CPC).

Um precedente fixa o sentido do direito e, por isso, *naturalmente* diz respeito a todos, enquanto uma decisão que resolve questão de direito que constitui prejudicial à tutela jurisdicional do direito de muitos, além de ter valor enquanto resolução de uma específica questão de direito, tem eficácia de coisa julgada em relação aqueles que têm os seus direitos discutidos. Torna-se necessário, assim, distinguir precedente de coisa julgada que recai sobre questão e pode atingir terceiro (artigos 503, § 1º e 506, CPC).

3. Coisa julgada sobre questão

A decisão do incidente aplica-se em todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão de direito (art. 985, I, CPC), vale dizer, impede que os litigantes destes processos voltem a discutir a questão resolvida. De modo que a única dificuldade está em esclarecer o que significa proibir rediscutir questão já decidida.

Como é possível chamar a decisão que, ditada no processo de um para os casos de muitos, impede-os de relitigar a questão resolvida, submetendo-os? Perceba-se que a decisão tomada no referido incidente constitui uma nítida proibição de relitigar a questão já decidida, que, nos casos de decisão negativa àqueles que não puderam participar e discutir, assemelha-se a um *inusitado e ilegítimo*

“collateral estoppel”.

Assim, na hipótese de decisão tomada em incidente de resolução de demandas repetitivas, há, embora não dito, coisa julgada sobre a questão presente nos vários casos repetitivos. A coisa julgada está a tornar indiscutível uma questão imprescindível para se chegar ao alcance da resolução dos vários casos pendentes.

Note-se que o novo código não limita a coisa julgada à parte dispositiva, mas admite a sua incidência sobre a questão, afirmando em seu art. 503, § 1º que a coisa julgada *“aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: i - dessa resolução depender o julgamento do mérito; ii - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; iii - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”.* Enquanto isso, diz o art. 506 que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.*

No caso de resolução de demandas repetitivas, a questão é pinçada dos casos pendentes e submetida a decisão do órgão julgador incumbido do incidente. Significa que se está diante de coisa julgada que afeta terceiros. Para que isso seja legítimo, na medida em que uma decisão não pode prejudicar a quem não pode participar, é indispensável viabilizar a participação do representante adequado dos litigantes excluídos.

Na verdade, o incidente de resolução, se bem visto – admitindo a participação do representante adequado -, é uma técnica processual absolutamente atrelada à coisa julgada em benefício de terceiros. Veja-se que

tanto aquele que pode ser beneficiado pela coisa julgada, quanto aquele que pode ser excessivamente exposto à necessidade de se defender para não ser prejudicado por decisão que possa produzir coisa julgada em benefício de todos os seus adversários, pode requerer a instauração do incidente: i) para que a questão de todos seja discutida em processo conduzido por representante adequado que efetiva e vigorosamente defenda os direitos e ii) para que a questão de direito não venha a ser discutida e decidida inúmeras vezes, sempre com a possibilidade de produzir coisa julgada em benefício de terceiros. *De modo que o incidente tem importância para evitar que a coisa julgada em benefício de terceiros possa gerar abusos.*

4. A possibilidade de o terceiro alegar a proibição de rediscutir a questão já decidida: *non-mutual collateral estoppel*

Interessa lembrar que a proibição de relitigar questão já decidida surgiu no direito inglês e, posteriormente, foi bastante desenvolvida no direito estadunidense. Apenas mais tarde foi vista como útil por alguns doutrinadores da Europa continental¹. O que se chama de *collateral estoppel* no *common law* é, em substância, o que se denomina de coisa julgada sobre questão no *civil law*. Mas a lembrança da origem do instituto é importante para demonstrar que o *collateral estoppel* é um instituto que, antes de mais nada, está preocupado em preservar a autoridade da decisão. Poder rediscutir a questão que está à

1 Assim, por exemplo, Michele Taruffo, *“Collateral estoppel” e giudicato sulle questioni*, *Rivista di diritto processuale*, 1972, p. 290 e ss. Mais recentemente, ver Diego Volpino, *L’oggetto del giudicato nell’esperienza americana*, Padova: Cedam, 2007.

base do dispositivo da decisão implica poder obscurecer a sua essência, fragilizando-se significativamente a sua autoridade.

Contudo, se a proibição de voltar a discutir questão determinante do resultado faz parte de orientação presente há muito no *common law*, só mais recentemente, em meados do século XX, surgiu no Estados Unidos a discussão a respeito da possibilidade de o terceiro – que não participou do processo – poder invocar a proibição da relitigação da questão já decidida. Antes disso, o *collateral estoppel* só podia ser alegado em ação posterior *entre as mesmas partes* – por qualquer das partes que discutiu a questão decidida – e, nesse sentido, falava-se em mutualidade do *estoppel*. O debate acerca da possibilidade de proibir a parte de relitigar decisão diante de *outro adversário* foi iniciado no célebre caso *Bernhard v. Bank of America National Trust and Savings Association*, decidido pela Suprema Corte da Califórnia no início dos anos 40².

A Suprema Corte estadunidense tratou pela primeira vez do assunto apenas em 1971, em *Blonder-Tongue Laboratories Inc. v. University of Illinois Foundation*³. Em *Blonder-Tongue*, a Universidade de Illinois alegou violação da sua patente. Porém, a Universidade já havia alegado, em ação anterior em que litigou *com outra parte*, que a sua patente teria sido infringida, quando então se declarou a invalidade da patente. Diante disso, discutiu-se na Suprema Corte se a Universidade poderia ser impedida de rediscutir a decisão que anteriormente

declarara a invalidade da sua patente. A Suprema Corte fez importantes considerações quanto às consequências econômicas da abertura à relitigação da validade da patente e, com base nelas, revogou parcialmente o precedente firmado em *Triplett v. Lowell*, alegando que a mutualidade do *estoppel* estava “*out of place*”. Entretanto, para deixar de lado o princípio da mutualidade firmado em *Triplett*, lembrou a Suprema Corte que a proibição de a parte voltar a litigar uma questão já decidida dependeria da verificação de se ela teve “*full and fair opportunity*” para litigar no processo anterior. Diante deste ponto, disse a Suprema Corte que se as questões em ambas as ações devem ser idênticas torna-se fácil decidir se a parte teve oportunidade de litigar de modo completo e adequado a questão.

Tanto em *Bernhard* quanto em *Blonder-Tongue* firmaram-se os seguintes requisitos para a admissão da proibição de rediscussão: i) a questão que se pretende discutir deve ser idêntica (*the issue is identical*) àquela que já foi discutida; ii) deve ter ocorrido julgamento final de mérito (*a final judgments on the merits*) na ação anterior; iii) o litigante que se pretende proibir de discutir a questão deve não só ter sido parte na ação anterior, mas nela deve ter tido ampla e justa oportunidade de participar⁴. Nessas condições, o *collateral estoppel* passou a ser designado de *non-mutual collateral estoppel* exatamente para evidenciar a possibilidade

2 Austin Scott, Collateral Estoppel by judgment. *Harvard Law Review*. Vol. 56. 1942; Brainerd Currie, Mutuality of Collateral Estoppel: Limits of the Bernherd doctrine. *Stanford Law Review*. Vol. 9. 1957.

3 *Blonder-Tongue v. University of Illinois Foundation*, 402 U.S. 313 (1971).

4 “The Supreme Court, Mr. Justice White, held that in patent infringement suit, patentee is estopped to assert validity of patent that has been declared invalid in prior suit in federal court against a different defendant, unless patentee demonstrates that he did not have full and fair opportunity, procedurally, substantively, and evidentially, to litigate the validity of his patent in the prior suit” (*Blonder-Tongue v. University of Illinois Foundation*, 402 U.S. 313, 1971).

de terceiro poder invocar a proibição de rediscussão contra aquele que participou.

O *non-mutual collateral estoppel* foi pensado inicialmente em perspectiva defensiva e, apenas posteriormente, enquanto *offensive collateral estoppel*. *Blonder-Tongue* é um caso típico de *defensive collateral estoppel*, já que *Blonder-Tongue* se defende mediante a alegação de proibição de relitigação da questão da validade da patente.

Mas existem vários casos em que terceiro invoca a proibição de rediscussão para obter condenação daquele que, num primeiro processo, foi responsabilizado e condenado a pagar indenização em virtude do acidente que também o vitimou. Fala-se, nesse caso, de *offensive collateral estoppel*⁵. A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu em favor do uso ofensivo do *collateral estoppel* em 1979, ao julgar *Parklane v. Shore*. É interessante que, nesta ocasião, a Suprema Corte teve oportunidade de distinguir *Parklane* em face de *Blonder-Tongue* não só para demonstrar a distinção conceitual entre o *offensive* e o *defensive collateral estoppel*, mas sobretudo para evidenciar a diferença de consequências concretas e práticas entre o uso de um e de outro. De qualquer forma, a Corte concluiu que nenhum dos argumentos que poderiam

justificar a rejeição do uso do *offensive collateral estoppel* estariam presentes no caso sob julgamento e, assim, decidiu que as partes estavam *collaterally estopped* de relitigar a questão.

Do problema e da discussão levada a efeito no direito estadunidense⁶ retiram-se consequências muito importantes para o direito brasileiro, especialmente para a sobrevivência do incidente de resolução de demandas repetitivas: i) o *collateral estoppel* proíbe a rediscussão de questão já decidida; ii) o *non-mutual collateral estoppel* permite que terceiro invoque a proibição de discussão de questão já decidida desde que a questão posta no novo processo seja idêntica, tenha sido julgada mediante sentença final de mérito, e que aquele que se pretende proibir de voltar a discutir tenha adequadamente participado do primeiro processo; iii) os terceiros, quando a decisão não os beneficia, sempre conservam o direito de propor as suas ações sem qualquer limitação de discussão. Claramente significa que a proibição de relitigar questão já decidida jamais pode prejudicar aquele que não teve oportunidade de discuti-la. Isso porque, como foi assentado em *Parklane v. Shore*, não há como atingir quem não participou do processo e, portanto, não teve oportunidade de ser ouvido, sem violar o *due process*.

5. O desenvolvimento do *collateral estoppel*: das questões de fato às questões de direito e a sua colocação em face da *class action*

A proibição de relitigar questão, surgida no ancestral direito inglês, limitou-se num

5 Lisa L. Glow, *Offensive Collateral Estoppel in Arizona: Fair Litigation v. Judicial Economy*. *Arizona Law Review*. Vol. 30. 1988; Ashley C. Perea, *Broad discretion: a choice in applying offensive non-mutual collateral estoppel*, *Arizona State Law Journal*, Vol. 40. 2008; Joshua M. D. Segal, *Rebalancing fairness and efficiency: The offensive use of collateral estoppel in § 1983 actions*. *Boston University Law Review*. Vol. 89. 2009; Eli J. Richardson, *Taking issue with preclusion: reinventing Collateral Estoppel*. *Mississippi Law Journal*. Vol. 65. 1995; Steven P. Nonkes, *Reducing the unfair effects of nonmutual issue preclusion through damages limits*. *Cornell Law Review*. Vol. 94. 2009.

6 Warren Freedman, *Res Judicata and Collateral Estoppel*, Westport: Quorum, 1988.

primeiro momento aos fatos. É interessante recordar que a tradição da cultura inglesa foi particularmente marcada pelos valores do calvinismo e do protestantismo acético⁷. Esses valores não só apontaram para um modo de vida que impunha a previsibilidade do direito e, por consequência, colaboraram para o surgimento do mecanismo do *stare decisis*⁸, como também tiveram influência nas bases daquilo que mais tarde veio a ser concebido como *collateral estoppel*. É possível dizer que no direito inglês, as preclusões, compreendidas como formas de proibição de retorno a algo já afirmado ou decidido, têm como fundamento a ideia de que o homem não pode negar as situações para as quais contribuiu com a sua própria conduta.

Esse princípio de ordem religiosa e moral tomou forma jurídica e teve grande repercussão sobre o desenvolvimento do direito processual. Importa aqui ter em conta que a ideia de *estoppel* constituía uma vedação de a parte, depois de proferida a decisão, negar ou colocar em dúvida os fatos por ela alegados e discutidos. Essa ideia foi relacionada ao sistema de registro ou gravação por escrito das atividades desenvolvidas pelas partes no processo. Da transcrição por escrito (*recorded*) das alegações realizadas pela parte no curso do processo decorria uma presunção de verdade, chancelada por meio do que se designou *estoppel by record*⁹. Tratava-se de uma técnica que impedia a parte de pôr em dúvida as alegações e as conclusões que deram

origem à decisão de resolução do litígio, mas que era vista como regra de prova. Assim, não é de espantar que o mais célebre sinal histórico-jurídico de *collateral estoppel* em favor de terceiro esteja num parágrafo de Bentham escrito em *Rationale of Judicial Evidence*. Disse Bentham, na célebre obra publicada em 1827, que há razão para dizer que um homem não deve perder a sua causa em consequência de uma decisão proferida em processo de que não foi parte; *mas não há qualquer razão para dizer que ele não deve perder a sua causa em consequência de uma decisão proferida em um processo em que foi parte, simplesmente porque o seu adversário não foi*.

A introdução do conceito romano de *res judicata* no direito inglês fez com que o *estoppel*, concebido como exigência de presumir verdadeiras as alegações de fato deduzidas e declaradas no processo, aproximasse-se da ideia de coisa julgada, de modo que a preclusão sobre os fatos passou a ser aceita como uma consequência da coisa julgada. Basicamente, entendeu-se que, se a coisa julgada faz recair efeitos preclusivos sobre o resultado final do processo ou sobre a parte dispositiva da decisão, o *estoppel* acobertava as passagens ou as questões de fato solucionadas pelo juiz para chegar ao desenlace do litígio. Daí o motivo pelo qual se passou a falar em *estoppel by judgment*.

Porém, ainda que concebido como *estoppel by judgment*, o instituto prosseguiu relacionado apenas com os fatos e, inclusive, influenciou a inserção da coisa julgada no espaço teórico da “prova dos fatos”¹⁰. Deixando-se de lado as diversas teorizações que demonstraram que a coisa julgada situa-

7 Max Weber, *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo* (edição de Antônio Flávio Pierucci), São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

8 Luiz Guilherme Marinoni, *A Ética dos precedentes*, cit., esp. cap. 1.

9 Robert Millar, The historical relation of estoppel by record to res judicata, *Ill L. Review*, 1940-1941.

10 Diego Volpino, *L’oggetto del giudicato nell’esperienza americana*, cit., p. 292 e ss.

se em lugar diferente, em que a definição dos fatos não tem qualquer importância teórica¹¹, interessa desde logo lembrar que o problema da preclusão da rediscussão das questões de direito era encoberto pelo *stare decisis*, suficiente para impedir uma Corte a retornar a uma questão de direito que já decidira.

Não obstante, devido à percepção de que na grande maioria dos casos concretos a distinção entre questão de fato e questão de direito era artificial¹², tanto a doutrina quanto as Cortes estadunidenses, inclusive a Suprema Corte, passaram a entender que o *collateral estoppel* também se aplica às “*issues of law*”, evidenciando-se que os efeitos preclusivos derivados de uma decisão desfavorável sobre questão de direito não se confundem com a autoridade dos precedentes¹³.

Sobre o tema do *collateral estoppel* diante de questão de direito é interessante considerar a decisão da Suprema Corte estadunidense em *Montana v. U.S.*, proferida em fevereiro de 1979¹⁴. Nesse caso, o governo dos Estados Unidos, enquanto responsável por exigência fiscal imposta pelo estado de Montana, recebeu decisão desfavorável da Suprema Corte deste estado. Num segundo processo, o governo dos Estados Unidos voltou a questionar a constitucionalidade da imposição fiscal perante Corte do Distrito de Montana, que, após declarar que o governo não estava proibido de voltar a discutir a questão de constitucionalidade em

virtude da primeira decisão da Suprema Corte do estado, reconheceu que a exigência fiscal feria a Constituição. Porém, em razão de *appeal* do estado de Montana, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou que a primeira decisão da Suprema Corte de Montana proibia a rediscussão da constitucionalidade da exigência fiscal, declarando a legitimidade do *collateral estoppel* em face de uma questão de direito.

Frise-se que a Suprema Corte dos Estados Unidos, nesse caso, claramente considerou que estava diante de uma proibição de relitigar questão de direito em virtude de anterior decisão, ou seja, não supôs que havia impossibilidade de rediscussão da questão por existir um precedente. Tanto é que analisou se o governo dos Estados Unidos teve “*full and fair opportunity*” no primeiro processo e, por conta disso, decidiu que o governo estava *estopped* de buscar uma decisão contrária à questão num segundo processo. Como é evidente, esta análise seria completamente desnecessária caso a Suprema Corte tivesse admitido que estava diante de um precedente, quando obviamente não importaria quem teve “*full and fair opportunity*” de participar.

Em 1996, a Suprema Corte estadunidense não só voltou a afirmar o *collateral estoppel* diante de questão de direito, como declarou que o *collateral estoppel* não poderia obstaculizar a participação de quem não foi adequadamente representado na primeira ação. Em *Richards v. Jefferson County*,¹⁵ após três contribuintes terem arguido a inconstitucionalidade de uma taxa de ocupação estabelecida pelo condado - Jefferson County -, reconhecida constitucional pela Corte estadual, outro grupo

11 Giuseppe Chiovenda, *Saggi di diritto processuale civile* (reimpressão), v. 2, Milão: Giuffrè, [1931] 1993.

12 V. Ronald J. Allen e Michael S. Pardo, The myth of the law-fact distinction, *Northwestern University Law Review*, 2003.

13 Fleming James Jr., Geoffrey Hazard Jr. e John Leubsdorf, *Civil Procedure*, cit., p. 585, 614.

14 *Montana v. U.S.*, 440 U.S. 147 (1979).

15 *Richards v. Jefferson County*, 517 U.S. 793, (1996).

de contribuintes, mediante *class action*, voltou-se contra a constitucionalidade da mesma taxa. A Suprema Corte estadual decidiu que o segundo grupo de contribuintes estava proibido de discutir a questão em virtude do *collateral estoppel*, ou seja, dos efeitos preclusivos da decisão proferida na primeira ação – que ficou conhecida como “*Bedingfield action*”. Mas a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao julgar o caso, declarou que a decisão da Corte estadual, ao proibir os contribuintes que não participaram do processo de discutir a mesma questão de constitucionalidade, negou o precedente firmado em *Hansberry v. Lee* – célebre por ter firmado a necessidade da “representação adequada” para compatibilizar a *class action* com a garantia constitucional de participação no processo¹⁶ -, além de ter violado o *due process*.

Ao decidir a partir da *opinion* do Justice Stevens, a Suprema Corte dos Estados Unidos lembrou ser pacífica a ideia de que ninguém pode ser prejudicado por uma decisão proferida em processo de que não foi parte, advertindo que esta ideia faz parte de uma tradição histórica profundamente enraizada nos Estados Unidos, de que todos têm direito a um dia perante a Corte. Ao adentrar no argumento de que a Suprema Corte estadual, para aceitar o *collateral estoppel* em face do grupo de contribuintes presente no segundo processo, admitiu que os contribuintes presentes no primeiro processo teriam representado adequadamente os contribuintes do segundo processo, a Suprema Corte estadunidense passou a tratar da inexistência de “representação adequada” na “*Bedingfield action*”.

16 *Hansberry v. Lee*, 311 U.S. 32, 61 S.Ct. 115, 1940.

A Suprema Corte lembrou que em *Hansberry v. Lee* declarou que subordinar litigantes a uma decisão proferida num processo em que não foram partes e em que não foram “*adequately represented*” viola a cláusula do *due process*, prevista na 14a. Emenda. Advertiu, então, que a decisão da Corte do Alabama estava a apresentar a mesma questão num diferente contexto. Observou que os contribuintes que participaram do primeiro processo não falaram em nome da classe de contribuintes presente no segundo processo. A *opinion* do Justice Stevens afirma que, como os autores da segunda e da primeira ação são melhor descritos como “strangers” uns aos outros, não há como pensar em representação adequada, de modo a tornar o alcance dos contribuintes do segundo processo de acordo com o *due process*¹⁷. Como os contribuintes da primeira demanda atuaram em nome próprio, *negou-se ter ocorrido cuidado em tutelar os interesses dos membros da classe na forma determinada em Hansberry v. Lee*. Assim, a Suprema Corte dos Estados Unidos concluiu que a decisão que estava sob análise, ao declarar que as partes estavam subordinadas à decisão tomada em “*Bedingfield*”, violou a garantia do *due process of law*, *demonstrando que a circunstância de alguns poderem discutir uma questão de direito que também diz respeito ao direito de outros jamais pode excluir o direito dos últimos de falar direta ou indiretamente – mediante representação adequada - perante a Corte*.

17 *Richards v. Jefferson County*, 517 U.S. 793, (1996).

6. A aproximação entre o *collateral estoppel* e o *stare decisis*

Quando o *collateral estoppel* é relacionado às questões de direito, como, por exemplo, à questão de se saber se uma determinada imposição fiscal é constitucional, também resta preclusa à parte que plenamente participou do processo a possibilidade de voltar a discutir a questão em outra demanda, ainda que diante de litigante diverso. Vale aqui a já lembrada advertência de Bentham, no sentido de que *não há razão para sustentar que alguém não deve perder a sua causa em consequência de uma decisão que proferida em processo em que foi parte, simplesmente porque o seu adversário não foi*¹⁸. Frise-se que a ideia do *non-mutual collateral estoppel* é exatamente a de que, se alguém já teve o devido espaço para discutir uma questão, não há motivo para ter outra oportunidade para discuti-la, pouco importando se diante da mesma parte com quem anteriormente litigou ou diante de um novo litigante.

Mas o *stare decisis* também impõe uma decisão (*rectius: ratio decidendi*) que resolve questão de direito. Assim, é possível ver uma superposição parcial entres os efeitos do *stare decisis* e do *non-mutual collateral estoppel*. Em razão do *stare decisis*, todos restam vinculados ao precedente, enquanto que, em razão do *collateral estoppel*, a decisão da questão de direito vincula as partes que puderam discuti-la em pleno contraditório.

Isso sucede em razão de o *stare decisis* e de o *collateral estoppel* terem objetivos semelhantes. Ora, se o *stare decisis* objetiva

18 Jeremy Bentham, *Rationale of judicial evidence*, cit., p. 579.

resguardar a coerência do direito, a igualdade e a segurança jurídica, é certo que impedir a busca de uma decisão diferente acerca de uma mesma questão diante de outro litigante tutela os mesmos valores, embora, como é óbvio, com uma intensidade distinta. Lembre-se, aliás, que o primeiro artigo do Capítulo “Do incidente de resolução de demandas repetitivas” – o art. 976 do CPC –, afirma que o incidente de resolução pode ser instaurado quando houver, simultaneamente, “*efetiva repetição de processos*” em que se controverta “*a mesma questão*” de direito e “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”.

Porém, o *collateral estoppel* tem grande particularidade em relação ao *stare decisis*. O *collateral estoppel* apenas pode prejudicar os litigantes que participaram do processo em que a decisão foi proferida, ao passo que o *stare decisis* vincula todos os juízes e tribunais, afetando todos os jurisdicionados.

7. O equivocado uso da ideia de “precedente” para justificar a decisão de questão prejudicial de muitos em incidente destituído de possibilidade de participação em contraditório

O legislador brasileiro tentou legitimar a não participação no incidente de resolução de demandas mediante uma norma confusa e contraditória, que, ao elencar decisões de diferentes espécies como se fossem “precedentes”, afirma que “os juízes e tribunais observarão” o acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 927, III, CPC).

Obrigar a observar uma decisão proferida em local em que o litigante do caso

sob julgamento não participou só tem sentido quando se pensa em sistema de precedentes ou *stare decisis*. De fato, o legislador equivocadamente pensou que poderia suspender o exercício do direito de ação para fomentar a criação de um precedente aplicável a todos. Raciocinou como se precedente fosse um nome mágico, capaz de legitimar a imposição de uma decisão a quem não teve oportunidade de participar. Tanto é verdade que disse, no art. 985, que julgado o incidente a tese jurídica *também* será aplicada “aos casos futuros” (art. 985, II, CPC).

Deixando-se de lado – por enquanto – a diferença entre as preclusões relativas a um precedente e à coisa julgada sobre questão, importa sobretudo perceber que não há como paralisar o direito de influir sobre a Corte para formar um precedente, dando-lhe efeito retroativo.

Um precedente surge naturalmente do exercício do direito de ação e dos casos que são submetidos à Corte. Suspender o exercício do direito de participar para formar um precedente retroativo é, sem qualquer dúvida, não só ignorar que o jurisdicionado tem direito a um dia perante a Corte, mas também não perceber que o objetivo do sistema de precedentes é regular o modo de ser do direito e não resolver casos de massa.

Uma técnica de resolução de casos múltiplos não pode considerar situações jurídicas de massa para privilegiar o encontro de uma decisão sem a participação dos membros do grupo afetado. Isso constituiria uma ilegítima priorização da otimização da prestação jurisdicional sobre o direito fundamental de participar do processo.

8. Participação e representação adequada: a falta de preocupação com “representação adequada” no incidente de resolução de demandas repetitivas

Lembre-se que a *class action* do direito estadunidense, embora possa ser proposta por qualquer um do grupo, depende de representação adequada. Tem legitimidade para a *class action* aquele que, ao propor a ação, é declarado representante adequado. A adequação da representação é aferida e declarada no caso concreto. A representação é adequada não só quando o representante tem motivo e razão para tutelar os direitos dos membros do grupo, mas também quando o seu advogado e assistentes técnicos têm capacidade técnica para exercer a defesa dos direitos.

Ademais, se o representante é automeado, os membros da classe têm que ter oportunidade para impugnar a adequação da representação. É por isso que se faz a notificação dos membros, comunicando-se-lhes o que está para ocorrer perante o juiz e a respeito das qualidades do representante. Desta forma, abre-se oportunidade para a impugnação da representação e à Corte melhor espaço para o cumprimento do seu dever de zelar pelo devido processo legal, analisando rigorosamente a capacidade do representante para encabeçar a ação e defender os direitos da classe. A notificação pretende assegurar que o automeado representante seja um defensor efetivo e vigoroso para todos os membros do grupo. Afinal, o *due process*, ao deixar de depender da participação direta, requer adequação da representação para que o exercício do poder jurisdicional não se constitua em arbítrio.

No direito brasileiro, a representação adequada também é imprescindível nas ações voltadas à tutela de direitos transindividuais e individuais homogêneos. Na verdade, a representação adequada é indispensável em qualquer sistema que tutele direitos sem a participação direta dos seus titulares. Tratando-se de compensação da participação direta e, portanto, de mecanismo destinado a permitir a participação em local em que o poder estatal é exercido, a representação adequada é elemento integrante da estrutura do processo civil democrático.

O que pode variar, assim, é apenas a forma para alcançá-la. No direito estadunidense, qualquer membro do grupo, efetivamente comprometido com os direitos da classe e apto a defendê-los com vigor, pode autonear-se representante. Porém, além de notificação dever ser feita aos membros do grupo de modo a informá-los sobre o que ocorrerá perante o juiz e a respeito das funções e qualidades do representante, há oportunidade para impugnação da representação, bem como para requerimento de exclusão do grupo (*right to opt out*). No Brasil, como é sabido, a lei é quem define o legitimado coletivo ou, em outros termos, o representante adequado, conforme especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto da criança e do adolescente, a Lei de proteção da mulher contra a violência doméstica (Lei n. 11.340/2006), a Lei de tutela do idoso (Lei 10.741/2003), a Lei de tutela das pessoas portadoras de deficiência (Lei n. 7.853/89), a Lei de tutela dos negros contra a discriminação racial (Lei 12.228/2010) e a Lei de tutela dos investidores do mercado de valores mobiliários (Lei 7.913/89).

No direito brasileiro, quando em jogo direitos individuais homogêneos, é impossível pensar em excluir o representante adequado, sob pena de violação ao devido processo legal. Portanto, o incidente de resolução de demandas deveria ter previsto, nos moldes da tradição do direito brasileiro, a participação dos legitimados adequados à tutela dos direitos dos litigantes excluídos. Contudo, o incidente nada previu em termos de representação adequada. Como já dito, o legislador partiu da premissa de que o incidente não estaria a resolver questão da titularidade dos litigantes das demandas repetitivas, mas simplesmente a abrir oportunidade à elaboração de precedente obrigatório (art. 927, III, CPC) sobre questão de direito – curiosamente do interesse dos litigantes excluídos.

Olhando-se o incidente à luz da representação adequada, seria possível dizer que qualquer litigante das demandas que se repetem pode se autonear representante ou imputar a outro litigante este encargo, nos moldes do sistema estadunidense. Ocorre que, nos Estados Unidos, confere-se aos membros da classe oportunidade para impugnar a representação adequada - que, frise-se, também se estende à possibilidade de impugnação da capacidade técnica do advogado -, além de sair do grupo. Mais do que isso: no direito estadunidense o juiz tem dever de rigorosamente controlar a adequação da representação no caso concreto, evitando não só exercer poder em face de pessoas ou grupos destituídos de voz, mas também afetar sujeitos ou classes que não têm condição de influenciar o seu convencimento.

Em contrapartida, no incidente pouco importa se o litigante que se coloca como autor,

ou a quem é imposta a condição de réu pelo seu adversário, tem vontade e capacidade técnica para estar à frente dos litigantes excluídos. Esta é uma questão ignorada pela lei processual. Assim, certamente não se verifica, por exemplo, se o autor ou o réu que se coloca no lugar dos excluídos sustentou suas razões no julgamento do incidente, nos termos do art. 984, II, "a" do Código de Processo Civil, que confere ao autor e ao réu do processo originário o prazo de trinta minutos para tanto. Também se ignora se o advogado da parte que faz as vezes dos excluídos é habituado a sustentações orais no tribunal ou se a parte tem condições financeiras para sustentar a viagem do seu advogado à sede de Tribunal Regional Federal, quando o processo originário é oriundo de comarca sediada em outro estado. Estes são apenas exemplos para evidenciar o completo descaso em relação à representação adequada da parte do processo originário, o qual pode se tornar ainda mais dramático quando se tem em conta que o processo originário, que deu origem ao incidente, pode ser estrategicamente identificado pelo litigante que é parte em todas as demandas repetitivas para ter a oportunidade de se defrontar perante o tribunal com parte cujo advogado não vem se esforçando na defesa do seu constituinte, ou já apresentou peças processuais com argumentação insuficiente.

No incidente também não importa a vontade dos litigantes excluídos, que não podem deixar de se submeter à decisão, estando, aliás, numa posição muito mais difícil do que a dos titulares de direitos individuais homogêneos representados na ação coletiva pelos legitimados *ope legis* à propositura da ação coletiva. É que na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos a

coisa julgada não prejudica os representados em caso de improcedência do pedido (art. 103, III, CDC). Anote-se que o art. 103, § 2º do CDC afirma que, "na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual".

Por fim, sequer se imagina a possibilidade de os excluídos não concordarem ou impugnam a presença de determinado litigante como representante adequado no incidente. Na verdade, todo o raciocínio antes desenvolvido foi realizado apenas para demonstrar que o legislador obviamente não viu a parte presente no incidente como um representante adequado.

Se a participação é imprescindível para a legitimação do exercício do poder jurisdicional, nos processos em que direitos são reivindicados à distância da presença dos seus titulares a representação adequada é a fórmula que dá corpo ao devido processo legal. No incidente de resolução de demandas repetitivas sequer se pensou na necessidade de representação adequada, seja na representação adequada *ope legis*, prevista especialmente na Lei da Ação Civil Pública e no CDC, seja numa eventual - e em desacordo com a tradição do direito brasileiro - representação adequada *ope judicis*. Isso fica absolutamente claro em face do modo como o incidente trata da participação das partes do processo originário no incidente, que não podem ter a sua condição de representante adequado sequer aferida pelo tribunal ou impugnada pelos litigantes não-partes do incidente. Assim, não obstante se possa deixar de lado a ideia de que o devido processo legal depende necessariamente de participação direta,

admitindo-se a suficiência da representação adequada em caso de processo coletivo, não há qualquer possibilidade de sustentar que o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos em que estruturado pelo Código de Processo Civil de 2015, está de acordo com o *due process*.

9. Incidente de resolução de demandas enquanto justiça dos demandantes “sem rosto e sem fala”

O incidente de resolução de demandas repetitivas parte do pressuposto de que os interessados na decisão a ser proferida, e que, portanto, indiscutivelmente têm o direito constitucional de discutir a questão a ser decidida, não precisam ser representados. *É absurdo, porém verdadeiro*. O Código de Processo Civil alude apenas àqueles que podem requerer a instauração do procedimento (art. 977, CPC) e à possibilidade de manifestação de “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” (art. 983, CPC). Nada diz sobre aqueles que estariam representando os interessados, num bizarro esquecimento do significado de processo civil democrático e de tutela coletiva dos direitos.

O incidente de resolução de demandas, nos termos em que está posto pelo Código de Processo Civil, constitui uma técnica que nega o direito fundamental de ação, ou seja, o direito a um dia perante a Corte, dando origem a uma espécie de “justiça dos cidadãos sem rosto e fala”, para a qual pouco importa saber se há participação ou, ao menos, “representação adequada”.

10. Ilegítima e inconstitucional opção por quem viola direitos em massa

Mas a situação é ainda pior. O incidente não apenas cala os interessados, que na verdade são as pessoas que tiveram os seus direitos violados em massa e, assim, necessitam propor ações individuais que contêm questões prejudiciais idênticas. Bem vistas as coisas, o incidente privilegia aqueles que violam direitos ou produzem danos em massa.

É interessante retornar ao direito estadunidense para demonstrar a que ponto de ilegitimidade constitucional chegou o procedimento do incidente. Nos Estados Unidos, utiliza-se o *collateral estoppel* em casos de acidentes que dão origem a múltiplos danos. Assim, por exemplo, em casos de acidentes aéreos e ferroviários. Num acidente deste tipo, se existem centenas de prejudicados, a derrota da empresa dita responsável na primeira ação pode torná-la responsável perante os demais prejudicados – obviamente que considerada, entre outros pontos, a devida oportunidade de participação da empresa no processo em que a decisão foi tomada.

Contudo, como a decisão não pode prejudicar aquele que não participou do processo, uma decisão em favor da empresa, que negue a sua responsabilidade no acidente, não se estende aos demais acidentados, impedindo-os de relitigar a questão da responsabilidade. Essa circunstância, que obviamente não poderia ser pensada de outro modo sob pena de violação do “right to a day in Court”, levou a doutrina estadunidense a afirmar que o *offensive collateral estoppel*, nos casos de danos múltiplos, estaria a impor um excessivo ônus de defesa àquele a quem a responsabilidade é

atribuída. O dito responsável, para se livrar do dever de indenizar, teria que se defender em todas as ações individuais.

Quando alguém pode ser responsabilizado diante de muitos em razão de uma decisão desfavorável, mas nenhuma vantagem tem em face dos demais ao obter uma decisão positiva, surge aos membros do grupo inúmeras chances - a dar origem a diversas estratégias - para a obtenção de decisão favorável, ao passo que aquele que pode ser responsabilizado assume uma pesada posição, considerando-se a necessidade de o procedimento e a técnica processual tratar as partes de modo equilibrado.

Para resolver o problema, foram apresentadas várias alternativas¹⁹. Entre elas, argumentou-se que a parte que pode ser afrontada por muitos pode requerer a chamada de todos para participar da primeira ação proposta. Mas, se não há chamamento por desídia do sujeito dito responsável, esse continua sujeito a tantas demandas quantos forem os prejudicados, sempre se sujeitando aos efeitos da questão preclusa ou da proibição de relitigar.

Lembre-se que, como o terceiro prejudicado não pode ser proibido de discutir a questão decidida, o *non-mutual collateral estoppel* apenas pode ser invocado em face da parte que adequadamente participou em contraditório. Porém, quando um conflito envolve centenas de lesados em face de uma empresa dita responsável, advertiu-se, para evitar um pesado ônus ao afirmado infrator, que

esse pode requerer o chamamento de todos aqueles que podem demandá-lo (*mandatory joinder*²⁰). A convocação dos terceiros ocorre para que o dito infrator não seja excessivamente exposto à necessidade de se defender e, assim, para que os seus direitos processuais não sejam tratados de forma desequilibrada diante dos direitos dos seus adversários. Perceba-se que o direito estadunidense transforma a ação individual numa ação coletiva, em que todos os lesados participam, para preservar o grande benefício da proibição de relitigação de uma mesma questão.

No Brasil o raciocínio é *exatamente oposto, capaz de estimular os interesses dos violadores de plantão*. Opta-se por uma estratégia em que se nega participação aos lesados e se confere ao infrator oportunidade incondicional de estar presente no único local em que a questão será resolvida. O incidente simplesmente prefere ignorar os lesados, dando oportunidade para o afirmado violador ou responsável participar sem ter qualquer adversário capaz de representar aqueles que entendem que os seus direitos foram violados. Diante do incidente, ao invés de se privilegiar o direito constitucional de participar dos lesados, consagra-se a oportunidade de o infrator sempre estar presente, concentrando esforços num único local.

11. O descaso em relação à ação coletiva e a preferência pelo incidente de resolução de demandas repetitivas

A sociedade contemporânea é uma sociedade de massa – de produção em

19 Eli J. Richardson, Taking issue with preclusion: reinventing Collateral Estoppel. *Mississippi Law Journal*, vol. 65, 1995; Steven P. Nonkes, Reducing the unfair effects of nonmutual issue preclusion through damages limits, *Cornell Law Review*, vol. 94, 2009.

20 Helen Hershkoff, Aggregation of parties, claims, and actions, *Civil litigation in comparative context*, New York: Thomson/West, 2007, p. 369 e ss.

massa. Os conflitos de massa nada mais são do que uma particularidade deste modelo de sociedade. Nestes conflitos, um dos polos é sempre ocupado pelo produtor ou fornecedor e o outro pelos vários usuários, consumidores ou simplesmente lesados. Essa relação fez surgir o que foi designado pelo legislador de “direitos individuais homogêneos”, para os quais foi estabelecido um modelo procedimental diferenciado, caracterizado por uma nova ideia de legitimidade para a causa – dos legalmente definidos como representantes adequados (art. 5º, Lei da Ação Civil Pública, e art. 82 do CDC) - e de coisa julgada material – *erga omnes* (art. 103, III, CDC)

A coisa julgada *erga omnes* é sustentada pela outorga de legitimidade a entes vistos pelo legislador como capazes de efetivamente representar e tutelar os direitos das pessoas que não participam diretamente do processo. Embora a outorga de legitimidade *ad causam* a entes capazes constitua o ponto chave da aprovação do procedimento legal em face do *due process*, o sistema faz questão de afastar a coisa julgada *erga omnes* quando o pedido é julgado improcedente. Em caso de improcedência, como diz o art. 103, § 2º, do CDC, os interessados que não tiverem intervido no processo como litisconsortes poderão propor as suas ações individuais.

Este sistema, além de preservar e garantir os direitos processuais constitucionais dos litigantes - que têm a garantia de serem adequadamente representados e, portanto, têm preservado o direito de participar e ser ouvido -, ainda representa um mecanismo que favorece uma posição ativa da sociedade diante do Estado.

É difícil entender o motivo pelo qual o

legislador tem sido indiferente à ação coletiva, como recentemente aconteceu quando deixou de considerar o projeto de reforma da Lei da Ação Civil Pública e, após, quando desprezou a importância da regulação de um adequado sistema coletivo de tutela de direitos no Código de Processo Civil de 2015.

O legislador tem o dever de criar canais de comunicação entre a sociedade e o Judiciário, ou melhor, canais que viabilizem a participação do povo na reivindicação da tutela judicial dos seus direitos, sob pena de violar o seu dever normativo de tutelar os direitos fundamentais, especialmente o direito fundamental de participação do cidadão no poder, ou seja, no processo em que os seus direitos são definidos.

Note-se que isto apenas pode ser feito mediante um canal ou procedimento que abra oportunidade à participação, vale dizer, ao exercício do direito de falar e de influir sobre a Corte, para o que, tratando-se de direitos de membros de grupos ou de direitos individuais homogêneos, é obviamente imprescindível pensar em representação adequada ou na outorga de legitimação a entes capazes de representar os titulares dos direitos que deixam de *diretamente* participar.

Tudo evidencia, portanto, que o legislador de modo ilegítimo e inconstitucional preferiu instituir um incidente para a definição de direitos múltiplos sem que os seus titulares tivessem qualquer possibilidade de participação, ainda que indiretamente mediante a representação dos entes capazes de representá-lo, como os já definidos na Lei da Ação Civil Pública e no CDC. Mas a pretensão do legislador torna-se ainda mais reprovável quando se vê que ele “facilitou as coisas” exatamente àqueles que não podem ser privilegiados em face dos

direitos fundamentais, ou seja, àqueles que frequentemente se colocam na posição de violadores dos direitos em massa.

12. Correção da inconstitucionalidade

A doutrina tem sério e inafastável compromisso com os direitos fundamentais. Assim, obviamente não pode dizer “amém” a um procedimento que, sob o pretexto de dar otimização à resolução das demandas, viola claramente o direito fundamental de ser ouvido e de influenciar o juiz.

Não há como negar a realidade: no incidente de resolução de demandas repetitivas julga-se questão de muitos em processo de alguns. Como é óbvio, se no Estado Democrático de Direito a participação é indispensável requisito de legitimação do exercício do poder, não há como imaginar que uma decisão – ato de positivação do poder estatal – possa gerar efeitos em face de pessoas que não tiveram oportunidade de participar ou não foram adequadamente representadas.

Contudo, a invalidade constitucional de um procedimento é resultado extremo, que deve ser evitado quando se pode corrigi-lo de modo a dar-lhe legitimidade constitucional. Admitindo-se que o legislador cometeu um equívoco, ou seja, que não quis excluir a possibilidade de participação indireta do litigante, porém apenas se esqueceu de regulá-la, há como aceitar a possibilidade de a doutrina e os tribunais, mediante interpretação, corrigirem o desvio do legislador, evitando-se, assim, a simples proclamação da invalidade ou da inconstitucionalidade do incidente, cuja repercussão sobre o novo sistema processual civil certamente não seria boa.

13. A ressurreição da força da representatividade adequada

Como já dito, o legislador limitou-se a definir aqueles que podem requerer a instituição do incidente de resolução: o juiz ou o relator, de ofício, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 977, CPC). A norma mistura juiz e relator com partes de um caso repetitivo e com o Ministério Público e a Defensoria Pública. Evidentemente, os últimos, mas jamais os primeiros, podem ser vistos como representantes adequados dos litigantes excluídos de participação direta. Porém, o que faz a norma falar em Ministério Público e em Defensoria evidentemente não é o dever de tutela dos direitos dos membros do grupo, mas um mero interesse “público” de otimizar a administração da prestação jurisdicional.

Por outro lado, a ideia de ouvir “interessados” na solução da controvérsia, posta no *caput* do art. 983 do Código de Processo Civil, nada tem a ver com a necessidade de dar voz aos excluídos, ou seja, com “representatividade adequada. Tem, isto sim, relação com a amplificação do debate em torno de questões de “interesse geral”. Note-se que o § 1º do mesmo art. 983 diz que, “para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”. Há aí nítida alusão à função exercida pelos *amici curiae* em Cortes vocacionadas à definição de questões jurídicas de interesse da sociedade. A instituição da técnica que abre oportunidade à intervenção de *amici* num incidente destinado à resolução de questão repetitiva – na maioria das vezes de simples solução e unicamente do interesse

dos litigantes excluídos – *é surpreendente*, pois pretende *incentivar o diálogo* sobre questão que está *proibida de ser discutida* pelas próprias partes que têm o *direito constitucional de litigá-la*.

De qualquer forma, o art. 984 deixa ainda mais claro que as únicas partes que participam do incidente são o autor e o réu do processo originário. O art. 984, II, afirma que poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) *o autor e o réu do processo originário* e o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, bem como b) os demais interessados, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos. De acordo com o art. 976 do código, o Ministério Público tem obrigação de intervir como fiscal da lei. De modo que a norma claramente supôs que a participação do autor ou do réu seria suficiente. Porém, como já demonstrado, o código não vê a parte como “representante adequado”.

Quer dizer que, realmente, é preciso elaborar um raciocínio interpretativo sofisticado para salvar a constitucionalidade do procedimento. É necessário resgatar a força da representatividade adequada, considerando-se as normas da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, que conferem legitimidade para a representação dos membros dos grupos perante as ações coletivas ou, mais especificamente, para a tutela dos direitos individuais homogêneos mediante a via coletiva.

Lembre-se que, de acordo com o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, têm legitimidade para a ação civil pública: i) o Ministério Público; ii) a Defensoria Pública; iii) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; iv) a autarquia, empresa pública, fundação ou

sociedade de economia mista; v) a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil; e b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com o mesmo objetivo, o art. 82 do CDC define como legitimados à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: i) o Ministério Público; ii) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; iii) as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; e iv) as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Dentre os entes legitimados, merecem destaque o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações. Esses têm poder, estabelecido tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no CDC, para defender os grupos cujos direitos são violados em massa, ou seja, os “decorrentes de origem comum”. Vale dizer: os direitos que dependem da análise de se há responsabilidade pelos danos, responsabilidade em virtude dos inadimplementos ou dever decorrente dos ilícitos. Lembre-se, aliás, que o art. 95 do CDC afirma que, “em caso de procedência do pedido, a condenação será *genérica*, fixando a *responsabilidade* do réu pelos danos causados”.

Tanto a responsabilidade pelos danos

ou pelos inadimplementos, quanto o dever legal em face dos ilícitos, devem constituir uma “questão comum” a todos os danos, inadimplementos ou ilícitos, ou seja, uma “mesma questão” ou uma “questão idêntica” em relação a todas as pretensões individuais. Significa dizer que a questão idêntica, objeto do incidente de resolução de demandas, nada mais é do que a questão prejudicial que dá corpo aos direitos individuais homogêneos, abrindo oportunidade à tutela dos direitos individuais na forma coletiva.

O fato de o incidente limitar as “questões idênticas” às questões de direito obviamente não repercute sobre a legitimidade dos entes habilitados a tutelar os direitos individuais homogêneos. Os definidos como legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos pela Lei da Ação Civil Pública e pelo CDC devem ser vistos como aqueles que podem representar os excluídos no incidente e, assim, resgatar a sua legitimidade constitucional.

Na verdade, as limitações que muitas vezes são feitas à legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública para proteger determinadas espécies de direitos individuais homogêneos necessariamente devem ser deixadas de lado diante do incidente. Embora o ideal, em termos de amadurecimento da sociedade civil, seja a participação cada vez maior das associações, certos tipos de direitos podem não contar com associações organizadas voltadas à sua tutela. Não fosse isso, o fato é que, diante do incidente, o problema não está propriamente na busca de alguém que tenha relação com o direito discutido, mas na participação de alguém que tenha legitimidade para suprir a não participação dos excluídos ou dos litigantes que ficam à espera da decisão a

ser tomada.

Daí a razão pela qual a Defensoria Pública deve ter grande espaço para atuar em favor dos litigantes que não podem ser ouvidos, desconsiderando-se se estes *economicamente* necessitam ou não da tutela de um Defensor Público. Por identidade de razões, na falta de participação de associação legitimada ou da Defensoria Pública, o Ministério Público *necessariamente* deve assumir a posição de *parte*, ou seja, de defensor dos direitos individuais dos litigantes que não podem falar perante a Corte, de nada importando se os direitos têm natureza tributária, etc.

Perceba-se que a força da representação adequada, no incidente, tem que ser mais vigorosa do que a presente na ação coletiva destinada à tutela de direitos individuais homogêneos, regulada pela Lei da Ação Civil Pública e pelo CDC. É que a sentença de improcedência, nesta ação coletiva, não prejudica os representados que não ingressaram no processo coletivo na qualidade de litisconsortes (art. 103, § 2º, CDC). Ao contrário, no incidente os litigantes excluídos podem ser prejudicados, uma vez que a coisa julgada sobre a questão é *pro et contra*. Ora, quando os representados apenas podem ser beneficiados, sobrando-lhes sempre a ação individual em caso de improcedência, a adequação da representação acaba tendo importância muito menor.

Outra alternativa para a correção da constitucionalidade estaria no controle da representação adequada no caso concreto, nos moldes da *class action* do direito estadunidense. Admitir-se-ia que a parte do processo originário pode autonear-se ou ser nomeada pelo seu adversário representante dos litigantes das demandas repetitivas. Nesse caso os litigantes

excluídos teriam a possibilidade de impugnar a parte enquanto representante adequado e o tribunal possuiria a grave incumbência de controlar a representação, considerando atentamente as circunstâncias do caso e a capacidade da parte – e de seu advogado – para sustentar de maneira vigorosa e adequada as razões também pertencentes aos demais litigantes.

O art. 979 do Código de Processo Civil, ao advertir que a “instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”, deve ser invocado para abrir oportunidade para a participação dos entes legitimados ou, na outra opção para a correção da inconstitucionalidade, para que os litigantes excluídos possam impugnar a parte enquanto representante adequado e, eventualmente, requerer o ingresso no incidente.

Essa “ampla e específica divulgação e publicidade” deve dar aos vários legitimados à tutela dos direitos em disputa, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de ingressar no incidente para a efetiva defesa dos direitos. Cabe-lhes, afinal, a tutela dos direitos dos membros dos grupos, ou seja, dos direitos daqueles que têm casos pendentes que reclamam a solução de “questão idêntica”.

A falta de intervenção na qualidade de parte de qualquer associação ou da Defensoria Pública, que igualmente deverá ser intimada com base no 979, impõe, inevitavelmente, a intervenção do Ministério Público na qualidade de legitimado à tutela dos direitos dos litigantes. Aliás, se não for assim o incidente estará retirando não só do Ministério Público, mas

também da Defensoria Pública e dos demais legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos o poder-dever de tutelá-los.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Luiz Guilherme Marinoni

Sumário: 1. Questão de direito com grande repercussão social envolvida no caso e questão de direito prejudicial à resolução de demandas repetitivas: distinção e principais consequências; 2. Significado de questão de direito com grande repercussão social; 3. Assunção de competência para o julgamento do caso (recurso, remessa necessária e ação de competência originária) e não apenas da questão de direito: a necessidade de discussão, decisão e justificação em torno da questão de direito; 4. Legitimidade para requerer a assunção de competência e a sua admissibilidade pelo órgão originariamente competente e pelo órgão competente para julgar os casos derivados de incidente de assunção de competência; 5. Interesse público na assunção de competência; 6. Perigo de violação do direito ao juiz constitucionalmente competente diante do apelo relativo à repercussão *social* da questão de direito; 7. Relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal; 8. A eficácia da decisão do incidente

de assunção de competência em face das eficácias da decisão do incidente de resolução de demandas e dos precedentes das Cortes Supremas: 8.1. A relação entre a decisão do incidente de assunção de competência, a decisão do incidente de resolução de demandas e os precedentes das Cortes Supremas; 8.2. Eficácia vinculante e coisa julgada *erga omnes*; 8.3. Rigidez da preclusão; 8.4. Eficácia preclusiva e revisão da decisão.

1. Questão de direito com grande repercussão social envolvida no caso e questão de direito prejudicial à resolução de demandas repetitivas: distinção e principais consequências

O art. 947 afirma que é admissível a assunção de competência quando “o julgamento” – de recurso, etc. – “envolver relevante questão de direito, *com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos*”. O art. 976, por sua vez, diz que o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado quando há “repetição de



Luiz Guilherme Marinoni

Professor Catedrático da Universidade Federal do Paraná. Presidente da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional. Diretor do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Conselheiro da International Association of Procedural Law.

processos que contenham controvérsia sobre a *mesma questão unicamente de direito*”.

Além do fato de que o incidente de assunção de competência cabe para o julgamento do *caso que contém* a questão e o incidente de resolução para o julgamento da *questão contida* nos processos, o que realmente distingue os dois incidentes é que no primeiro há de haver uma questão com *grande repercussão social* e no segundo apenas uma *mesma* questão de direito.

Esta diferença está implícita na razão de ser dos dois incidentes: um destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assumira a competência para julgar caso que contém questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social; outro confere a determinado órgão do tribunal competência para definir uma questão de direito que está sendo discutida em múltiplos processos que se repetem. O primeiro incidente requer apenas a *grande repercussão social* da questão contida no caso; o segundo exige que a *mesma* questão esteja sendo discutida em demandas repetitivas. Portanto, num incidente importa uma *qualidade* da questão de direito e no outro apenas a sua *unidade*. Em um o caso tem que conter questão de grande repercussão social e no outro basta que exista uma única questão replicada em diversas demandas.

Os diferentes pressupostos para a instauração dos incidentes têm importantes consequências. No incidente de resolução decide-se questão prejudicial ao julgamento de demandas repetitivas. O incidente, portanto, discute e define questão que afeta diretamente a sorte da tutela de direitos individuais múltiplos.

Para que não seja violado o *due process*, exige-se que os litigantes excluídos sejam representados adequadamente, para o que é imprescindível a participação dos legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos, nos termos do artigos 5º da Lei da Ação Civil Pública e 82 do CDC. A resolução de uma questão prejudicial à tutela de direitos de sujeitos que não podem discuti-la diretamente, mas apenas mediante representante adequado, tem o significado de coisa julgada sobre questão com eficácia *erga omnes*¹.

Porém, a questão de grande repercussão social não tem qualquer relação com pessoas, grupos ou classes determinados. Julga-se um caso específico que detém a questão de grande repercussão social. Mas não há solução de caso nem de questão de *terceiros*. Por isso, não há motivo para reclamar a participação dos representantes adequados das partes que foram excluídas - como ocorre no incidente de resolução de demandas. Uma vez que a questão deve ser resolvida por determinado órgão colegiado competente apenas por ter significativa importância para a sociedade, há apenas deslocamento da decisão da questão para outro órgão judicial, sem com que se possa pensar em exclusão de participação de partes que, sendo titulares de pretensões à tutela de direitos, têm o direito de discuti-la e de influenciar a Corte. A decisão proferida no incidente de assunção de competência, por não julgar questão de terceiros, não produz coisa julgada *erga omnes*. A decisão do incidente de

1 Ver Luiz Guilherme Marinoni, O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos, *Revista de Processo*, v. 249, p. 413.

assunção, ao julgar o caso, produz coisa julgada *inter partes*. A decisão da questão envolvida no caso atinge terceiros em virtude da sua eficácia vinculante, conforme o § 3º do art. 947.

2. Significado de questão de direito com grande repercussão social

Questão de direito com grande repercussão social é aquela que, além de não ter relevo apenas para a solução do caso sob julgamento, tem valor para a sociedade. Na verdade, quando se fala em questão com grande repercussão social não se quer apontar para algo que diz respeito à sua relevância técnico-processual, que atingiria outros casos repetitivos ou casos respeitantes a direitos coletivos ou difusos. Alude-se a uma questão de direito com grande repercussão social para evidenciar o seu excepcional relevo em face da vida social nas perspectivas política, religiosa, cultural e econômica.

É preciso perceber, no entanto, que se trata antes de tudo de questão de direito com impacto relevante na vida social e não simplesmente de questão com impacto na sociedade, inclusive na dimensão jurídica. Deve se pensar, assim, numa questão jurídica que tem relevante impacto sobre uma ou mais das várias facetas da vida em sociedade. Porém, não basta que a questão de direito apenas diga respeito à política, à religião, à cultura ou à economia de uma região. *É preciso que a resolução afete diretamente e com relevante impacto tais aspectos da vida social para que possa ser considerada de “grande repercussão social”.*

3. Assunção de competência para o julgamento do caso (recurso, remessa necessária e ação de competência originária) e não apenas da questão de direito: a necessidade de discussão, decisão e justificação em torno da questão de direito

Vale a pena frisar que no incidente de assunção de competência há julgamento do recurso, remessa necessária ou mesmo da ação originária que contém a questão de direito. Assim, transmite-se e assume-se o julgamento do caso – recurso, reexame necessário ou ação originária - e não apenas de uma questão de direito que diz respeito ao caso. Desloca-se a competência para o julgamento do caso de um para outro órgão do tribunal. Como já dito, há aí algo bem distinto do que ocorre no incidente de resolução, quando se transfere para o tribunal apenas o julgamento da questão de direito prejudicial ao julgamento das demandas repetitivas.

O interessante é que, embora no incidente de assunção se transfira o julgamento do caso, isso ocorre em virtude da questão de direito “com grande repercussão social” que o “envolve”. De modo que, ao julgar o caso, o colegiado competente em face do incidente de assunção deve discutir e decidir de forma individualizada a questão de direito.

Ora, se a razão da assunção da competência está na relevância da questão de direito, mais importante que o julgamento do caso é o julgamento da questão. No entanto, como a assunção de competência é admissível quando o julgamento de recurso (por exemplo) “envolve” uma questão de direito - termos do *caput* do art. 947 -, o julgamento deslocado não terá como objeto a questão. Essa será apenas

um fundamento do recurso a ser julgado pelo órgão que assumiu a competência.

Mas os fundamentos de um recurso, como se sabe, nunca são decididos em separado e raramente são discutidos de forma individualizada. Bem por isso, na generalidade dos casos os fundamentos não são justificados de forma particularizada, sendo quase sempre impossível saber o fundamento que contou com a maioria dos votos dos membros do colegiado.

Este modelo de julgamento não só é inadequado, mas incompatível à assunção de competência. A assunção de competência requer não só a discussão individualizada da questão de direito que a justifica, mas a sua decisão, que só pode ser particularizada. Ou seja, todos os membros do colegiado devem votar não apenas para dar ou negar provimento ao recurso, mas também para decidir a questão de direito envolvida no recurso. Significa que a questão de direito relevante pode ser decidida em favor do recorrido e o recurso ser provido, em virtude de outros fundamentos que podem ser acolhidos pelos membros do colegiado que decidiram a questão de direito em favor do recorrido. Saliente-se que o recurso pode ser provido com base em vários fundamentos, enquanto a questão de direito, no caso de assunção de competência, constitui fundamento para o provimento do recurso. Mesmo que exista um único fundamento ou apenas a questão de direito dotada de grande repercussão social envolvida no recurso a ser julgado, isso não é garantia de que a questão de direito será discutida e decidida por todos os membros do colegiado.

Lembre-se, por exemplo, do caso *Metabel v. União Federal*, recentemente julgado

pelo plenário do Supremo Tribunal Federal². A questão posta no recurso extraordinário foi a de se decisão do Supremo Tribunal Federal, posterior à decisão de tribunal acobertada por coisa julgada material, poderia fundar ação rescisória fundada no antigo art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 – violação à “literal disposição de lei”.

O recurso extraordinário foi provido por sete votos a dois, conforme a proclamação de resultado, firmando-se o precedente de que manifestação do Supremo Tribunal Federal, ulterior ao trânsito em julgado da decisão, não é fundamento para a sua desconstituição mediante ação rescisória. O recurso, embora provido por sete votos, contou com três fundamentos distintos: os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Luiz Fux, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski adotaram o fundamento de que decisão do Supremo Tribunal Federal, posterior à decisão rescindenda, não pode constituir base para a sua desconstituição por meio de ação rescisória. O Ministro Toffoli reconheceu a decadência da ação rescisória e não se manifestou sobre a questão da possibilidade da desconstituição de decisão com base em precedente ulterior do Supremo Tribunal Federal. A Ministra Cármen Lúcia rejeitou a decadência e o fundamento sustentado pelos cinco Ministros, provendo o recurso depois de admitir a ação rescisória e analisar a questão do creditamento de IPI devido à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. O Ministro Teori não conheceu da questão da decadência, não abordou o fundamento sustentado pela Ministra Cármen e dissentiu da maioria. O Ministro Gilmar

² STF, RE 590.809, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014.

acompanhou o Ministro Teori para dissentir da maioria, sem também considerar a questão da decadência e o fundamento firmado pela Ministra Cármen.

O exemplo tem importância apenas para demonstrar que a questão de fundo pode não ser discutida e mesmo decidida por algum membro do colegiado. O Min. Toffoli tratou apenas da questão da decadência. Não discutiu nem decidiu a questão de se decisão do Supremo Tribunal Federal, ulterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, pode constituir sustentáculo para ação rescisória. Isso mostra que, caso não bem delineada a necessidade de discussão e decisão da questão de direito, essa poderá ser discutida e decidida apenas por alguns membros do colegiado, deixando-se de encontrar a voz ou o verdadeiro entendimento do colegiado definido como competente para resolvê-la.

Por identidade de motivos, a discussão e a decisão da questão de direito devem ser justificadas de modo claro, sem mistura ou confusão com fundamentos que não lhe dizem respeito. Lembre-se que a assunção de competência só existe em virtude da relevância da questão e, portanto, para se saber o que determinado colegiado pensa a seu respeito.

4. Legitimidade para requerer a assunção de competência e a sua admissibilidade pelo órgão originariamente competente e pelo órgão competente para julgar os casos derivados de incidente de assunção de competência

De acordo com o § 1º do art. 947, “ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério

Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar”.

A legitimidade para requerer o deslocamento da competência, portanto, é de qualquer das partes do caso sob julgamento (recurso, etc.), do Ministério Público e da Defensoria Pública – quando estes obviamente já estiverem funcionando no processo – e do relator, de ofício.

Isso não quer dizer que, uma vez requerido o deslocamento de competência, esse não tenha que ser aprovado pelo colegiado originariamente competente para o caso. O relator não está vinculado ao requerimento das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nem pode decidi-lo sozinho. Só o colegiado originariamente competente – o “juiz natural” – tem legitimidade para aprovar pedido de deslocamento de competência. Por isso, o relator, quando age de ofício, apenas submete a ideia de deslocamento de competência para os demais membros do colegiado. Jamais poderá decidir para imediatamente encaminhar os autos ao outro órgão colegiado.

Porém, quando o requerimento é feito pelo relator, parte do processo, Ministério Público ou Defensoria Pública, a decisão do colegiado não pode ocorrer antes de se dar a *todos* oportunidade de falar para convencer sobre a (in)correção do deslocamento da competência. Afinal, o requerente da assunção da competência deverá adequadamente demonstrar os motivos que evidenciam que a solução da questão de direito terá “grande repercussão social”.

Aprovado o deslocamento da competência, o órgão competente – definido

pelo regimento interno do tribunal (art. 497, § 1º, *in fine*) – para o julgamento dos casos derivados de assunção de competência poderá admiti-la ou não. O órgão colegiado para o qual foi deslocado o caso não fica vinculado à decisão do órgão originariamente competente.

Contudo, não há como dar ao órgão definido como competente poder para revogar a decisão que não admitiu a assunção, proferida pelo órgão originariamente competente. Isso porque só o juiz natural pode decidir sobre a oportunidade de deslocamento da competência. Como é óbvio, nenhum outro órgão do tribunal pode se sobrepor ao juiz natural. De modo que haveria usurpação de competência – no caso de decisão tomada pelo órgão que assume a competência – ou deslocamento inconstitucional da competência – no caso de outro órgão do tribunal definir que a competência é daquele instituído para os casos de assunção de competência.

Significa que os regimentos internos dos tribunais, embora possam definir o órgão colegiado competente para os casos de assunção de competência, não podem prever recurso de agravo contra a decisão de inadmissibilidade do órgão originariamente competente.

5. Interesse público na assunção de competência

O órgão colegiado para o qual foi deslocada a competência julgará o caso apenas “*se reconhecer interesse público* na assunção de competência”, conforme o § 2º do art. 947.

A princípio, seria possível pensar que o legislador desejou impor um novo requisito para a admissibilidade da assunção de competência. Note-se, contudo, que a previsão

de “interesse público” surge apenas quando se fala na *admissão do julgamento* do caso. Para o *deslocamento* da competência para o julgamento do caso alude-se apenas a questão de direito “com grande repercussão social”.

Mas o “deslocamento” e a “admissão do julgamento” constituem fases de uma mesma situação jurídica. O que realmente importa é saber se a assunção de competência é cabível, pois o deslocamento e a admissão do julgamento são apenas consequências do seu cabimento. Ora, não é possível supor que, para duas decisões que aferem a mesma circunstância, é possível exigir requisitos diferentes. Os dois requisitos teriam que ser necessários tanto para o deslocamento quanto para a admissão do julgamento.

Porém, além de o art. 947 ter aludido a “interesse público” ao tratar de uma fase específica, das duas locuções inseridas no artigo - “grande repercussão social” e “interesse público” – pode-se retirar previsões absolutamente similares, de modo que não se pretendeu criar dois requisitos diferentes para a admissão da assunção de competência. Objetivou-se, isto sim, frisar que tanto o órgão originariamente competente, quanto o órgão para o qual a competência foi deslocada, têm poder para aferir razões para a assunção da competência com base tanto em uma quanto em outra locução. Na verdade, pretendeu-se evidenciar que o órgão competente para a assunção deve, após ter sido decidido o deslocamento pelo órgão de competência originária, afirmar ou não razão suficiente para a assunção da competência.

Sublinhe-se que o órgão para o qual foi deslocada a competência só pode decidir pela assunção da competência depois de o órgão

originário ter reconhecido que a questão de direito tem “grande relevância social”. Ora, se não pode haver dúvida que resolução de questão de direito de “grande relevância social” é indicativo bastante de existência de interesse público, o interesse público obviamente jamais poderia servir para o órgão colegiado da segunda fase negar a existência de “grande repercussão social”, mas, a princípio, apenas para o colegiado afirmar i) que há grande repercussão social e, por consequência, interesse público, ii) que há interesse público além de grande repercussão social ou iii) que há apenas motivo de interesse público e não de grande impacto social. Essas duas últimas hipóteses, porém, são inaplicáveis. Em primeiro lugar porque não haveria sentido em exigir um requisito para abrir mão da competência e dois requisitos para assumir a competência, quando, como visto, trata-se apenas de saber se há razão para a “assunção de competência”. Além disso, a grande repercussão social é o critério para o órgão originariamente competente abrir mão da sua competência em favor da assunção, de modo que não há qualquer sentido em supor que o colegiado que assume a competência pode negar a existência de grande repercussão social em favor de outro critério, que estaria encartado no interesse público. Sem dúvida, o legislador equiparou grande repercussão social a interesse público para efeito de assunção de competência.

Tudo isso significa que a locução “interesse público”, posta no § 2º do art. 947, gera ao colegiado para o qual o caso foi deslocado a necessidade de reafirmar que a questão tem grande repercussão social e, por consequência, de declarar que há interesse público no julgamento do caso. Isso exatamente

porque o colegiado ao qual a competência é deslocada tem que concordar em assumir a competência, não bastando a decisão do órgão originariamente competente.

De qualquer forma, para evitar qualquer tentação e possibilidade de arbitrariedade, importa deixar claro que não se pode pensar que um órgão judicial pode assumir uma competência que constitucionalmente não é sua a partir de um motivo que não diga respeito à vida em sociedade, mas aos interesses da Fazenda Pública e, pior ainda, do governo.

6. Perigo de violação do direito ao juiz constitucionalmente competente diante do apelo relativo à repercussão *social* da questão de direito

Ainda que o deslocamento da competência dependa da concordância do órgão originariamente competente, é claro que isto não basta quando se pensa em garantia do juiz natural. Essa garantia, como é óbvio, não é do órgão originariamente competente ou do Poder Judiciário, mas dos jurisdicionados. Trata-se de uma garantia do cidadão de que os seus casos não serão julgados por pessoas que – a partir de uma regra delineada a partir da Constituição: “juiz constitucionalmente competente” -, não estejam objetiva e imparcialmente predefinidas para o julgamento dos casos conflitivos.

No entanto, o enunciado “grande repercussão social”, revestido de textura altamente aberta, a princípio permite ao intérprete extrair os mais diversos critérios para justificar quando uma questão de direito pode justificar o deslocamento da competência atribuída ao juiz natural. Considerando-se que a compreensão do enunciado incide sobre

um dos mais relevantes direitos fundamentais processuais - a garantia do juiz natural -, não há como deixar de chamar a atenção para o perigo envolvido na interpretação desta cláusula dotada de significado a ser determinado.

O problema aqui não mais é o de tentar explicar o significado de “grande repercussão social”, mas o de analisar o problema do texto propositadamente escrito pelo legislador para ser determinado pelo juiz. O problema seria resolvido apenas mediante a resposta de que este texto parte da premissa de que o legislador tem consciência de que a sua norma deve ser completada pelo juiz conforme as particularidades dos casos que lhe chegam às mãos? Parece que não.

É certo que a percepção de que determinadas “conclusões” dependem das circunstâncias específicas das situações concretas e dos momentos históricos fez o legislador compreender que, nessas hipóteses, deveria editar normas dotadas de conceitos vagos ou indeterminados ou dar ao juiz o poder de expressamente completar o texto legislativo, escolhendo uma opção adequada à justiça do caso concreto.³

A técnica das cláusulas gerais tem como premissa a ideia de que a lei é insuficiente e, nesse sentido, constitui elemento que requer complementação pelo juiz. Em virtude da

3 Normas desse tipo, ditas cláusulas gerais, resultam de uma técnica legislativa que se contrapõe à técnica casuística. A técnica casuística é utilizada quando, para a estruturação da lei, são estabelecidos critérios para a qualificação dos fatos normados, ao passo que as cláusulas gerais são caracterizadas por vagueza ou imprecisão de conceitos, tendo o objetivo de permitir o tratamento de particularidades concretas e de novas situações, inexistentes e imprevisíveis à época da elaboração da regra. Ver Nicola Picardi, La vocazione del nostro tempo per la giurisprudizione. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2004, p. 46.

cláusula geral, o juiz tem poder para elaborar a norma adequada à regulação do caso. A cláusula constitui texto legislativo que conscientemente lhe dá espaço para participar do processo de frutificação do Direito.

Se a técnica das cláusulas abertas deu ao juiz um espaço que não tinha, é necessário cuidado para que estas não sejam utilizadas de forma inadequada ou de modo a permitir-lhe fazer valer as suas valorações pessoais ou as suas tendências moralizantes⁴. Com certeza, as cláusulas gerais não pretendem dar a cada juiz a possibilidade de editar a sua própria norma. É interessante lembrar que Merryman, em estudo de direito comparado acerca da tradição do *civil law*, adverte que não se exige muito esforço para perceber que cláusulas

4 Franz Wieacker, em sua importante “História do Direito Privado Moderno”, ao analisar o processo de formação do *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil alemão) advertiu que “o reverso das cláusulas gerais foi de há muito notado. Se a disciplina dogmática do juiz se torna mais rigorosa, dá-se uma tentativa de ‘fuga para as cláusulas gerais’ (Hedemann), para uma jurisprudência voltada exclusivamente para a justiça e liberta da obediência aos princípios; em épocas de predomínio da injustiça elas favorecem as pressões políticas e ideológicas sobre a jurisprudência e o oportunismo político. Mesmo abstraindo destas épocas de degenerescência, elas possibilitam ao juiz fazer valer a parcialidade, as valorações pessoais, o arrebatamento jusnaturalista ou tendências moralizantes do mesmo gênero contra a letra e contra o espírito da ordem jurídica. Por outro lado, o uso inadequado, hoje cada vez mais frequente, das cláusulas gerais pelo legislador atribui ao juiz uma responsabilidade social que não é a do seu ofício. *Todas estas manifestações se baseiam no fato de a cláusula geral não permitir e, ao mesmo tempo, esvaziar de sentido qualquer atividade substantiva, desde que ela, por seu lado, não remeta para a situação bem definida de uma moral estabelecida e de uma técnica judicial firme. Enquanto a teoria do direito e a tradição judicial não desenvolverem uma técnica refletida do uso correto da cláusula geral, ela constitui um perigo crescente para as nossas ordens jurídicas*” (Franz Wieacker, *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit unter besonderer Berücksichtigung der deutschen Entwicklung* (1967), 2. ed. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1996, p. 476-477).

como a da boa-fé dão ao juiz de *civil law* grande porção de poder equitativo indefinido, deixando-o quase sem responsabilidade diante da formulação legislativa e distante do modelo de juiz concebido pela sua tradição⁵.

A saída, portanto, além de estar na racionalidade da argumentação que deve presidir a justificativa das decisões fundadas em cláusulas gerais, concentra-se na necessidade dessa justificativa advir da Corte Suprema incumbida de definir o modo como uma cláusula geral deve ser aplicada diante de determinada circunstância específica que se repete em casos similares. Só o respeito aos precedentes da Corte Suprema pode deixar claro que a cláusula geral destina-se a dar ao Judiciário poder de elaborar norma de aplicação geral, ainda que atenta a uma circunstância específica insuscetível de ser definida à época da edição do texto legal. A norma judicial derivada da técnica legislativa das cláusulas gerais, não obstante considere uma circunstância que surge no caso concreto, deve ter caráter universalizante a ser definido pelas Cortes Supremas, na medida em que não terá racionalidade caso não possa ser aplicada a casos futuros marcados pela mesma circunstância⁶.

5 "It is true that the legislature has acted and that its action is expressed as a substantive rule of law, but the terms are so broad ('good faith', which is not defined in the code, has an almost unlimited area of potential application) that the judge is hardly constrained by the legislative formulation. What that stature means depends on what judges do with it in concrete cases. What they do with it in concrete cases becomes the law in fact, although not in theory". (John Henry Merryman, *The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America*, Standford: Standford University Press, 2007, p. 53).

6 Na verdade, em uma perspectiva lógico-argumentativa, toda e qualquer decisão deve ser universalizável, sob pena de não ser justificada do ponto de vista do sistema jurídico. O caso das cláusulas gerais é

Recorde-se que, no incidente de assunção de competência, caberá ao órgão originariamente competente e ao órgão definido competente pelo regimento interno do tribunal para o julgamento dos casos a tarefa de justificar a existência de questão de direito de grande repercussão social. O órgão que assume a competência, como visto, também tem a obrigação de reconhecer que há um caso revestido de questão de direito de grande repercussão social, não obstante o § 2º do art. 947 fale em "interesse público" na assunção de competência.

Ambos os órgãos devem justificar as razões pelas quais entendem que a questão de direito envolvida no caso tem "grande repercussão social". A racionalidade da justificativa é imprescindível para permitir o controle e a legitimidade da assunção de competência. Ademais, o próprio colegiado responsável pelo incidente de assunção de competência deve observar os critérios que já utilizou para determinar o significado de questão de direito com grande repercussão social. Não há razão para que as suas decisões tenham efeito vinculante (art. 947, § 3º, CPC) quanto à resolução da questão sobre os demais órgãos do tribunal e juízes – eficácia vinculante *vertical* - mas não tenham em relação aos critérios para definir o que é uma questão de direito de grande repercussão social, e, portanto, sobre ele mesmo – eficácia vinculante *horizontal*. Na verdade, a decisão de tribunal que tem efeito vinculante vertical não pode deixar de ter eficácia vinculante horizontal. De modo que as decisões do colegiado sempre vincularão o próprio colegiado em relação à

um em que essa necessidade é ainda mais sensível.

questão decidida – que só poderá ser revista em hipóteses excepcionais – e também em face dos pressupostos para o julgamento da questão de direito.

7. Relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal

O § 4º do art. 947 afirma que a fórmula processual prevista para a assunção da competência também se aplica quando “ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”.

Trata-se também de uma transferência de competência para um colegiado definido pelo regimento interno do tribunal. A justificativa para a transferência do julgamento não é mais a existência de questão de direito com “grande repercussão social”. Basta uma relevante questão de direito e, especialmente, que a sua solução seja “conveniente” para *prevenir ou compor divergência* entre câmaras ou turmas do tribunal. A transferência também é do julgamento do caso – recurso, remessa necessária ou ação originária – e não apenas da questão de direito.

Recorde-se que a dicção do art. 947, *caput*, é no sentido de que é admissível a assunção de competência quando “envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social”. No entanto, tal como descrito o pressuposto do *caput* não há razão para supor que deve haver uma questão relevante e de grande repercussão social. É que a norma fala em relevante questão de direito,

qualificando-a como de grande repercussão social após a vírgula, ou seja, não alude a relevante questão de direito e de grande repercussão social. A relevante questão de direito é, bem vistas as coisas, qualificada ou definida como de grande repercussão social, de modo que importa apenas saber se existe questão de “grande repercussão social”. No § 4º, no entanto, fala-se apenas em relevante questão de direito, de forma que o “relevante” não busca nem tem qualificação, mas apenas qualifica a questão de direito. Nos termos do § 4º a questão de direito tem que ser relevante; de acordo com o *caput* a questão de direito relevante é a de grande repercussão social.

Portanto, é certo que a relevante questão de direito do § 4º nada tem a ver com a de grande repercussão social. Relevante questão de direito, para o efeito do § 4º, é a questão de direito cuja solução é relevante para o esclarecimento da ordem jurídica. Assim, por exemplo, questão de direito controvertida, oriunda do novo Código de Processo Civil, cuja solução é importante para o adequado funcionamento do processo, certamente é questão de direito relevante.

Contudo, para a assunção de competência do § 4º, além de a questão de direito ter que ser relevante, a sua definição deve ser “conveniente” para a prevenção ou para a composição da divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

O *caput* do art. 947, ao aludir a questão de direito com grande repercussão social, obviamente não quer dizer que a questão de direito com grande repercussão social não possa se repetir em algum processo; quer apenas esclarecer que *a sua caracterização não depende de repetição em múltiplos processos*. A questão

de direito que deve ser replicada em múltiplos processos para poder ser isoladamente julgada mediante incidente é a que constitui questão prejudicial ao julgamento de demandas que se repetem. É a dita “questão idêntica” do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e ss.).

Se a razão de ser da transferência de competência prevista no § 4º—do art. 947 é a prevenção e a composição da divergência, há que existir uma questão que já se repetiu e pode se repetir em vários casos. A diferença é a de que, nessa hipótese, a questão de direito pode aparecer em diferentes demandas e, portanto, em recursos e ações originárias que não guardam qualquer semelhança, de lado obviamente a questão de direito. Bem por isso, a questão de direito não há de ser prejudicial ao julgamento de demandas, porém apenas uma questão de direito envolvida no caso. Basta que a questão de direito apareça como controvertida em vários recursos – ou reexames necessários ou ações originárias - e, assim, possa dar origem a divergência entre as câmaras ou turmas do tribunal. Lembre-se que no incidente de resolução de demandas repetitivas a repetição é das demandas que envolvem a mesma questão; aqui basta a reiteração da questão em demandas distintas.

Assim, por exemplo, uma questão de direito de natureza eminentemente processual, embora posta em recursos que dizem respeito a casos que não guardam qualquer semelhança, pode dar origem a julgamento destinado a prevenir ou a compor a divergência. Da mesma forma, uma questão de direito que pergunta sobre prescrição, ao se colocar em vários recursos, pode suscitar uma única solução para

o mesmo fim de evitar a divergência.

Todavia, a questão que assim pode se repetir deve ser tal que seja conveniente a sua definição para eliminar a divergência. Além de a questão dever ter uma natureza que faça presumir a sua constante aparição nos feitos futuros, a divergência que pode se formar diante dela, em vista do seu significado, deve ter um valor capaz de permitir ver que é conveniente a sua prevenção ou composição em nome dos valores da estabilidade e das posições jurídicas que, na situação concreta, dela dependem.

Reitere-se que quando se pensa na assunção diante da divergência fala-se em *prevenção ou composição*. Casos já julgados podem evidenciar a divergência, mas a existência de outros que devem ser julgados é que demonstra a necessidade de composição da divergência. Porém, quando há casos que estão para serem julgados, sem com que a divergência já tenha se manifestado entre câmaras ou turmas, pode haver razão para a prevenção da divergência.

Note-se que tanto a câmara ou a turma originariamente competente, quanto o colegiado que deve assumir o julgamento do caso, devem aferir e justificar os pressupostos para a assunção da competência. Vale dizer que, em primeiro lugar, a câmara ou a turma deve afirmar a existência de *relevante* questão de direito e a *conveniência* da prevenção ou composição da divergência. Mas, ao receber o caso, o órgão colegiado definido como competente pelo regimento interno do tribunal para os casos derivados de assunção

de competência também deve reconhecer que a questão de direito é *relevante* e que é *conveniente* a prevenção ou a composição da divergência.

Mais uma vez a justificativa torna-se relevante para a racionalização do significado de conceito jurídico determinável no caso concreto. É preciso que as decisões expliquem o significado de questão *relevante* e de *conveniência* da prevenção ou da composição de divergência para que haja efetivo controle e legitimidade da assunção de competência. Além disso, a devida justificativa é também importante para que possa haver coerência quando o tribunal voltar a decidir a mesma situação.

Se a decisão sobre a questão de direito tem efeito vinculante (art. 947, § 3º, CPC), o colegiado, ao decidir e fixar o significado dos conceitos jurídicos indeterminados, estará se autovinculando para os casos futuros. Realmente não há motivo para supor que as decisões sobre a questão de direito vinculam os demais órgãos do tribunal e juízes, mas as decisões a respeito dos pressupostos para se decidir a questão de direito não autovinculam o colegiado. Na verdade, as decisões do colegiado também vinculam a ele mesmo, seja no que toca à questão de direito – que só poderá ser revista em casos excepcionais –, seja no que diz respeito aos pressupostos para julgá-la. O trabalho do próprio tribunal mais uma vez representará a melhor forma de controle e de racionalização das suas decisões.

8. A eficácia da decisão do incidente de assunção de competência em face das eficácias da decisão do incidente de resolução de demandas e dos precedentes das Cortes Supremas

8.1. A relação entre a decisão do incidente de assunção de competência, a decisão do incidente de resolução de demandas e os precedentes das Cortes Supremas

As decisões proferidas nos dois casos – questão de “grande repercussão social” e “relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal” – vinculam “todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (art. 947, § 3º, CPC).

Parte-se do pressuposto de que tais decisões, por definirem questão de grande relevância social e questão não só relevante como também cuja solução é conveniente para a prevenção ou à composição de divergência no tribunal, devem vincular os demais órgãos do tribunal e os juízes de primeiro grau.

É preciso frisar, contudo, que a circunstância destas decisões terem efeito vinculante não permite confundi-las com a decisão de questão idêntica, prejudicial à resolução de demandas repetitivas, nem com os precedentes das Cortes Supremas.

As decisões de questões idênticas, próprias ao incidente de resolução de demandas, resolvem questões que surgem e ressurgem em demandas que se repetem. Embora a questão seja sempre a mesma, ela diz respeito a demandas de sujeitos que obviamente têm o direito de discuti-la, ainda que seja por meio

de um representante adequado (legitimado à tutela de direitos individuais homogêneos). A decisão da questão de direito, prejudicial ao julgamento das demandas repetitivas, produz coisa julgada *erga omnes*.

O incidente de assunção de competência diz respeito a uma questão de direito específica que, voltando à análise de órgão fracionário ou de juiz do tribunal que a julgou, não pode ser decidida de outra forma. A diferença é a de que, neste caso, a questão de direito é identificada por ser de grande repercussão social ou por ser relevante e poder gerar divergência que desde logo deve ser obstada em nome dos valores da estabilidade e não por constituir uma mesma questão replicada em múltiplas demandas repetitivas. No incidente de assunção, a identificação da questão para julgamento deriva da sua qualidade e não da sua relação com demandas de massa. A qualidade da questão é que justifica a sua imediata decisão com eficácia vinculante para os casos que já existem ou estão por vir. Bem por isso, não sendo a questão influente sobre a tutela do direito de pessoas, ninguém pode ser dito privado da oportunidade de discuti-la, bem como não há que pensar em coisa julgada *erga omnes*.

Ademais, embora o incidente de assunção trate de questão de grande repercussão social e de relevante questão a respeito da qual seja conveniente eliminar a divergência, a razão para a decisão destas questões é diferente daquela que inspira as Cortes Supremas.

Lembre-se que ao Judiciário podem ser reconhecidas duas funções básicas, a de resolução de conflitos (*resolution of disputes*) e a de desenvolvimento do direito ou enriquecimento das normas jurídicas

(*enrichment of the supply of legal rules*). Cabe aos juízes e tribunais de apelação a primeira tarefa e às Cortes Supremas a segunda. Isso significa que, enquanto perante os tribunais importa especialmente o desejo do litigante de ver bem solucionado o caso, diante das Cortes Supremas espera-se a aderência das soluções jurídicas à realidade e à cultura sociais, ou seja, a emissão de decisões capazes de atribuir ao direito um sentido conforme às necessidades da vida das pessoas. Não é por outro motivo que as decisões, quando resolvem litígios, interessam às partes (*res judicata*), e, quando atribuem sentido ao direito, interessam à sociedade (*ratio decidendi*)⁷.

Um tribunal de apelação não firma precedentes interpretativos por uma razão muito simples. Não é função sua atribuir sentido ao direito e dar-lhe desenvolvimento, mas resolver os litígios. Os tribunais atuam de modo a revisar a “justiça” das sentenças de primeiro grau sem qualquer restrição. Há, assim, dois juízos repetitivos sobre o litígio, devendo o tribunal estar atento aos fatos litigiosos e à prova. Isso não quer dizer, como é óbvio, que os juízes e os tribunais não tenham que dedicar tempo e esforço para dar interpretação aos textos legais. Os juízes e tribunais têm aí a importante missão de colaborar para o amadurecimento da interpretação das leis e da solução das questões de direito. Se os juízes e tribunais não podem negar o sentido atribuído ao direito pelas Cortes Supremas, cabe-lhes dar início à atividade interpretativa do Poder Judiciário, fornecendo os primeiros exemplos de interpretação e de solução das questões de direito.

7 Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes obrigatórios*, 4a. ed., cit., Capítulo IV, item 2.

A função de resolver litígios deve dar aos tribunais a possibilidade de sedimentar os seus entendimentos sobre o direito. Isso para que as Cortes Supremas possam resolver os impasses interpretativos a partir de interpretações delineadas, ou seja, com base no “direito vivo” ou na “jurisprudência uniforme” de cada um dos tribunais, e não a partir de decisões dispersas e incapazes de revelar os seus pensamentos. A jurisprudência uniforme do tribunal é formada a partir do resultado dos recursos, que devem espelhar uma determinada solução interpretativa, expressa na fundamentação e na ementa do acórdão. Vários julgados num mesmo sentido, ou seja, várias soluções interpretativas numa mesma direção, dão origem à “jurisprudência uniforme” do tribunal acerca de determinada questão⁸.

O incidente de assunção é uma técnica para a definição de questões de direito que tem clara relação com a “jurisprudência uniforme”. Isso porque o incidente de assunção objetiva alcançar uma única solução para questões de direito. A grande diferença em relação à jurisprudência uniforme é a de que, enquanto nessa última chega-se a uma interpretação única com o passar do tempo e mediante debate oriundo da divergência formada a partir dos casos, nas hipótese de assunção evita-se a divergência em nome de uma definição *imediata* da questão de direito.

8 É claro que a jurisprudência uniforme, nessa perspectiva, não mais está ligada à tutela da lei ou à correção das decisões a partir do sentido exato da lei. A jurisprudência uniforme é o resultado dos vários julgados do tribunal acerca da interpretação da lei ou da devida solução de uma questão de direito, apresentando-se como dado que a um só tempo revela o entendimento do tribunal e o critério para a revisão das sentenças.

Embora isso seja mais claro na hipótese do § 4º do art. 947, a ideia de definição imediata da questão está implícita no motivo que abre oportunidade ao incidente de assunção em caso de questão de “grande repercussão social”. Na primeira hipótese supõe-se conveniente prevenir ou compor a divergência, enquanto que na segunda a imediata “solução única” é uma consequência da grande repercussão social da questão de direito.

Contudo, o que realmente importa é que a solução imediata e única da questão nada tem a ver com função de desenvolvimento do direito, peculiar às Cortes Supremas. A razão destas decisões é simplesmente esclarecer a questão de direito para o efeito das demandas próprias à circunscrição do tribunal. O precedente que define o sentido do direito, emitido pelas Cortes Supremas, orienta a vida em sociedade e regula os casos futuros. Não é pensado para casos dotados de questões idênticas que estão para ser resolvidos ou ainda podem ser apresentados para julgamento.

Por isso mesmo, as eficácias das decisões do incidente de assunção e do incidente de resolução, assim como dos precedentes das Cortes Supremas, são distintas e peculiares.

8.2. Eficácia vinculante e coisa julgada *erga omnes*

O Código de Processo Civil de 2015 expandiu os limites objetivos da coisa julgada, que não é mais restrita ao dispositivo da decisão. Agora a coisa julgada material também incide, nos termos do art. 503, § 1º, do código sobre questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: i) dessa resolução depender o julgamento do mérito;

ii) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; iii) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

O incidente de resolução, a despeito do seu *nomen juris*, julga uma questão de direito prejudicial ao julgamento de demandas repetitivas. Essa questão, como é óbvio, diz respeito aos litigantes das demandas repetitivas, que, por isso mesmo, não podem ser excluídos da sua discussão e, assim, participam do incidente por meio de representantes adequados - os legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos. Portanto, a decisão da questão de direito, no incidente de resolução, produz coisa julgada *erga omnes*, descabendo pensar em eficácia vinculante ou obrigatória.

Mas a eficácia vinculante das decisões tomadas no incidente de assunção de competência também não pode ser confundida com a eficácia natural aos precedentes obrigatórios das Cortes Supremas. Por várias razões.

Em primeiro lugar, a eficácia dos precedentes das Cortes Supremas não precisa estar definida em lei. A Constituição Federal reserva ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal uma função que obviamente não pode ser confundida com a dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. As Cortes Supremas, muito mais do que resolver casos conflituos concretos, desses se valem para atribuir sentido ao direito, garantindo a sua unidade, bem como para desenvolvê-lo de acordo com os novos fatos e valores sociais.

Não se quer dizer, obviamente, que as decisões das Cortes Supremas têm eficácia obrigatória por criarem o direito ou coisa que o

valha. É certo que os textos que contêm normas jurídicas são, em maior ou menor medida, equívocos, e por isso mesmo impescindem de um significado que lhes é sempre atribuído pelo juiz. Porém, se todo e qualquer juiz, a princípio, atribui significado ao texto, a tarefa de frutificação do direito é do Judiciário e, portanto, não pode ser desenvolvida ao gosto de cada juiz. É exatamente por isso que os sistemas de distribuição de justiça contemporâneos têm cortes de vértice com a função de definir o sentido do direito e de dar-lhe desenvolvimento conforme a evolução da vida social.

A interpretação judicial agrega algo de novo à ordem jurídica sem invalidar ou modificar a legislação. Ao deixar a legislação intocada, dá conteúdo a uma ordem jurídica de maior amplitude, preenchida pela legislação e pelos precedentes das Cortes Supremas.

Isso quer dizer que um precedente de Corte Suprema fixa uma interpretação ou solução que deve orientar a sociedade e regular os casos futuros⁹. Neste contexto, os precedentes das Cortes Supremas obviamente não se limitam aos litigantes envolvidos no caso, mas se estendem a toda a coletividade com o caráter de direito. De modo que a eficácia obrigatória do precedente, circunscrita à sua *ratio decidendi*, nada mais é do que uma consequência da função da Corte Suprema de atribuir sentido ao Direito e desenvolvê-lo - ou,

9 Como diz Wróblewski, o suposto da criatividade ocorre se e somente se uma decisão interpretativa influi de fato na aplicação do direito de maneira análoga às regras legais. Isso ocorre quando a decisão da Corte Suprema é considerada argumento nas atividades interpretativas futuras dos tribunais inferiores nos sistemas de *civil law* (Jerzy Wróblewski, *Constitución y teoría general de la interpretación jurídica*, Madrid: Civitas, 2001, p. 84).

em outras palavras, de criar algo de novo na ordem jurídica vinculante.

Além do mais, a eficácia vinculante da decisão do incidente de assunção de competência diz respeito à solução da questão de direito, ou melhor, ao resultado do julgamento, que afirma a sua solução. Todos os demais órgãos do tribunal e juízes ficam vinculados à solução encontrada para a questão de direito. Esta decisão pode ser tomada a partir de vários fundamentos, não importando se algum deles foi compartilhado pela maioria do colegiado.

Nos recursos especial e extraordinário, ao contrário, como não se julga uma questão ou fundamento específico, mas um recurso que pode ser discutido a partir de várias questões ou fundamentos, o resultado do recurso não tem como obrigar os tribunais e juízes. O que pode obrigar é a *ratio decidendi*, ou seja, as razões que amparam o fundamento que determinou a solução do recurso. Essas razões, no entanto, devem ser compartilhadas pela maioria do colegiado. É que o entendimento da corte está nas razões que sustentam o fundamento majoritário e não nas várias razões que apontam para o resultado do recurso. Um fundamento concorrente, apesar de apontar para o mesmo resultado, obviamente não expressa o entendimento daqueles que firmam o fundamento majoritário. O problema ocorre, como se vê, quando nenhum dos fundamentos é compartilhado pela maioria. Nesse caso não há *ratio decidendi* e, portanto, precedente.

8.3. Rigidez da preclusão

O fato de a eficácia vinculante, no caso de incidente de assunção de competência, ser

restrita à solução da questão de direito, tem consequência sobre a preclusão inerente à decisão do tribunal. A preclusão das decisões do incidente de assunção de competência é mais rígida, na medida em que os litigantes e o juiz de caso posterior têm um espaço menor para cogitar de distinção (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Se o caso sob julgamento diz respeito a questão de direito já decidida em incidente de assunção, nem o litigante inconformado nem o juiz poderá argumentar para que a decisão seja ou não seja aplicada sob o fundamento de o caso ter particularidades específicas. Não será possível argumentar nem para restringir nem para estender a aplicação da decisão da questão de direito. A única distinção possível, na hipótese, deriva de a questão de direito ser outra.

É que a decisão do incidente de assunção não se destina a fixar um entendimento para a regulação dos casos futuros, mas apenas resolve uma questão de direito importante para a distribuição da justiça no âmbito da circunscrição do tribunal. A decisão não se propõe a orientar a sociedade e fixar critério para a regulação dos casos que estão por vir, mas apenas e tão somente a evitar que os juízes dos casos futuros decidam a questão de direito de maneira diversa.

Os precedentes das Cortes Supremas conferem amplo espaço para os tribunais e juízes solucionarem casos *similares*. A lógica da aplicação dos precedentes não apenas permite dizer que o precedente não deve ser aplicado em razão de o caso sob julgamento ser distinto. Um precedente deve regular caso que, a princípio, deixou de ser abarcado, mas não tem qualquer razão jurídica para por ele não ser regulado, bem como não deve regular caso

que a princípio foi contemplado porém possui particularidades que o torna incompatível com a *ratio decidendi*. Nessas hipóteses a extensão e a limitação do precedente não apenas é possível, como é necessária para a coerência do direito e para a tutela da igualdade perante a distribuição da justiça.

A distinção não é uma técnica de mera diferenciação; é, isto sim, uma técnica de desenvolvimento do direito mediante a aplicação de precedentes. Com a extensão ou a limitação do alcance dos precedentes, esses se tornam adequados à regulação de outras e distintas realidades¹⁰. O direito, tal como posto no precedente, adapta-se às situações que surgem na medida em que o tempo passa.¹¹ A técnica da distinção permite que o sistema de precedentes, sem perder a sua função de tutela dos valores da estabilidade, torne-se maleável e capaz de permitir o desenvolvimento do direito,

10 A aplicação da técnica da distinção exige a ponderação entre os fundamentos ou as razões do precedente (substantive reasons) e os valores que justificam o sistema de precedentes obrigatórios, vale dizer, os valores da segurança, da igualdade e da coerência da ordem jurídica (authority reasons). Nesse sentido, a extensão do precedente prioriza as suas próprias razões, pois tende a permitir que ele regule novos casos, enquanto a limitação preserva as razões da estabilidade, na medida em que não possibilita que se dê a mesma solução jurídica a casos diversos. Porém, a limitação do precedente, bem vistas as coisas, nem sempre tutela a estabilidade. Esse valor é preservado, em realidade, mediante a *contenção* do precedente, evitando-se não só a sua extensão, mas também a sua limitação. Note-se que a limitação do precedente pode derivar do intuito de não se tratar do mesmo modo de caso que, em princípio – ou seja, sem a limitação –, seria semelhante, a merecer igual solução. Cf. Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes obrigatórios*, 4a. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, Capítulo III, item 4.2; Patrícia Perrone Campos Mello, *Precedentes*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 201 e ss.

11 V. Frederick Schauer, *Thinking like a lawyer*. Cambridge: Harvard University Press, 2009. esp. itens 5, 8 e 9.

dando conta das novas realidades sem que seja preciso a revogação do precedente que ainda é necessário e suficiente para tratar das situações que foram contempladas desde o seu nascimento.

Portanto, *realizar distinção para aplicar ou deixar de aplicar um precedente é algo que milita, a um só tempo, para a estabilidade e para o desenvolvimento do direito, ao contrário da mera distinção realizada para dizer que uma questão de direito é igual ou não àquela que já foi decidida*. Uma decisão proferida em incidente de assunção não tem autoridade para regular caso diverso, mas também não dá ao litigante de novo caso espaço para argumentar que este, apesar de a princípio contemplado, por ela não deve ser regulado. No caso de solução de questão de direito por Tribunal de Justiça ou Regional Federal, a decisão aplica-se ou não. Isso porque, como já dito, um tribunal não decide para orientar a sociedade e regular novos casos, mas para resolver conflitos e, quando necessário, para resolver questões de direito importantes para o desempenho da sua prestação jurisdicional. Daí porque o novo litigante, diante da decisão proferida no incidente de assunção, não tem o mesmo espaço para procurar afastar a vinculação do juiz que está à frente do caso sob julgamento.

Aliás, a rigidez da preclusão é ainda maior quando se tem em conta a decisão de questão prejudicial ao julgamento de demandas repetitivas. Nesse caso há coisa julgada *erga omnes*, a afastar qualquer possibilidade de cogitação sobre a incidência da decisão da questão sobre a demanda repetitiva. Essa é julgada a partir da solução conferida à questão de direito no incidente de resolução, sendo despidendo ao demandante argumentar que a

questão de direito é a mesma. Nessa situação basta invocar a coisa julgada.

8.4. Eficácia preclusiva e revisão da decisão

O incidente de resolução, ao julgar a questão de direito prejudicial ao julgamento das demandas repetitivas, faz com que opere coisa julgada sobre a questão de direito com eficácia *erga omnes*. O fato de a decisão julgar questão prejudicial à tutela dos direitos dos litigantes excluídos de participação direta no incidente torna necessária a participação dos representantes adequados – legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos.

A coisa julgada *erga omnes* oriunda da decisão do incidente de resolução não é apenas a favor dos representados, como acontece na ação coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos (art. 103, III, CDC), mas *pro et contra* – podendo beneficiar ou prejudicar. Os artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil falam em “revisão” da decisão da questão jurídica em face dos casos futuros. Essa pretensão “revisão” somente pode ser a busca de uma *outra* decisão, que não se sobreponha à decisão acobertada pela coisa julgada. Diante de decisão que produziu coisa julgada é possível ter, no máximo, pequena alteração do objeto litigioso para se ter *outra* decisão e *outra* coisa julgada, mantendo-se a decisão já proferida e a coisa julgada que lhe reveste *intactas*.

Como a decisão do incidente de resolução, proferida em face do representante adequado, pode produzir coisa julgada contra os representados, cabe perguntar se outro representante adequado ou mesmo os representados podem invocar fundamento não deduzido (mas dedutível) para rediscutir a

questão decidida no incidente.

O art. 503 afirma que a coisa julgada sobre questão depende de “contraditório prévio e efetivo”, não ocorrendo “no caso de revelia” (art. 503, § 1º, II, CPC) nem quando “houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial” (art. 503, § 2º, CPC). Nos Estados Unidos a situação é semelhante. Os efeitos preclusivos da coisa julgada sobre a questão - *collateral estoppel* – são limitados ao efetivamente discutido com base na preocupação de não prejudicar o litigante que não a discutiu adequadamente¹².

Ora, se a parte que não discute a questão de forma adequada não deve ficar obstada de voltar a discuti-la, o litigante excluído cujo representante não discutiu determinado fundamento, por motivo mais evidente, não pode ser proibido de invocá-lo para rediscutir a questão. O litigante excluído obviamente não pode ser prejudicado pela não dedução de fundamento pelo representante adequado. A não dedução de fundamento que permite rediscutir a questão é, por si só, evidência de déficit de representação, que deve poder ser remediado mediante a abertura à rediscussão da questão decidida.

Portanto, a regra do deduzido e do dedutível, prevista no art. 508 do Código de Processo Civil, não se aplica à coisa julgada sobre questão decidida no incidente. Qualquer legitimado à tutela dos direitos individuais homogêneos que não tenha participado do incidente pode invocar fundamento não

12 “... preclusion in second trial must not work an unfairness” (Otherson v. Department of Justice, I.N.S., United States Court of Appeals, District of Columbia Circuit, June 21, 1983, 711 F.2d 267, 228 U.S.App.D.C. 481).

discutido e decidido para rediscutir a decisão em face dos casos futuros. Da mesma forma, os titulares de pretensão à tutela de direito que depende da resolução da mesma questão de direito não ficam proibidos de invocar o fundamento não discutido e decidido em suas demandas individuais.

Isso significa que a eficácia preclusiva, em caso de decisão firmada em incidente de resolução, não abarca o dedutível. Na verdade, a eficácia preclusiva, diante da decisão de questão, fica restrita ao efetivamente discutido e decidido.

Quando se fala em revisão de decisão proferida em incidente de assunção de competência ou mesmo em revogação de precedente de Corte Suprema, aponta-se para a possibilidade de qualquer litigante, mediante argumentação, demonstrar que a decisão e o precedente, respectivamente, estão a merecer revisão e revogação. Nestes casos não importa a regra do deduzido e do dedutível. Importa, em verdade, determinar a partir de que perspectiva a decisão e o precedente podem ser questionados.

Um precedente pode ser revogado quando passa a negar proposições morais, políticas e de experiência ou quando deixa de guardar coerência com os fundamentos de outras decisões da própria Corte Suprema¹³. O precedente também pode ser revogado quando há alteração da concepção geral sobre o direito – revelada em artigos, etc. – ou quando, excepcionalmente, baseou-se num equívoco. Enfim, um precedente não pode ser colocado em discussão em razão da discordância de

um litigante ou mesmo de um juiz, ainda que teoricamente sustentável.

Porém, o que diferencia a revisão da decisão proferida em incidente de assunção de competência da revogação de precedente de Corte Suprema é a circunstância de que, no primeiro caso, há uma decisão que *esclarece* questão jurídica importante para a prestação jurisdicional no âmbito do tribunal, enquanto que, no segundo, há uma *ratio decidendi* que, ao *apontar o sentido* do direito, orienta a sociedade e regula os casos futuros em todo o território nacional.

A tarefa de *esclarecer* questão de direito é muito mais modesta do que a de *apontar o sentido* do direito. Se todo tribunal deve esclarecer o direito para julgar os casos, apontar ou definir o sentido do direito é função reservada às Cortes Supremas. O impacto da revisão de uma decisão que esclareceu questão de direito é obviamente menor do que o da revogação de um precedente que atribui sentido ao direito. Pense-se nos valores da “confiança justificada” e da “vedação da surpresa injusta”, que podem ser violados diante de uma revogação abrupta de um precedente. Uma decisão que revoga precedente que orienta a sociedade não pode retroagir de modo a atingir aqueles que tinham motivos para ter confiança no precedente que estava em vigor na época em que os fatos do caso aconteceram. Revogação sem critérios pode significar “surpresa injusta”. É exatamente por isso que se pode admitir, ainda que em casos excepcionais, a manutenção dos efeitos do precedente para não se prejudicar aqueles que nele se pautaram.

A decisão de tribunal, além de limitada ao âmbito da sua circunscrição, está relacionada ao *esclarecimento* da questão de direito. Ora,

13 Melvin Eisenberg, *The nature of the common law*, Cambridge: Harvard University Press, 1998, p. 14, 26 e 37.

uma decisão de tribunal que esclarece o direito certamente não reclama a mesma estabilidade da decisão que atribui sentido ao direito para todo o país.

Nesse sentido, os critérios que abrem oportunidade para a revisão da decisão da questão decidida no tribunal são menos rígidos do que aqueles que oportunizam a revogação de precedente. Não há motivo para exigir incompatibilidade da decisão com novas proposições morais, políticas e de experiência ou mesmo alteração da concepção geral sobre o direito. Importa para a revisão da decisão de tribunal, fundamentalmente, a inconsistência sistêmica da decisão, derivada da existência de decisões - do próprio tribunal - baseadas em razões incompatíveis com as que sustentam a decisão do incidente. O surgimento de razões de direito incompatíveis – diante de questões diversas - com as que estão à base da decisão, no âmbito dos órgãos fracionários do tribunal, não só favorecem os argumentos dos interessados na revisão da decisão, mas também impõem ao tribunal a sua reavaliação. Também são suficientes argumentos robustos, embora não necessariamente unânimes, da doutrina em sentido contrário ao da decisão. Esses podem abrir oportunidade para a revisão da decisão, conforme o caso. Note-se, aliás, que o § 3º do art. 947 fala em revisão e não em revogação. Numa perspectiva meramente lógica, motivos para pedir a revisão não precisam ser tão fortes quanto motivos para pedir a revogação. De qualquer forma, a opção linguística do legislador favorece a ideia de que os critérios para a revisão da decisão do tribunal em incidente de assunção são menos rígidos do que aqueles que permitem a revogação de precedente de Corte Suprema.

A EVOLUÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO À LUZ DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015

Tamires Rastoldo Fernandes Mendes

Resumo: O presente trabalho busca apresentar a evolução do incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho por uma análise histórica e prática, tendo em vista que as recentes reformas da Lei n.º 13.015/2014 e do Código de Processo Civil de 2015 elevaram a função das Cortes Regionais, com a obrigatoriedade de manterem o entendimento jurisprudencial interno uniforme. Os instrumentos de uniformização da jurisprudência regional trabalhista são analisados desde sua origem, no Código de Processo Civil de 1973, em seguida, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.015/2014 e, enfim, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, com a criação do *incidente de resolução de demandas repetitivas* (IRDR) e a reformulação do *incidente de assunção de competência* (IAC).

Palavras-chave: Uniformização de jurisprudência. Direito Processual do Trabalho. Código de Processo Civil.

Sumário: 1. Introdução. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) do Código de Processo Civil de 1973. 3. As alterações no procedimento do IUJ com o advento da Lei n.º 13.015/2014: a espécie de incidente de uniformização de jurisprudência trabalhista. 4. O novo microsistema de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho no Código de Processo Civil de 2015. 4.1. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). 4.2. O incidente de assunção de competência (IAC). 5. Conclusão. 6. Referência bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) não é tema recente e remonta a um incidente processual criado pelo Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, com o advento da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, que promoveu profundas alterações no



Tamires Rastoldo Fernandes Mendes

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Sócia do escritório Loureiro Maia Advogados (RJ). Diretora Adjunta Cultural da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas (ACAT).

sistema recursal trabalhista, e da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o atual Código de Processo Civil, a matéria tomou novo relevo e importância.

Serão abordadas, sob uma perspectiva histórica, a incorporação do incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) previsto no CPC/1973 ao Processo do Trabalho; a criação, em 2014, de uma nova espécie de incidente voltado especificamente para os TRTs, bem como a entrada em vigor de novo microsistema de uniformização de jurisprudência, com o CPC/2015. Visando a uma análise aprofundada do instituto, de suas origens e de seus objetivos, este estudo pretende identificar, precisamente, de que maneira sua evolução se deu no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

2. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ) DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

3.

Segundo um dos maiores idealizadores do Código de Processo Civil de 1973, o então ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, a ocorrência de divergências jurisprudenciais na interpretação de uma mesma norma legal fere de morte a garantia da estabilidade da ordem jurídica, que se constitui em verdadeira necessidade social, sendo imperiosa a uniformidade da jurisprudência:

O dissídio é um mal que precisa ser reparado, porque, havendo na apreciação da mesma norma legal duas interpretações contraditórias, se uma é a verdadeira, a outra por certo não o é. A uniformização da jurisprudência impõe-se, portanto, como uma necessidade social, a fim de assegurar

a estabilidade da ordem jurídica. O direito perde em força e autoridade se as suas disposições não obrigarem de modo regular e permanente. (BUZOID, 1985, p. 211)

Nesse contexto, com a publicação do Código Buzaid nasceu um incidente processual que visava à prevenção de dissenso entre julgados dentro de um mesmo tribunal, o *incidente de uniformização de jurisprudência* (IUJ), previsto em seus artigos 476 a 479:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada. Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto

de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

O incidente teria lugar quando, pendente de julgamento o recurso (inclusive remessa necessária) ou causa de competência originária do tribunal regional, fosse identificada a ocorrência de divergência na interpretação da mesma questão unicamente de direito, indispensável para a solução do caso, entre órgãos fracionários e o Pleno da Corte Regional ou entre a decisão recorrida em relação a outra(s) decisão(ões) dos demais órgãos fracionários ou do Pleno. Dessa forma, caberia ao magistrado, de ofício, ou quando provocado pelas partes ou pelo Ministério Público, instaurar o IJU e solicitar “o pronunciamento prévio do tribunal”, ou seja, o entendimento acerca da matéria controvertida antes da realização do julgamento.

O art. 479 do CPC/1973 indicava que “o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”. A competência para julgamento do IJU era do órgão colegiado maior dentro do tribunal regional, responsável pela unificação da jurisprudência - na maioria dos casos, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, a depender das disposições de cada Regimento Interno -, e o resultado do incidente poderia gerar súmula regional como precedente na uniformização da jurisprudência.

Assim, com a previsão no CPC/1973 de um incidente próprio para solucionar

divergência interpretativa interna, a Lei n.º 7.701, de 22 de dezembro de 1988, determinou em seu art. 14 que:

O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas. (grifo nosso)

Dez anos mais tarde veio a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que modificou a redação do § 3º do art. 896 da CLT, trazendo previsão expressa de que os TRTs deveriam uniformizar sua jurisprudência e, para isso, observar o incidente do Código de Processo Civil de 1973:

§ 3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (grifo nosso)

A determinação de ajuste nos regimentos internos dos regionais e a posterior alteração do art. 896 da CLT já indicavam a intenção do legislador de que os TRTs utilizassem o mecanismo contido no CPC para uniformizar sua jurisprudência interna. Como exemplo prático, há a Resolução Administrativa n.º 5/2000, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em 8 de maio de 2000, que dispôs sobre a aplicação do incidente de uniformização do CPC naquele Regional:

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 da Lei 7.701, de 21 de dezembro de 1988 e no artigo 896, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; [...]

Art. 6º Aplica-se ao processo trabalhista o incidente de uniformização da jurisprudência, nos termos dos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, promovido por qualquer Juiz do Tribunal ou pelas partes, na forma de incidente processual, caso em que estas observarão o prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias da interposição recursal. (grifos nossos)

Desde a Lei n.º 9.756/1998, portanto, o IUJ passou a integrar o Processo do Trabalho como mecanismo processual de uniformização de jurisprudência. No entanto, o incidente pouco foi utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, pois muitos magistrados alegavam que a medida teria natureza discricionária e facultativa, que não disciplinava imposição ao julgador, como apontado pelo professor Estêvão Mallet:

Na prática, porém, não era frequente a uniformização interna da jurisprudência. Falava-se, de modo seguido, no caráter facultativo da medida, para nada se fazer. No mais das vezes, as turmas de um mesmo tribunal divergiam entre si na interpretação do direito em tese, sem que se promovesse a sua uniformização. Por vezes, a jurisprudência de uma mesma turma oscilava conforme a sua composição, com julgamentos conflitantes proferidos em datas próximas ou até na mesma sessão.

A divergência era levada, no campo trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho, a quem incumbia solucioná-la. (MALLET, 2014, p. 86):

4. AS ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO IUJ COM O ADVENTO DA LEI N.º 13.015/2014: A ESPÉCIE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

O problema da desuniformidade das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho ocasionou o congestionamento na tramitação de processos no Tribunal Superior do Trabalho (TST), que passou a assumir a função de Corte uniformizadora da jurisprudência interna de cada regional, nos dizeres do ministro Cláudio Brandão:

O cenário que se revela ao simples exame do conteúdo dos mais de 300.000 recursos recebidos no último ano, o que significou crescimento da ordem de 27% em relação a 2012, evidencia que, há muito, o TST deixou de cumprir o seu papel de Corte unificadora da interpretação da legislação e, em boa parte dos casos, se limita a resolver querelas jurisprudenciais internas dos TRTs, diante dos incontáveis casos que revelam divergências entre as turmas que os compõem. (BRANDÃO, 2015, p. 19):

A fim de trazer meios efetivos de permitir e procedimentalizar a unificação da jurisprudência regional, bem como vencer a disfuncionalidade deflagrada no TST (DALAZEN, 2014, p. 207) e descongestionar a tramitação de processos na Corte Superior, foi publicada a Lei n.º 13.015/2014, em vigor desde 22 de setembro daquele ano. O referido diploma legal nasceu no próprio TST que, preocupado

com o alto índice de recursos que ali chegavam, instituiu uma comissão de ministros para *“examinar a viabilidade da regulamentação do critério da transcendência”* (DALAZEN, 2014, p. 204) como pressuposto de admissibilidade e, assim, intensificar os filtros destinados a barrar o conhecimento dos recursos de revista.

Sob a presidência do ministro João Oreste Dalazen, a comissão encontrou um caminho diverso e, em junho de 2010, oficiou ao Presidente do TST para sugerir a aprovação de um anteprojeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional, o que deu origem ao Projeto de Lei n.º 2.214/2011, transformado posteriormente na Lei n.º 13.015/2014. A partir da vigência dessa lei, o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), antes regulado unicamente pelo Código de Processo Civil e por normas internas dos TRTs, ganhou dispositivos próprios na Consolidação das Leis do Trabalho - em especial, o diploma inovou ao inserir os seguintes parágrafos no art. 896 da CLT:

§ 4º. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º. A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevaiente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

O art. 896, § 3º, da CLT, desde 1998, fazia menção expressa ao IUJ, porém os novos parágrafos 4º, 5º e 6º, instituídos pela mencionada lei, trouxeram disposições diversas daquelas previstas no antigo incidente. Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho, *“além de autorizar a incidência supletiva dos arts. 476 a 479, do CPC, a Lei n.º 13.015/2014 acrescentou disposições complementares, específicas para o processo do trabalho.”* (2015a, p. 49).

Dessa forma, conclui-se que ambos os incidentes possuem a mesma origem: o Código de Processo Civil. No entanto, o IUJ trabalhista ganhou traços particulares, pois nele foram incorporadas outras disposições, como uma nova categoria, diferente da prevista no Processo Civil. Ambos seriam aplicáveis ao Processo do Trabalho, por expressa previsão da CLT. Seriam, porém, espécies distintas de mesmo gênero e finalidade, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

Vale destacar que os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 sobre o IUJ ainda vigoravam, pois apenas em março de 2016 o diploma legal foi oficialmente sucedido pelo CPC/2015.

Com a vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando da realização do juízo de admissibilidade

de recurso de revista, seja pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, seja pelo Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, a identificação de divergência entre decisões atuais¹ do mesmo Regional passou a ensejar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, com a determinação de retorno dos autos à Corte de origem ou remessa ao órgão competente, conforme o caso, para que se procedesse à harmonização da jurisprudência interna do referido Tribunal.

Além de reafirmar a obrigatoriedade e o cabimento do incidente nos tribunais regionais, tal como disciplinado no CPC, a lei “[...] *alastrou sobremodo o espectro de cabimento do IUJ, ampliou o elenco dos legitimados para suscitá-lo e, também, estendeu o momento para fazê-lo.*” (DALAZEN, 2014, p. 228).

No Código de Processo Civil de 1973, o IUJ era destinado, essencialmente, à prevenção da consumação do dissenso jurisprudencial no resultado do julgamento do caso concreto, mediante o pronunciamento prévio do Pleno (ou Órgão Especial) sobre a interpretação da questão de direito controvertida a ser aplicada no processo em questão.

Com a Lei n.º 13.015/2014, a nova espécie de incidente prevê que o pronunciamento do tribunal será posterior - não mais prévio - ao

1 A Instrução Normativa n.º 37/2015, publicada no DEJT de 4 de março de 2015, aprofunda o conceito de decisões atuais e conflitantes no mesmo Tribunal Regional, ao estabelecer que: “Art. 1º. Para efeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, com a redação da Lei n.º 13.015/14, considerar-se-á dissenso jurisprudencial sobre idêntica questão jurídica no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho: I - a discrepância subsistente de julgados entre órgãos fracionários da Corte, ainda que não uniformizada a matéria; II - a divergência subsistente de julgados entre órgão fracionário e o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial em decisão uniformizadora, sumulada ou não, ainda que anterior à Lei n.º 13.015/14”.

julgamento do processo em que se constata a divergência jurisprudencial consolidada. Nesse sentido, Dalazen (2014, p. 230) aponta que surge, então, uma terceira hipótese de cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência, cujo procedimento se dará após o julgamento do processo em debate:

[...] o novo § 4º do art. 896 passou a admitir um terceiro caso de cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ou de variante de cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, quando, após o julgamento do TRT, constatar-se que persiste a divergência: é o que se dá na hipótese de o Tribunal Superior do Trabalho constatar “a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista”.

Há críticas à aparente ineficácia da previsão que determina o retorno do processo ao tribunal de origem para a sedimentação de entendimento, que, ao final, terá sua última palavra dada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, órgão em que o processo já se encontrava anteriormente, apto para julgamento. Para Fredie Didier Júnior. e Lucas Buriel de Macêdo (2014, p. 167), a medida ganha contornos de procedimento burocratizante, que apenas retardaria o pronunciamento final e definidor da Corte Superior, para fins de conter o volume de processos que chegam ao TST.

De outro vértice, no entanto, o instituto merece reconhecimento, pois fortalece os Tribunais Regionais do Trabalho, concedendo-lhes autonomia para firmarem posicionamento único sobre determinada matéria, ainda que

divergente do entendimento do TST, pois a posição dos tribunais Regionais é privilegiada, em vista da possibilidade de uma análise mais aprofundada do conteúdo fático-probatório que envolve a matéria em conflito. Quem melhor do que o tribunal julgador - que está em contato direto com os casos, que conhece o costume local, que pode rever fatos e provas -, para firmar entendimento sobre determinado tema no âmbito de sua região de atuação?

O Tribunal Superior do Trabalho, como instância de sobreposição, está acima e distante da realidade dos Regionais. Em comparação a eles, sua análise é fragmentada, pois visa, tão somente, a harmonia das decisões em âmbito nacional. Sua missão consiste em manter a uniformidade de interpretação jurisprudencial entre todos os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho do país, logo, não é aceitável que se dedique a resolver conflitos jurisprudenciais *interna corporis* de cada Regional².

Segundo Calmon de Passos, “quanto mais alto é o tribunal, mais distante está a justiça do povo” (PASSOS apud BRANDÃO, 2015, p. 23). Se cada Tribunal Regional se ocupasse em manter posicionamento uniforme sobre a interpretação das normas jurídicas, o debate seria ampliado e enriquecido caso surgisse interpretação diversa por outro TRT. O tema já haveria sido largamente discutido nos Tribunais, o que traria debate mais amadurecido para o

2 Até a Lei n.º 9.756/1998, a redação do art. 896, a da CLT previa o cabimento de recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho na hipótese de divergência de interpretação de lei federal trabalhista dentro do mesmo Tribunal Regional: “que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Unifome do Tribunal Superior do Trabalho”. (grifo nosso)

Tribunal Superior do Trabalho, que poderia exercer seu mister com maior eficiência e eficácia.

5. O NOVO MICROSSISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Da entrada em vigor da Lei n.º 13.015/2014 ao atual CPC, de 22 de setembro de 2014 a 17 de março de 2016, o sistema de uniformização da jurisprudência regional trabalhista foi regulado pelas espécies de IUJ do CPC/1973 e da CLT, cada qual nas suas hipóteses específicas de cabimento. Ambos coexistiram nesse curto período de tempo e aplicavam-se igualmente, por expressa previsão da CLT, ao Processo do Trabalho.

O quadro foi significativamente modificado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, pois o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos artigos 476 a 479 do CPC/1973, foi extirpado do novo regramento processual. Tal modificação trouxe, em contrapartida, a criação de um microssistema de uniformização da jurisprudência: o julgamento de casos repetitivos. Segundo Fredie Didier Júnior., membro da comissão de juristas responsável pela revisão do projeto do Código na Câmara dos Deputados, esse sistema possui dupla função e, assim, se divide internamente em dois outros microssistemas: de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios:

Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de

incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microsistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Esses microsistemas são compostos pelas normas do CPC e, igualmente, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que foram inseridas pela Lei n. 13.015/2014, a respeito de julgamento de casos repetitivos. (DIDIER, 2016, p. 590-591)

O art. 926 do atual CPC estabelece também que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, reforçando o objetivo do novo diploma processual de propiciar a harmonização da jurisprudência regional. Para isso, o CPC/2015 instituiu incidentes próprios, com o propósito de solucionar o problema do aumento expressivo no número de processos que atualmente aflige o Poder Judiciário brasileiro e, em grande medida, a Justiça do Trabalho.

I.1. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

I.2.

Inspirado em instituto do Direito alemão chamado *Musterverfahren*, com as devidas adaptações, criou-se no CPC vigente o denominado incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR (TEMER, 2015, p. 1):

O incidente é uma das grandes apostas do novo diploma processual, cujo objetivo é firmar uma tese jurídica única

aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asoerramento do Poder Judiciário com demandas seriadas.

O novo incidente tem por objetivo vencer o volume de processos repetitivos e os problemas a eles associados, como a morosidade - que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo insculpido na máxima de que justiça tardia não é justiça -, além da imprevisibilidade no resultado do julgamento de casos que versem sobre a mesma questão de direito, em afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

O IRDR possui como requisitos de cabimento, segundo o art. 976 do CPC/2015, a “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*” e o “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”. Há ainda, no § 4º do art. 976 sob análise, a previsão de um pressuposto negativo de cabimento, que é a hipótese de a questão jurídica controvertida ter sido afetada para uniformização de entendimento por algum dos Tribunais Superiores:

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em todas as hipóteses, o requerimento

de instauração deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Logo, não há aqui a possibilidade de instauração *ex officio* pelo juiz ou relator, que deverá encaminhar um ofício, instruído com os documentos necessários para comprovar o preenchimento de todos os pressupostos exigidos no art. 976, a fim de solicitar ao órgão colegiado responsável no Tribunal a instauração do incidente. De igual maneira, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão, mediante petição e com toda a documentação necessária, requerer que seja instaurado o IRDR.

Muito se tem discutido sobre a aplicabilidade do IRDR ao Processo do Trabalho. No 2º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho³, realizado por juízes e desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em agosto de 2015, foi aprovado o Enunciado n.º 5, com o seguinte teor: *“É aplicável ao processo do trabalho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas conforme preconiza o art. 976 do CPC”*.

Além disso, o art. 8º da Instrução Normativa n.º 39/2016, elaborada pelo TST com o propósito de indicar quais artigos do CPC seriam aplicáveis ou não ao Processo do Trabalho, indica que o IRDR é compatível: *“Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos artigos 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)”*.

Fica, ainda, a lição do doutrinador

3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Relatório final de enunciados aprovados. 2º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 1ª Região. Rio de Janeiro. Agosto de 2015. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=896d6c95-afeb-433f-9f07-6ddc9d1d77af&groupId=10157>. Acesso em: 3 de julho de 2016.

Manoel Antonio Teixeira Filho, que defende a compatibilidade do instituto com o Processo do Trabalho e sua plena aplicabilidade, ante seus objetivos:

Uma indagação inevitável: o incidente de resolução de demandas repetitivas é compatível com o Processo do Trabalho? Se considerarmos os seus objetivos essenciais, quais sejam: a) tornar mais célere a prestação jurisdicional; b) descongestionar os órgãos da jurisdição; c) uniformizar o entendimento, na jurisdição do tribunal, a respeito de determinada tese jurídica controvertida em diversas causas, com obrigatoriedade de aplicação a todos os processos, atuais ou futuros, que versarem idêntica *quaestio iuris*, seremos levados a responder de modo afirmativo à indagação formulada. (2015b, p. 1.177)

Importante menção deve ser feita ao TRT da 1ª Região, pois, no dia 22 de junho de 2016, foi publicada a Emenda Regimental n.º 25/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno no dia 9 de junho de 2016, cujo objetivo foi ajustar a redação do regimento do Tribunal aos incidentes processuais de uniformização do atual CPC, quais sejam, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC). O regimento interno do TRT da 1ª Região sofreu as seguintes reformas:

a) foi alterado o art. 119 para retirar o incidente de uniformização de jurisprudência do CPC/1973 e substituir pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, nos seguintes termos:

Art. 119. O incidente de resolução de

demandas repetitivas – IRDR, versando sobre interpretação de regra jurídica, não vinculada, necessariamente, à matéria de mérito, poderá ser suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição, ou por qualquer juiz ou relator, por ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, que determinará o processamento do incidente, respeitando, no que couber, os preceitos dos artigos 976 a 987 do CPC, com as peculiaridades ao processo do trabalho preconizadas em normatividade do Tribunal Superior do Trabalho [...]

b) no art. 119-A foi mantido o incidente de uniformização de jurisprudência previsto na CLT (art. 896, §§ 4º, 5º e 6º, CLT), que não será cabível se o tema em questão estiver aguardando julgamento em IRDR. Também foi ampliada a legitimidade para suscitação pelo art. 119-B:

Art. 119-A. O incidente de uniformização de jurisprudência – IUJ – suscitado pelo Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho ou por ministro relator do Tribunal Superior do Trabalho, ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional, obedecerá aos preceitos legais, aos atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho, e também ao seguinte:

[...]

§11º. É incabível o processamento de incidente de uniformização de jurisprudência quando estiver sendo suscitado incidente de resolução de demandas repetitivas sobre a mesma

matéria.

[...]

Art. 119-B. O incidente de uniformização de jurisprudência – IUJ – também poderá ser suscitado por qualquer magistrado deste Tribunal em processo que esteja analisando, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, quando verificar que haja interpretação diversa de outro órgão fracionário desta Corte Regional acerca da mesma matéria de direito.

[...]

c) foi inserido o art. 119-C para regulamentação do incidente de assunção de competência:

Art. 119-C. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

[...]

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região foi pioneiro nessa alteração regimental, pois, até o dia 22 de junho de 2016, nenhum outro Tribunal Regional do Trabalho havia adequado sua norma interna ao Código de Processo Civil para prever a aplicação do IRDR⁴.

Assim sendo, por privilegiar os princípios constitucionais da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia e da segurança jurídica, o instituto se mostra compatível com o Processo do Trabalho e, portanto, poderá ser aplicado como mecanismo de uniformização da jurisprudência dos

4 Os dados foram atualizados no dia 22 de junho de 2016.

Tribunais Regionais do Trabalho.

I.3. O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

O incidente de assunção de competência nasceu no Processo Civil com a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ainda sob a vigência do CPC/1973, que inseriu o § 1º no art. 555 e dispunha que:

Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

O atual Código de Processo Civil manteve o incidente, porém realizou profundas modificações em seu processamento, hipóteses de cabimento, sujeitos legítimos a suscitá-lo e, especialmente, nos efeitos de sua decisão.

No antigo Código, o incidente teria lugar apenas no julgamento de recurso de apelação ou agravo, quando o relator identificasse relevante questão de direito e interesse público, e, com o fito de prevenir ou compor divergência entre os órgãos fracionários do tribunal regional, propusesse, de ofício, que o recurso fosse julgado pelo órgão colegiado de maior composição, conforme o regimento interno.

Com a reforma, em qualquer processo que tramite no tribunal regional será viável sua instauração, quando a matéria debatida se tratar de questão de direito com grande repercussão social, sem a repetição em múltiplos processos, hipótese em que o relator proporá que o processo tenha sua competência para julgamento deslocada do órgão fracionário original para o órgão colegiado de competência funcional indicada no regimento interno.

Somado ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o incidente de assunção de competência (IAC) faz parte do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Porém, a assunção de competência se diferencia do IRDR na medida em que não se faz necessária a repetição da questão jurídica em diversos processos para sua instauração.

O art. 947, *caput* e § 4º do Código dispõem que:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

[...]

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Assim, as hipóteses de cabimento da assunção de competência são as seguintes, todas cumulativas: causa que esteja pendente de julgamento no âmbito de qualquer tribunal,

regional ou superior; que envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social; sem repetição em múltiplos processos. Além dessas previsões, o § 4º indica que o IAC também será cabível se: i) já existir divergência interna no tribunal, devendo ser usado como meio repressivo de uniformização de jurisprudência; ii) quando existir potencial de dissenso entre os órgãos fracionários do regional, servindo, aqui, como instrumento preventivo de uniformização da jurisprudência.

Os termos “*relevante questão de direito*” e “*grande repercussão social*”, inseridos no art. 947, transcrito acima, são abertos, subjetivos e imprecisos, porém é evidente que tal questão se diferencia das “*questões corriqueiras e ordinárias*” (CORTÊS, 2015, p. 2.112), sendo, necessariamente, tema que cause grande impacto da sociedade, ainda que isso não se revele na repetição de processos, pois foi criado justamente com o objetivo de evitar que tal recorrência venha a ocorrer.

A ausência de repetição da questão jurídica em diversos processos demonstra claramente o que está em jogo e é a relevância da definição da interpretação da norma jurídica para a sociedade, materializando-se, assim, em um precedente de observância obrigatória.

O incidente de assunção de competência, diferentemente do incidente de resolução de demandas repetitivas, já existia no Código de Processo Civil de 1973 e alguns regimentos internos de Tribunais Regionais do Trabalho já previam sua aplicação. Hoje, após a reforma do CPC/2015, diversos tribunais já ajustaram sua norma interna para incluir a aplicação do IAC, como o supracitado TRT da 1ª Região, cujo regimento interno foi atualizado em junho de 2016.

A Instrução Normativa n.º 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho também indica que o IAC é compatível com o Processo do Trabalho:

Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...]XXV-art.947 e parágrafos (incidente de assunção de competência); [...]

No início de 2015, ainda sob a vigência do CPC/1973, o TRT da 9ª Região, de forma pioneira, decidiu os três primeiros incidentes de assunção de competência na esfera regional trabalhista. Mais recentemente, em março de 2016, julgou o primeiro IAC após a vigência do atual CPC.

Por todos os fundamentos elencados acima, bem como pelo respeito aos princípios constitucionais da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia e da segurança jurídica, parece-nos que o IAC também é compatível com o Processo do Trabalho, devendo ser aplicado como um dos instrumentos de uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

4. CONCLUSÃO

O tema abordado no presente artigo está em processo de construção. Até 2014, a uniformização de jurisprudência no Processo do Trabalho era, basicamente, um espelho do incidente de uniformização de jurisprudência do CPC. Com a Lei n.º 13.015/2014, o instituto

continuou a existir, porém o diploma legal criou uma espécie de incidente próprio na esfera trabalhista. Após o CPC/ 2015, o IUJ foi substituído pelo incidente de resolução de demandas repetitivas e pelo incidente de assunção de competência, entretanto, mantido no Processo do Trabalho o IUJ da CLT, como uma reminiscência do antigo Código, regulado pelos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, bem como pelas disposições dos Regimentos Internos dos Tribunais.

A partir das análises realizadas, constata-se que a evolução do incidente no Processo do Trabalho busca, em grande medida, vencer a disfuncionalidade instaurada no Tribunal Superior do Trabalho pela assunção da função de unificar o entendimento jurisprudencial interno das Cortes Regionais. O instituto promove o fortalecimento dos tribunais regionais, enaltecendo sua autonomia e seu papel como instância definidora da interpretação de determinadas questões jurídicas no seu âmbito de atuação.

Não se pode admitir, nos dias de hoje, que os tribunais escapem ao dever de manter sua jurisprudência interna uniforme e coesa, pela obrigatoriedade que a própria CLT impõe de respeito à estabilidade e previsibilidade das decisões, tanto quanto possível.

Uma análise da atual postura dos Tribunais Regionais do Trabalho frente aos incidentes de uniformização da jurisprudência revelou que, em pouco mais de dois anos, a quantidade de súmulas editadas quase foi dobrada⁵, demonstrando que a conduta

5 Essa investigação científica tomou como ponto de partida outra pesquisa, realizada pelos alunos do curso de graduação em Direito da PUC-PR, sob a coordenação do professor Vladimir Passos de Freitas, no período de 1º a 30 de novembro de 2013, sob o tema “Pesquisa

.....
sobre as súmulas dos Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais”, com apoio do IBRAJUS. Os resultados encontrados revelaram que, na data-limite de 30 de novembro de 2013, os Tribunais Regionais do Trabalho haviam editado: TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) – 43 súmulas; TRT da 2ª Região (São Paulo – capital) – 15 súmulas; TRT da 3ª Região (Minas Gerais) – 33 súmulas; TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) – 60 súmulas; TRT da 5ª Região (Bahia) – 43 súmulas; TRT da 6ª Região (Pernambuco) – 18 súmulas; TRT da 7ª Região (Ceará) – 1 súmula; TRT da 8ª Região (Pará e Amapá) – 21 súmulas; TRT da 9ª Região (Paraná) – 18 súmulas; TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) – 42 súmulas; TRT da 11ª Região (Roraima e Amazonas) – 7 súmulas; TRT da 12ª Região (Santa Catarina) – 51 súmulas; TRT da 13ª Região (Paraíba) – 17 súmulas; TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia) – 3 súmulas; TRT da 15ª Região (São Paulo – interior) – 30 súmulas; TRT da 16ª Região (Maranhão) – Nenhuma súmula; TRT da 17ª Região (Espírito Santo) – 17 súmulas; TRT da 18ª Região (Goiás) – 25 súmulas; TRT da 19ª Região (Alagoas) – Nenhuma súmula; TRT da 20ª Região (Sergipe) – 14 súmulas; TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte) – Nenhuma súmula; TRT da 22ª Região (Piauí) – 24 súmulas; TRT da 23ª Região (Mato Grosso) – 8 súmulas; TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) – 8 súmulas. Partindo para nossa investigação mais recente, que levou em consideração os dados colhidos em 28 de junho de 2016, encontramos um cenário completamente diferente da pesquisa de dois anos e sete meses atrás. Os resultados da pesquisa foram os seguintes: TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) – 55 súmulas e 9 IUJs; TRT da 2ª Região (São Paulo – capital) – 61 súmulas, 22 teses jurídicas prevalecentes e 130 IUJs; TRT da 3ª Região (Minas Gerais) – 56 súmulas, 9 teses jurídicas prevalecentes e 35 IUJs; TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) – 97 súmulas, 2 teses jurídicas prevalecentes e 47 IUJs; TRT da 5ª Região (Bahia) – 27 súmulas e 42 IUJs; TRT da 6ª Região (Pernambuco) – 32 súmulas e 32 IUJs; TRT da 7ª Região (Ceará) – 10 súmulas e 3 teses jurídicas prevalecentes; TRT da 8ª Região (Pará e Amapá) – 39 súmulas e 2 teses jurídicas prevalecentes; TRT da 9ª Região (Paraná) – 35 súmulas, 6 teses jurídicas prevalecentes e 3 IACs; TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) – 47 súmulas e 10 IUJs; TRT da 11ª Região (Roraima e Amazonas) – 15 súmulas; TRT da 12ª Região (Santa Catarina) – 85 súmulas e 36 IUJs; TRT da 13ª Região (Paraíba) – 35 súmulas, 1 tese jurídica prevalecente e 55 IUJs; TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia) – 7 súmulas; TRT da 15ª Região (São Paulo – interior) – 63 súmulas e 60 IUJs; TRT da 16ª Região (Maranhão) – 1 súmula e 12 IUJs; TRT da 17ª Região (Espírito Santo) – 40 súmulas; TRT da 18ª Região (Goiás) – 54 súmulas, 7 teses jurídicas prevalecentes e 45 IUJs; TRT da 19ª Região (Alagoas) – 8 súmulas e 2 teses jurídicas prevalecentes; TRT da 20ª Região (Sergipe) – 16 súmulas e 2 IUJs; TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte) – Nenhuma súmula; TRT da 22ª Região (Piauí) – 45

assumida pelos tribunais vem sendo modificada, e que a preocupação com a manutenção de posicionamento pacífico *interna corporis* já é uma realidade.

Entretanto, para que se alcance a tão sonhada segurança jurídica e a verdadeira isonomia nas decisões judiciais, há muito trabalho a fazer e, sem dúvida, o tema ainda causará muitas discussões devido às fortes implicações no futuro dos processos individuais e coletivos da Justiça do Trabalho.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014**, 1. ed., São Paulo: LTr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Relatório final de enunciados aprovados. **2º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 1ª Região**. Rio de Janeiro. Agosto de 2015. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=896d6c95-afeb-433f-9f07-6ddc9d1d77af&groupId=10157>. Acesso em: 3 de julho de 2016.

BUZUID, Alfredo. Uniformização da Jurisprudência. **Revista Ajuris: Associação dos**

.....
súmulas, 3 teses jurídicas prevalecentes e 25 IUJs; TRT da 23ª Região (Mato Grosso) – 39 súmulas e 1 tese jurídica prevalecente; TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) – 23 súmulas, 24 teses jurídicas prevalecentes e 35 IUJs. Os resultados obtidos demonstram que, em geral, em menos de três anos, os TRTs aproximadamente dobraram o quantitativo de súmulas editadas. Além disso, passaram a desenvolver, nos sítios eletrônicos, mecanismos que facilitem o acesso público aos enunciados sumulares, teses jurídicas prevalecentes e incidentes de uniformização de jurisprudência em tramitação.

Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: n. 34. 1985. p. 189-217, 1985.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Do incidente de assunção de competência. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.111-2.113.

DALAZEN, João Oreste. Apontamentos sobre a Lei 13.015/14 e impactos no Sistema Recursal Trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 80, n.º 4, out./dez., 2014, LexMagister, p. 204-263. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014_revista_tst_v080_n04.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 jul. 2016.

DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 80, n.º 4, out. a dez., 2014, p. 143-167. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014_revista_tst_v080_n04.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 jul. 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 590-591.

FREITAS, Vladimir Passos (Coord.). **Pesquisa sobre as súmulas dos Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais**. Apoio: Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário -

IBRAJUS. 2013. Projeto de Pesquisa – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/pesquisas/pesquisa06.asp>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

MALLET, Estêvão. Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 80, n.º 4, out. a dez., 2014, p. 74-111. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014_revista_tst_v080_n04.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 jul. 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários à Lei n.º 13.015/2014: uniformização da jurisprudência e recursos repetitivos**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2015a.

_____. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho** (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015b.

TEMER, Sofia Orberg. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 243. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 3. Disponível em: <https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil>. Acesso em: 3 jul. 2016.

O presente artigo já foi publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, n.º 58, v. 27, p. 113-128, 2016.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA*

Joaquim Felipe Spadoni

1. **Qual a novidade?** – O CPC de 2015 procurou aprimorar a regra de assunção de competência existente no art. 555, §1º do CPC/73, que permitia fosse o recurso julgado por órgão colegiado mais amplo, quando houvesse relevante questão de direito e conveniência de prevenir-se ou compor-se divergência existente entre câmaras ou turmas do respectivo tribunal.

De igual modo, com a extinção da “uniformização de jurisprudência” prevista nos arts. 476 a 479 do CPC/73, o incidente de assunção de competência também passa a assumir a função daquele procedimento.

Assim, no CPC de 2015, o “incidente de assunção de competência” pode ser utilizado para duas finalidades diversas¹:

- a) Permitir que relevante questão de direito, com grande repercussão social, seja julgada por órgão colegiado mais amplo que o inicialmente competente para julgamento do recurso, remessa

necessária ou processo de competência originária (art. 947, *caput*), fixando-se o entendimento do Tribunal através de um órgão julgador de maior representatividade; ou

- b) Prevenir ou dirimir divergências entre turmas ou câmaras do Tribunal, sobre relevante questão de direito (art. 947, §4º).

De qualquer modo, esse “novo” expediente processual traz força *vinculante* ao julgamento nele realizado, cujo atendimento é obrigatório por todos os juízes e órgãos do Tribunal que proferiu a decisão (art. 947, §3º), de modo que a supressão de eventuais divergências entre juízes e órgãos do Tribunal será sempre um dos seus efeitos.

2. **Regra de cabimento mais ampla e explícita** – O CPC de 2015 deixou mais clara a regra de que a “assunção de competência” cabe em qualquer *recurso*, mencionando expressamente também a *remessa necessária* e *processos de competência originária*. Portanto, a rigor, em qualquer processo judicial

1 Cf. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in *O novo processo civil*, Ed. RT, p. 560.

* Trabalho originalmente publicado no livro “Temas Essenciais do Novo CPC”, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Joaquim Felipe Spadoni

Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. LL.M pela University of California – Berkeley School of Law. Advogado

em tramitação no Tribunal, pode a turma originariamente competente remetê-lo a órgão colegiado mais amplo para este decidir, desde que presentes os requisitos.

3. Finalidades diferentes, requisitos diferentes – Quando se pretende remeter o julgamento do processo a órgão colegiado mais amplo, com a única finalidade de se compor ou prevenir divergência interna no Tribunal, o legislador exige, no art. 947, §4º, apenas a presença de a) *relevante questão de direito* e de b) *demonstração de divergência – efetiva ou potencial – entre câmaras ou turmas do Tribunal*.

Mas para que a assunção de competência seja admitida com a finalidade de permitir que determinada causa seja julgada por órgão colegiado mais amplo do Tribunal, com maior representatividade de sua opinião, os requisitos impostos pelo art. 947, *caput* são outros. Exige-se: a) *relevante questão de direito*; b) *com grande repercussão social*; c) *sem repetição em múltiplos processos*.

Observa-se que, neste caso, não se exige a existência ou a possibilidade de existência de divergência entre órgãos do Tribunal sobre a questão debatida. Pode ser questão presente em único caso, mas diante de sua relevância e grande repercussão social, se revele apropriado que o Tribunal profira seu julgamento por órgão colegiado mais amplo e de maior representatividade perante a sociedade, revelando um julgamento muito mais cuidadoso, com debates mais extensos, revelando maior maturidade da decisão final.

De qualquer modo, tanto em um quanto noutro caso, havendo multiplicidade de processos, não será caso de “assunção de

competência”, mas sim de “incidente de resolução de demandas repetitivas”, previsto nos artigos 976 e seguintes do CPC,² que se apresenta como requisito negativo de admissibilidade deste incidente.

4. O julgamento abrange toda a causa – Diferentemente do que ocorria na “uniformização de jurisprudência” do CPC/73, no CPC de 2015 o julgamento do incidente de assunção de competência abrangerá toda a causa. O órgão colegiado mais amplo do Tribunal julgará não apenas a “relevante questão de direito” que foi mote para a assunção de competência, fixando a tese a ser adotada no julgamento final, mas proferirá, ele mesmo, este julgamento, enfrentando todas as demais questões de fato e de direito pendentes de apreciação.

5. Competência definida em regimento interno – O órgão competente para julgamento do “incidente de assunção de competência” será aquele definido pelo regimento interno do Tribunal, necessariamente com composição mais ampla do que o órgão inicialmente competente para o julgamento.

6. Proposição – O incidente pode ser provocado pelo relator ou, ainda, por requerimento da parte, do Ministério Público ou Defensoria Pública (art. 947, §1º).

O requerimento deverá ser submetido a apreciação do órgão colegiado inicial. Acaso aprovado, a causa será remetida ao exame do órgão colegiado maior.³

2 Cf. Guilherme Rizzo Amaral, *Comentários ao novo CPC*, Ed. RT, p. 971.

3 Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, nota 4 ao

A distribuição e julgamento do incidente pelo órgão competente deverá seguir o quanto estabelecido em regimento interno. De todo modo, o CPC estabelece que o incidente poderá ser recusado caso o órgão competente entenda não haver interesse público no seu julgamento (art. 947, §3).

7. O julgamento possui efeito vinculante

- A maior novidade do CPC/2015 com relação ao incidente de assunção de competência é o de determinar que “o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (art. 947, §3º).

Assim, tanto para os processos pendentes no momento do julgamento, quanto para processos futuros, todos os juízes e órgãos colegiados fracionários vinculados ao Tribunal que proferiu a decisão *deverão* aplicar o entendimento fixado no incidente, naquilo que diz respeito à “relevante questão jurídica” nele delimitada (art. 927, III).

Cria-se, com o julgamento do incidente, “precedente de obrigatoriedade forte”, na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, “já que o sistema concebeu um remédio cujo específico objetivo é levar à correção das decisões que deixam de se basear no que foi decidido anteriormente”, que é a reclamação (art. 988, IV).

Em sintonia com a força vinculante do acórdão que julga o incidente de assunção de competência, o CPC/2015 também traz outros efeitos do julgamento, valendo se destacar:

- a) Permite-se o julgamento liminar de improcedência do pedido, quando este for contrário à tese fixada em assunção de competência (art.

.....
art. 947, Ed. RT, p. 1876.

332, III);

- b) Não cabe remessa necessária quando a sentença estiver de acordo com julgamento de assunção de competência (art. 496, §4º, III);
- c) Autoriza-se ao relator negar provimento a recurso que contrariar julgamento de assunção de competência (art. 932, IV, “c”);
- d) Autoriza-se o relator a julgar de plano o conflito de competência, fundando sua decisão em tese fixada em julgamento de assunção de competência (art. 955, parágrafo único, II).

8. **Existe possibilidade de revisão da tese fixada no incidente** – O CPC de 2015 possui inúmeros dispositivos que procuram dar plena efetividade ao regime de precedentes nele previsto, sempre com vistas a assegurar ao jurisdicionado segurança jurídica, previsibilidade e isonomia, procurando eliminar a tão nociva oscilação de jurisprudência.

Por essa razão, a “revisão de tese”, prevista no art. 947, §3º, deve ser sempre realizada em procedimento que adote ainda maior cautela no julgamento, podendo ser precedida de audiências públicas e de participação de pessoas, órgãos e entidades que possam contribuir com a rediscussão da tese, conforme previsão do art. 927, §2º.

De igual modo, deverá ser realizada por julgamento que contenha fundamentação adequada e específica, sendo possível a modulação dos efeitos da decisão, considerando-se os princípios da segurança jurídica, confiança e isonomia (art. 927, §§3º e 4º).

Acórdão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Publicado no DJE em 08/02/2017.

EMENTA

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:
 - 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC;
 - 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, admitir o incidente de assunção de competência suscitado de ofício no presente recurso especial, nos termos dos artigos 947, § 4º, do CPC de 2015, e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões: (i) cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de proposta à Segunda Seção, nos termos do art. 271-B do RISTJ, de admissão de assunção de competência, suscitada de ofício, no bojo do REsp n. 1.604.412/SC distribuído à minha relatoria.

O recurso especial interposto por Cooperativa Agroindustrial Alfa com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal impugna acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 155):

AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO POR LAPSO SUPERIOR AO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO - EXTINÇÃO ACERTADA

- DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO DESPROVIDO.

I - Compete à parte, ao fazer uso do recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, de forma a demonstrar que não se trata de recurso manifesta inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sob pena de, não o fazendo, não ter o seu apelo conhecido (STJ, AREsp n. 402.677/SC, rei. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 05.12.2013).

II - Paralisada a execução por período superior ao da prescrição do título executado e constatada a ausência das diligências cabíveis à parte exequente, revela-se acertada a decisão que reconhece a prescrição intercorrente, sendo despicienda, para tanto, a prévia intimação pessoal da parte.

III - O arquivamento administrativo não pode superar o prazo prescricional do título exequendo, sob pena de representar punição perpétua do devedor e afronta à duração razoável e proporcional do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente ajuizou ação de execução contra os recorridos, objetivando a realização de busca por ativos financeiros da parte devedora através do sistema Bacen-Jud. Contudo, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução em razão da prescrição do título executivo.

Interposto recurso de apelação, o Desembargador relator, monocraticamente, negou seguimento ao apelo (e-STJ, fls. 137-140).

No julgamento do agravo interno, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso (e-STJ, fls. 154-159).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 267, II e III, do CPC/1973, ao argumento de que o acórdão recorrido deve ser reformado, porquanto não poderia ter sido declarada a prescrição sem que a recorrente fosse pessoalmente intimada para dar seguimento aos atos processuais, sob pena de extinção do feito, o que, por consequência, acarretaria em nulidade do feito.

As contrarrazões não foram apresentadas conforme certidão de fl. 175 (e-STJ). O processamento do apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 179-181).

É o relatório.

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir se, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação do credor, bem como a garantia de oportunidade para que dê andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão executiva.

Com efeito, a Terceira Turma do STJ tem posicionamentos recentes que trilham no mesmo sentido do acórdão recorrido. Nesse sentido, os seguintes acórdãos (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial.
2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).
3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC/73).
4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.
7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.

8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

10. “O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016).

11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015).

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/9/2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.589.753/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 31/5/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/10/2015)

Contudo, o entendimento propugnado pela recorrente em suas razões recursais também tem sido reiterado em acórdãos recentes da Quarta Turma, conforme se denota das seguintes ementas (sem destaques no original):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **“Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos”** (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

2. Súmula 106 do STJ dispõe que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 879.973/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes.**

2. Fixada pela Corte de origem a diligência da parte exequente, no curso do processo de execução, inclusive promovendo atos para a localização de bens dos executados, o reexame do ponto atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto da apelação ou das contrarrazões de apelação e é suscitada apenas no recurso especial. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE 23/8/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO.

AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante à alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).
2. A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.
3. “(...) Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 4 - Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.516.438/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJE 3/8/2016)

Verifica-se, no caso em tela, a existência de notória e atual divergência entre os entendimentos das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como estar-se diante de matéria exclusivamente de direito e de relevante interesse social, porquanto cuida da aplicação de norma cogente. Com efeito, o novel incidente, nascido de disposição expressa do Código de Processo Civil, destina-se, entre outros fins, à prevenção e composição de divergência jurisprudencial, cujos efeitos são inegavelmente perversos para a segurança jurídica e previsibilidade do sistema processual.

Assim estabelece o referido texto legal (sem destaques no original):

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso,

de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver **relevante questão de direito, com grande repercussão social**, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante **questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal**.

Desse modo, suscito, de ofício, o incidente de assunção de competência no presente recurso especial, nos termos dos arts. 947, § 4º, do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões:

- (i) cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor;
- (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

Ante o exposto, voto no sentido de admitir o incidente de assunção de competência suscitado de ofício no presente recurso especial, nos termos dos arts.947, § 4º, do CPC/2015 e 271-B doRISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

IAC PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.412 / SC

Número Registro: 2016/0125154-1

Números Origem: 00106386919988240018 00136484820168240000 018980106386 18980106386
20150332996 20150332996000100 20150332996000200

EM MESA - JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS
Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA ADVOGADO: RICARDO ADOLFO FELK
E OUTRO(S) - SC007094 RECORRIDO : VALDIR SAREMBA
RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, admitiu o incidente de assunção de competência suscitado de ofício no presente recurso especial, nos termos dos artigos 947, § 4º, do CPC de 2015, e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões: (i) cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 31/2019 - TRT-PR

CERTIFICO e DOU FÉ que, nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, presentes os excelentíssimos Desembargadores Nair Maria Lunardelli Ramos (Vice-Presidente), Sérgio Murilo Rodrigues Lemos (Corregedor), Rosalie Michaele Bacila Batista, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Arnor Lima Neto, Sueli Gil El Rafihi, Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo, Thereza Cristina Gosdal, Cláudia Cristina Pereira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Sergio Guimarães Sampaio, Eliázer Antonio Medeiros (em férias) e o excelentíssimo Procurador-Chefe Gláucio Araújo de Oliveira, representante do Ministério Público do Trabalho, retornando a matéria à apreciação, em razão da devolução da vista regimental pelo excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic, e

CONSIDERANDO a aprovação do Novo Código de Processo Civil, de 16/03/2015, com alterações quanto ao incidente de assunção de competência (artigo 947);

CONSIDERANDO a RA 7/2017, de 29/05/2017 do Tribunal Pleno, que alterou a competência do Relator quanto ao Incidente de Assunção de Competência previsto no CPC de 2015;

CONSIDERANDO o Ofício 14/2018 NUGEP que apresenta estudo para alteração do Regimento Interno;

RESOLVEU em Sessão Plenária o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos,

Art. 1º. Alterar o inciso XIV, do artigo 16 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

XIV - processar e julgar o Incidente de Assunção de Competência - IAC”.

Art. 2º. O artigo 44 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do inciso XXIX:

“Art. 44. (...)

XXIX - Incidente de Assunção de Competência (IAC);”

Art. 3º. O Capítulo V do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região passa a vigorar acrescido da Seção IV e do artigo 101-Y:

Seção IV - Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 101-Y. E admissível o Incidente de Assunção de Competência - IAC - na forma estabelecida pelo artigo 947 do CPC, e no presente Regimento, quando o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, bem como quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal e também o seguinte:

I - o incidente poderá ser suscitado por qualquer magistrado quando do julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, de ofício ou a requerimento das partes ou Ministério Público do Trabalho;

II - decidindo o órgão fracionário pelo processamento do incidente, constará de certidão que identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento pelo Plenário, independente de publicação, e encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal para regular processamento do incidente de assunção de competência - IAC;

III - recebido o processo, o Presidente do Tribunal determinará a autuação do IAC, o registro do incidente no banco eletrônico de dados do TRT-9ª Região, mantido o relator originário, que, em 20 (vinte) dias, analisará os pressupostos do artigo 947 do CPC e solicitará pauta do Tribunal Pleno para realização do juízo prévio de admissibilidade do incidente, delimitando a questão de direito a ser disciplinada;

IV - o incidente somente será admitido pelo voto da maioria absoluta dos cargos preenchidos, considerando a presença dos pressupostos previstos no *caput*;

V - qualquer Desembargador poderá mudar seu voto até o final do julgamento do incidente;

VI - a decisão quanto à admissibilidade do incidente constará de certidão, com os fundamentos do voto vencedor, que deverá ser publicada no DEJT;

VII - não admitido o IAC, por não preenchidos seus requisitos de admissibilidade

ou por ausência de interesse público na assunção de competência, após decurso de prazo, o processo retornará ao órgão fracionário e ao relator de origem, para regular prosseguimento do feito;

VIII - admitido o IAC, caberá ao relator:

a) determinar ao NUGEP que promova ampla divulgação e publicidade acerca do incidente, com descrição da matéria que se pretende uniformizar, incluindo seu registro eletrônico no banco nacional de dados do CNJ atualizando igualmente o banco eletrônico de dados disponível no portal da internet (www.trt9.jus.br), registrando as informações específicas sobre as questões de direito objeto do incidente, a data da instauração e o processo de origem;

b) expedir ofício aos órgãos jurisdicionais internos do TRT-9ª Região, para conhecimento;

c) intimar as partes e demais interessados na controvérsia, inclusive pessoas, órgãos ou entidades da sociedade civil, que, a juízo do relator, poderão integrar a lide como *amicus curiae*, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma do art. 983, *caput*, do CPC;

d) designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria, quando tal providência mostrar-se conveniente ao deslinde da controvérsia;

e) encerrada a instrução, remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho para suas manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias;

f) o Relator poderá adotar calendário processual, nos termos do art. 191 do CPC, em audiência designada com participação das partes e demais interessados na controvérsia, inclusive pessoas, órgãos ou entidades da sociedade civil, que, a juízo do relator, poderão integrar a lide como *amicus curiae*;

g) após o prazo a que alude o item “e”, com ou sem parecer do Ministério Público do Trabalho, remeter os autos ao Presidente do Tribunal, com voto, para designação de pauta.

IX - as partes poderão requerer o prosseguimento do processo sobrestado se demonstrarem a distinção entre as questões de direito envolvidas em seus processos e aquelas que serão apreciadas no incidente de assunção de competência, observando-se o seguinte:

a) o requerimento será dirigido ao relator;

b) a parte contrária será ouvida, no prazo de cinco dias;

- c) reconhecida a distinção, o juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
- d) a decisão que defere ou indefere a distinção requerida é irrecurável.

X - por ocasião do julgamento, é assegurada às partes e demais interessados a faculdade de sustentação oral, observando-se o seguinte:

- a) autor e réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho terão 10 (dez) minutos cada para defesa de suas teses;
- b) os demais interessados terão o prazo de 30 (trinta) minutos para sustentação oral, divididos entre todos, sendo exigida a inscrição com dois dias de antecedência, podendo ser ampliado este prazo em razão do número de inscritos.

XI - o julgamento da questão afeta ao Tribunal Pleno se fará pelo voto da maioria absoluta dos cargos preenchidos do Tribunal Pleno, não admitido o voto eletrônico, e a tese vencedora será objeto de precedente de jurisprudência em Incidente de Assunção de Competência-IAC e as demais matérias retornarão ao órgão fracionário para julgamento.

XII - não alcançado resultado por maioria absoluta, prevista no inciso XI, e estiverem ausentes Desembargadores em número que possa influir no resultado, o julgamento será suspenso, mantendo-se o processo em pauta para que nas sessões seguintes sejam colhidos os demais votos, até que se atinja a maioria absoluta em uma das teses.

XIII - presentes os requisitos de admissibilidade, do julgamento do mérito do incidente, após ultimado julgamento no órgão fracionário - inciso XI -, caberá recurso ordinário ou recurso de revista para o TST, dotado de efeito meramente devolutivo, hipóteses em que terão prosseguimento os processos sobrestados, com aplicação da tese fixada, admitindo-se a execução provisória.

XIV - a tese jurídica fixada no IAC constituirá precedente obrigatório da jurisprudência, e será aplicada:

- a) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, salvo com interposição de recurso de revista pendente de exame de admissibilidade;
- b) aos casos futuros, ressalvadas as hipóteses de revisão da tese.

§ 1º - É incabível o processamento de IAC quando estiver sendo suscitado IRDR sobre a mesma matéria, ou quando o Tribunal Superior do Trabalho já tiver afetado a matéria para julgamento sob o rito de recurso de revista repetitivo.

§ 2º - O incidente de assunção de competência só poderá ser requerido até no máximo 5 (cinco) dias antes do início do julgamento do recurso ou processo de competência originária que lhe dá origem.

§ 3º - A decisão quanto à admissibilidade do incidente no órgão fracionário de origem ou no Tribunal Pleno é irrecurável, sendo impugnável apenas por embargos declaratórios.

§ 4º - Se existir mais de um incidente de assunção de competência tratando da mesma matéria, a distribuição será promovida por prevenção ao relator que recebeu o primeiro.

Art. 4º. A presente regulamentação entra em vigor na data da publicação.

OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther (em licença médica), Altino Pedrozo dos Santos (em licença médica), Ana Carolina Zaina (em licença médica), Ubirajara Carlos Mendes, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho (em férias), e Aramis de Souza Silveira (em férias). Aposentadas as excelentíssimas Desembargadoras Fátima T. Loro Ledra Machado e Eneida Cornel (conforme Decretos de 05 de abril de 2019, do excelentíssimo Presidente da República - DOU, seção 2, p. 1, publicado em 08 de abril de 2019). Presentes os excelentíssimos juízes Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Auxiliar da Corregedoria, e Camila Gabriela Greber Caldas, Presidente da AMATRA-PR.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 32/2019 - TRT-PR

CERTIFICO e DOU FÉ que, nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, presentes os excelentíssimos Desembargadores Nair Maria Lunardelli Ramos (Vice-Presidente), Sérgio Murilo Rodrigues Lemos (Corregedor), Rosalie Michael Bacila Batista, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Arnor Lima Neto, Sueli Gil El Rafihi, Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo, Thereza Cristina Gosdal, Cláudia Cristina Pereira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Sergio Guimarães Sampaio, Eliázer Antonio Medeiros (em férias) e o excelentíssimo Procurador-Chefe Gláucio Araújo de Oliveira, representante do Ministério Público do Trabalho, apreciando proposta da Comissão de Regimento Interno, conforme Ofício CRI nº 006/19, , **RESOLVEU** em Sessão Plenária o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos,

Art. 1º. O § 2º do artigo 101-Q do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101-Q. (...)

§2º. O julgamento se fará pelo voto da maioria absoluta dos cargos preenchidos do Tribunal Pleno, não admitido o voto eletrônico, e a tese vencedora constituirá precedente em caso repetitivo, redigido pelo relator ou redator”.

Art. 2º. O artigo 101-Q do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“§5º. Para fins de identificação e publicidade de que trata o § 4º, do acórdão constará ementa da matéria jurídica decidida no precedente, incumbindo ao relator/redator apresentar, por ocasião do julgamento, os dados necessários ao cumprimento do § 4º, constando o número do precedente e síntese da matéria que atenda as exigências do parágrafo antes referido.”

Art. 3º. O artigo 101-U do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101-U. Da decisão que resolver o mérito do incidente, após término do julgamento de que trata o inciso II, do art. 101-S, cabe recurso de revista, dotado de efeito devolutivo”.

Art. 4º. O artigo 101-V do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101-V. Os órgãos jurisdicionais de primeiro e de segundo graus deverão observar o precedente fixado no incidente.”

Art. 5º. O artigo 101-W do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101-W. A revisão do precedente far-se-á pelo mesmo órgão julgador, de ofício, ou mediante requerimento formulado pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública”.

Art. 6º. A presente regulamentação entra em vigor na data da publicação.

OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther (em licença médica), Altino Pedrozo dos Santos (em licença médica), Ana Carolina Zaina (em licença médica), Ubirajara Carlos Mendes, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho (em férias), e Aramis de Souza Silveira (em férias). Aposentadas as excelentíssimas Desembargadoras Fátima T. Loro Ledra Machado e Eneida Cornel (conforme Decretos de 05 de abril de 2019, do excelentíssimo Presidente da República - DOU, seção 2, p. 1, publicado em 08 de abril de 2019). Presentes os excelentíssimos juízes Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Auxiliar da Corregedoria, e Camila Gabriela Greber Caldas, Presidente da AMATRA-PR.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 34/2019 - TRT-PR

CERTIFICO e DOU FÉ que, nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, presentes os excelentíssimos Desembargadores Nair Maria Lunardelli Ramos (Vice-Presidente), Sérgio Murilo Rodrigues Lemos (Corregedor), Rosalie Michaelae Bacila Batista, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Arnor Lima Neto, Sueli Gil El Rafihi, Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo, Thereza Cristina Gosdal, Cláudia Cristina Pereira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Sergio Guimarães Sampaio, Eliázer Antonio Medeiros (em férias) e o excelentíssimo Procurador-Chefe Gláucio Araújo de Oliveira, representante do Ministério Público do Trabalho, retornando a matéria à apreciação, em razão da devolução da vista regimental pelo excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, **RESOLVEU** em Sessão Plenária o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos,

Art. 1º. Alterar o inciso I, do artigo 182 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. (...)

I – das decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, dos Presidentes do Órgão Especial, da Seção Especializada e das Turmas, e do Corregedor Regional, exceto no tocante às designações de juízes para atuação”.

OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther (em licença médica), Altino Pedrozo dos Santos (em licença médica), Ana Carolina Zaina (em licença médica), Ubirajara Carlos Mendes, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho (em férias), e Aramis de Souza Silveira (em férias). Aposentadas as excelentíssimas Desembargadoras Fátima T. Loro Ledra Machado e Eneida Cornel (conforme Decretos de 05 de abril de 2019, do excelentíssimo Presidente da República - DOU, seção 2, p. 1, publicado em 08 de abril de 2019). Presentes os excelentíssimos juízes Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Auxiliar da Corregedoria, e Camila Gabriela Greber Caldas, Presidente da AMATRA-PR.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**Resolução nº 235 de 13/07/2016**

Ementa: Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, que fixa a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 979, caput, §§ 1º e 3º, da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a conveniência de agregar às estruturas orgânico-funcionais já existentes no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para gerenciamento de processos em virtude da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a organização dos procedimentos administrativos decorrentes dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos decorrentes de sobrestamento de processos em virtude de julgamento de repercussão geral e de casos repetitivos;

CONSIDERANDO a conveniência de especialização do corpo funcional do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal dedicado às atividades de gerenciamento de dados e do acervo de processos sobrestados em decorrência dos institutos da repercussão geral e dos casos repetitivos, e do incidente de assunção de competência;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um banco nacional de dados que permita a ampla consulta às informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para otimização do sistema de julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios previsto no novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 896-B e 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação que lhes foi dada pela Lei 13.015/2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Superior Tribunal Militar (STM), nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal segue o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O STJ e o TST são os gestores dos recursos repetitivos, de acordo com a competência constitucionalmente definida, sendo responsáveis pela criação de temas e pela divulgação das informações nos termos definidos no CPC e nesta Resolução.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são os gestores do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) instaurados no âmbito de sua competência, observadas as determinações legais e o disposto nesta Resolução.

Art. 4º O STJ, o TSE, o TST, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis pela gestão dos incidentes de assunção de competência (IAC) instaurados no âmbito de sua competência, observadas as determinações legais e o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DO BANCO NACIONAL DE DADOS DE CASOS REPETITIVOS E DE INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 5º Fica criado, no âmbito do CNJ, banco nacional de dados com informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), do STJ, do TST, do TSE, do STM, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O banco nacional de dados será alimentado continuamente pelos tribunais, com a padronização e as informações previstas nos Anexos I a V desta Resolução.

§ 2º O CNJ disponibilizará as informações para toda a comunidade jurídica, separando em painéis específicos os dados relativos à repercussão geral, aos recursos repetitivos, ao incidente de resolução de demandas repetitivas e ao incidente de assunção de competência admitidos e julgados pelos tribunais.

§ 3º A gestão das informações a que se refere o § 2º deste artigo, bem como a criação do Número Único dos Temas (NUT) de IRDR e de IAC são da competência da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ, com o apoio técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

§ 4º O Número Único dos Temas de IRDR e de IAC conterà as informações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Resolução CNJ 65/2008, seguidas de um algarismo identificador do respectivo incidente, além de um número sequencial único gerado por ordem cronológica de cadastro, que será vinculado à descrição do tema, enviada pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Art. 6º O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho devem organizar, como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito de suas estruturas administrativas com as atribuições previstas no art. 7º.

§ 1º O prazo de implantação dos Nugep's será de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução.

§ 2º Para a organização do Nugep, os tribunais deverão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa dos Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer), que atuem diretamente com a gestão da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

§ 3º O Nugep será vinculado à Presidência ou à Vice-Presidência do tribunal e será supervisionado por uma Comissão Gestora composta por Ministros ou Desembargadores, conforme o caso, representativa de Seção ou Grupo de Câmaras ou congêneres, de acordo com o regimento interno de cada tribunal, por matéria de competência.

§ 4º O Nugep será constituído por, no mínimo, 4 (quatro) servidores, dos quais pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) devem integrar, de forma efetiva, o quadro de pessoal do respectivo tribunal e possuir graduação em Direito.

§ 5º Aos tribunais com grande número de processos é facultada a designação de magistrados para compor o Nugep.

§ 6º A critério do tribunal, poderão ser convidados a acompanhar as reuniões da Comissão Gestora de que trata o § 3º um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal, e um representante do Ministério Público.

§ 7º O CNJ designará, por ato da Presidência, os integrantes de seu próprio Nugep, com as atribuições específicas de gerir o banco de dados a que se refere o art. 5º desta Resolução e de providenciar a ampla e específica divulgação de que trata o art. 979 do CPC.

§ 8º Cabe ao DPJ produzir relatórios periódicos a respeito da metodologia de tratamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios previstas na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Seção I

Das Atribuições do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Art. 7º O Nugep terá como principais atribuições:

I – informar ao Nugep do CNJ e manter na página do tribunal na internet dados atualizados de seus integrantes, tais como nome, telefone e e-mail, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país, bem como enviar esses dados, observadas as competências constitucionais, ao STF, ao STJ e ao TST, sempre que houver alteração em sua composição;

II – uniformizar, nos termos desta Resolução, o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência;

III – acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, nos termos dos arts. 8º e 11 desta Resolução, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto nos Anexos I (julgamento de casos repetitivos) ou V (incidente de assunção de competência) desta Resolução;

IV – controlar os dados referentes aos grupos de representativos previstos no art. 9º desta Resolução, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo II desta Resolução;

V – acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST (art. 1.036, § 1º, do CPC), a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo III (controvérsia recebida pelo tribunal superior) desta Resolução;

VI – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VII – manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados previsto no art. 5º, com informações

atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo regional federal, regional do trabalho ou tribunal de justiça, observado o disposto no Anexo IV desta Resolução;

VIII – informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil;

IX – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal;

X – informar ao Nugep do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 6º, VII, da Resolução CNJ 125/2010.

Parágrafo único. Os eventos promovidos pelo STF, pelo CNJ, pelo STJ e pelo TST com o objetivo de discutir os institutos de que trata esta Resolução devem contar com a participação de pelo menos 1 (um) integrante do Nugep de cada tribunal.

CAPÍTULO IV

DA PADRONIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DOS CASOS REPETITIVOS

Art. 8º O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, na sua página na internet, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos casos repetitivos.

Parágrafo único. O banco de dados previsto no caput conterà, no mínimo, as informações previstas no Anexo I desta Resolução e deverá permitir a consulta das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada.

Seção I

Do Controle e da Divulgação dos Recursos Representativos da Controvérsia

Art. 9º A fim de permitir a padronização, a organização e o controle dos recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST e daqueles que permanecem sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, os tribunais deverão criar grupo de representativos (GR).

§ 1º O grupo de representativos é o conjunto de processos enviados ao STF, ao STJ ou ao TST, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC.

§ 2º O conjunto de processos a que se refere o caput receberá um número sequencial e descrição da questão jurídica discutida e servirá de controle para os processos em virtude dele sobrestados no

âmbito de cada tribunal.

§ 3º O controle dos dados referentes aos grupos de representativos, bem como a disponibilização de informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo deve ser gerenciada pelo Nugep, nos termos do Anexo II desta Resolução.

Art. 10. O STJ e o TST poderão organizar os recursos encaminhados pelos tribunais de origem nos termos do art. 9º com a utilização de numeração sequencial correspondente à controvérsia, seguindo, quando aplicável, as disposições previstas no art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único. Utilizada a faculdade prevista no caput, o STJ e o TST deverão criar e disponibilizar, observado o disposto no art. 5º, § 1º, e no art. 8º, banco de dados que conterá, no mínimo, as informações previstas no Anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO V

DA PADRONIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 11. O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal manterão, na sua página na internet, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas, para consulta pública, com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos incidentes de assunção de competência ajuizados no respectivo tribunal.

Parágrafo único. O banco de dados previsto no caput conterá, no mínimo, as informações previstas no Anexo III desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DA ADMISSÃO DOS INCIDENTES DE CASOS REPETITIVOS E DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 12. Admitido o incidente de assunção de competência ou o processamento do feito como repetitivo, em julgamento presencial ou virtual, os dados serão incluídos no sistema informatizado do tribunal conforme o disposto nos arts. 8º e 11 desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O STJ, o TSE, o TST, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar as ferramentas tecnológicas necessárias para alimentação do banco nacional de dados previsto no art. 5º desta Resolução.

§ 1º A alimentação dos dados iniciará em 1º de setembro de 2016.

§ 2º Todos os dados serão alimentados via Web Service, em rotina diária.

§ 3º O CNJ disponibilizará ao STF, ao STJ e ao TST amplo acesso ao banco nacional de dados.

Art. 14. Até a completa integração do tribunal ao sistema Web Service, admitir-se-á, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 1º de setembro de 2016, o envio dos dados por formulário eletrônico, observado o modelo definido pelos DPJ e de Tecnologia da Informação do CNJ.

§ 1º A transmissão dos dados constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Resolução, quando efetuada por formulário eletrônico, deverá ser realizada com periodicidade quinzenal, sendo a primeira relativa à última quinzena do mês anterior, no dia 5 (cinco), e a segunda, referente à primeira quinzena do mês corrente, no dia 20 (vinte).

§ 2º A transmissão dos dados constantes nos Anexos I e II desta Resolução, quando efetuada por formulário eletrônico, deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de admissão do incidente de resolução de demanda repetitiva e do incidente de assunção de competência.

Art. 15. O CNJ publicará anualmente relatório com a síntese estruturada das informações previstas nesta Resolução, para os fins do art. 1.069 do Código de Processo Civil.

Art. 16. O TST poderá contar com mais de um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Art. 17. Fica revogada a [Resolução CNJ 160, de 19 de outubro de 2012](#).

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

ANEXO I DA RESOLUÇÃO 235, DE 13 DE JULHO DE 2016

Para os fins do art. 8º desta Resolução, apresenta-se as definições dos dados que o STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho deverão disponibilizar para consulta pública na página do tribunal na internet e informar ao CNJ relativos aos casos repetitivos suscitados no respectivo Tribunal.

- **NumTRR – Número do Tema Repetitivo**: número sequencial do Tema objeto do recurso afetado ao rito de julgamento dos recursos repetitivos, conforme organização do STJ e do TST.

- **NUT** – Número Único de Tema de IRDR, criado pelo CNJ, quando houver.

- **QueSubJulg** – Questão Submetida a Julgamento: delimitação da matéria a ser decidida sob a técnica dos casos repetitivos.

- **TesFir** – Tese Firmada: conclusão do órgão julgador referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

- **SitT** – Situação do Tema: descrição da situação do Tema objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do recurso repetitivo: IRDR – admitido, admitido – possível revisão de tese, mérito julgado, mérito julgado (REsp pendente, RecRev pendente ou RE pendente), acórdão publicado, sobrestado por tema TST, sobrestado por tema STJ, sobrestado por tema STF, alterado por tema TST, alterado por tema STJ, alterado por tema STF, revisado, transitado em julgado; **Recursos Repetitivos** – afetado, afetado – possível revisão de tese, em julgamento, mérito julgado, mérito

julgado (RE pendente), acórdão publicado, revisado, sobrestado por tema STF, sem processo vinculado, cancelado, transitado em julgado.

- **Rel – Relator:** magistrado relator do processo submetido a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

- **OrJulgr – Órgão Julgador:** órgão competente para julgamento do processo repetitivo, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno do respectivo Tribunal e na decisão que submeteu/admitiu o processo para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

- **CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s):** código e descrição da Classe do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

- **ProcPar – Processo(s) Paradigma(s):** número do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

- **DataAdmA – Data da Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (órgão colegiado) ou da Afetação do Recurso ao rito dos repetitivos (órgão colegiado ou decisão unipessoal):** data da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal Regional Federal, no Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal e no Tribunal Regional do Trabalho ou da afetação do recurso ao rito dos repetitivos no STJ ou no TST.

- **DataJulT – Data do Julgamento do Tema:** data do julgamento do mérito do Tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos.

- **DataPubA – Data da Publicação do Acórdão:** data da publicação do acórdão que julgou o mérito do Tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos.

- **DataTJ – Data do Trânsito em Julgado:** Data do trânsito em julgado do acórdão que julgou o mérito do Tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos.

- **ASS – Assunto:** código de descrição do Assunto referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos, de acordo com o último nível constante da Tabela Processual Unificada do CNJ.

- **RefLeg– Referência Legislativa:** dispositivo(s) legal(is) sobre os quais recai o Tema de casos repetitivos.

- **SuspGer – Suspensão Geral:** informação quanto à determinação do STF, do TST ou do STJ de suspensão nacional de processos que possuam a mesma questão submetida a julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 1.029, § 4º, do CPC).

ANEXO II DA RESOLUÇÃO 235, DE 13 DE JULHO DE 2016

Para os fins do art. 9º desta Resolução, apresentam-se as definições dos dados que o STJ, o TSE, o TST, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão disponibilizar para consulta pública na página do tribunal na internet e informar ao CNJ relativos aos **Grupos de Representativos**.

- **NumGR– Número do Grupo de Representativos:** número sequencial em cada Tribunal do Grupo de Representativos.

- **TIT – Título do Grupo de Representativos:** resumo da matéria discutida nos processos selecionados como representativos da controvérsia.

- **DesGR – Descrição do Grupo de Representativos:** verbete descritivo da matéria discutida nos processos selecionados como representativos da controvérsia.

- **Situação do Grupo de Representativos:** descrição da situação do Grupo de Representativos em relação ao andamento, no respectivo tribunal superior, dos processos selecionados: aguardando pronunciamento do tribunal superior, grupo sem processo ativo no tribunal superior, vinculado à controvérsia STF (com o número da controvérsia), vinculado à controvérsia STJ (com o número da controvérsia), vinculado à controvérsia TST (com o número da controvérsia), vinculado ao Tema STF (com o número do Tema), vinculado ao Tema STJ (com o número do Tema), vinculado ao Tema TST (com o número do Tema).

- **CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s):** código e descrição da Classe do(s) processo(s) selecionado(s) como representativos da controvérsia.

- **ProcPar – Processo(s) Paradigma(s):** número do(s) processo(s) selecionado(s) como representativos da controvérsia.

- **DataCrGR – Data da Criação do Grupo de Representativos:** data da criação do grupo de representativos que será aquela correspondente ao cumprimento da primeira decisão que admitiu um recurso como representativo da controvérsia.

ANEXO III DA RESOLUÇÃO 235, DE 13 DE JULHO DE 2016

Para os fins do art. 10 desta Resolução, apresentam-se as definições dos dados que o STJ e o TST deverão disponibilizar para consulta pública na página do Tribunal na internet e informar ao CNJ relativos às **controvérsias**.

- **NumCT - Número da Controvérsia:** número sequencial em cada Tribunal da controvérsia.

- **TIT - Título da Controvérsia:** resumo da matéria discutida nos processos selecionados como integrantes da controvérsia.

- **DesCT – Descrição da Controvérsia:** verbete descritivo da matéria discutida nos processos selecionados como integrantes da controvérsia.

- **SitCT – Situação da Controvérsia:** descrição da situação da controvérsia em relação ao andamento, no respectivo tribunal superior, dos processos selecionados: controvérsia pendente, controvérsia vinculada ao Tema STJ (com o número do Tema), controvérsia vinculada ao Tema TST (com o número do Tema), controvérsia cancelada.

- **CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s):** código e descrição da Classe do(s) processo(s) selecionado(s) para integrar a controvérsia.

- **ProcPar – Processo(s) Paradigma(s):** número do(s) processo(s) selecionado(s) para integrar a controvérsia.

- **Part – Partes:** nome das partes do(s) processo(s) selecionado(s) para integrar controvérsia, conforme cadastrado pelo setor de autuação.

- **DataCrCT – Data da Criação da Controvérsia:** data da criação da controvérsia que será aquela correspondente ao cumprimento de decisão que a admitiu ou da disponibilização da controvérsia, de acordo com regramento próprio no âmbito do STJ ou do TST.

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO 235, DE 13 DE JULHO DE 2016

Por intermédio do presente Anexo, apresentam-se as definições dos dados que deverão ser informados ao CNJ, relativos aos processos sobrestados, em todas as instâncias e graus de jurisdição, em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral.

- **NProcS – Número dos Processos Sobrestados:** número único de todos os processos sobrestados em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

- **CProcS – Classe dos Processos Sobrestados:** código e descrição da Classe dos processos sobrestados em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

- **Tema – Tema:** Número do Tema ou Controvérsia ou do NUT – Número Único de Temas de IRDR ao qual o processo sobrestado está vinculado.

- **Tipo – Tipo:** incidente ou recurso que gerou o sobrestamento do processo: GR (Grupo de Representativos) Cont (Controvérsia), IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), REspRep (Recurso Especial Repetitivo), ReRevRep (Recurso de Revista Repetitivo), RecEmbRep (Recurso de Embargos Repetitivo) ou RG (Repercussão Geral).

- **DataDS – Data da Distribuição:** data da distribuição ou do recebimento do processo sobrestado na instância ou grau de jurisdição em que ocorreu o sobrestamento em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

- **DataS – Data do Sobrestamento:** data do sobrestamento de cada processo em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

- **DataJS – Data do Julgamento:** data da decisão que aplica o entendimento descrito na variável **TesFir – Tese Firmada** a cada processo sobrestado em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos

ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

- **DataTJP – Data do Trânsito em Julgado do Processo Sobrestado:** data do trânsito em julgado de cada processo sobrestado em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

- **DataBaixS – Data da Baixa:** data da baixa de cada processo sobrestado em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

- **CodOJulg – Código do Órgão Julgador:** código do órgão julgador onde foi realizado o sobrestamento, conforme lista de códigos do CNJ.

ANEXO V DA RESOLUÇÃO 235, DE 13 DE JULHO DE 2016

Para os fins do art. 11 desta Resolução, apresentam-se as definições dos dados que o STJ, o TSE, o TST, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão disponibilizar para consulta pública na página do Tribunal na internet e informar ao CNJ relativos aos incidentes de **assunção de competência** admitidos no respectivo Tribunal.

- **NumIAC – Número do Incidente de Assunção de Competência:** número sequencial único do incidente de assunção de competência.

- **QueSubJulg – Questão Submetida a Julgamento:** delimitação da matéria a ser decidida sob a técnica da assunção de competência.

- **TesFir – Tese Firmada:** conclusão do órgão julgador referente à questão submetida a julgamento sob a técnica da assunção de competência.

- **SitiAC – Situação do Incidente de Assunção de Competência:** descrição da situação do incidente de assunção de competência: admitido, recusado, mérito julgado, mérito julgado (REsp pendente, RecRev pendente ou RE pendente), acórdão publicado, sobrestado por Tema TST, sobrestado por tema STJ, sobrestado por Tema STF, alterado por Tema TST, alterado por tema STJ, alterado por Tema STF, revisado, transitado em julgado.

- **Rel – Relator:** magistrado relator do processo submetido a julgamento sob a técnica da assunção de competência.

- **OrJulgr – Órgão Julgador:** órgão competente para julgamento do incidente de assunção de competência, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno do respectivo tribunal e na decisão que admitiu o processo para julgamento sob a técnica da assunção de competência.

- **CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s):** código e descrição da Classe do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica da assunção de competência.

- **ProcPar – Processo(s) Paradigma(s):** número do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento

sob a técnica da assunção de competência.

- **DataInsiAC – Data da Instauração do Incidente de Assunção de Competência:** data da instauração do incidente de assunção de competência (decisão unipessoal – art. 947, § 1º, do CPC).

- **DataAdmiAC – Data da Admissão do Incidente de Assunção de Competência:** data da admissão do incidente de assunção de competência (órgão colegiado – art. 947, § 2º, do CPC).

- **DataJuliAC – Data do Julgamento do Incidente de Assunção de Competência:** data do julgamento do mérito do incidente de assunção de competência.

- **DataPubA – Data da Publicação do Acórdão:** data da publicação do acórdão que julgou o mérito do incidente de assunção de competência.

- **DataTJ – Data do Trânsito em Julgado:** Data do trânsito em julgado do acórdão que julgou o mérito do incidente de assunção de competência.

- **ASS – Assunto:** código de descrição do Assunto referente à questão submetida a julgamento sob a técnica da assunção de competência, de acordo com o último nível constante da Tabela Processual Unificada do CNJ.

- **RefLeg – Referência Legislativa:** dispositivo(s) legal(is) sobre os quais recai o incidente de assunção de competência.

REGIMENTO INTERNO STJ

CAPÍTULO I-B Do Incidente de Assunção de Competência

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-B. O relator ou o Presidente proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno, mediante decisão irrecorrível, a assunção de competência de julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A Corte Especial ou a Seção, conforme o caso, admitirá o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º A desistência ou o abandono do processo não impedem o exame do mérito.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no processo e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-C. Na decisão que determinou a assunção de competência, o relator ou o Presidente identifi cará com precisão a questão a ser submetida a julgamento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-D. O relator ou o Presidente ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal no mesmo prazo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A fim de instruir o procedimento, pode o Presidente ou o relator, nos termos dos arts. 185 e 186 deste Regimento, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Concluídas as diligências, o Presidente ou o relator solicitará dia para julgamento do processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-E. No julgamento do incidente de assunção de competência, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o quorum mínimo de dois terços de seus membros.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-F. O acórdão deverá ser redigido nos termos do art. 104-A deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-G. O acórdão proferido, em assunção de competência, pela Corte Especial vinculará todos os órgãos do Tribunal e, pela Seção, vinculará as Turmas e Ministros que a compõem, exceto se houver revisão de tese.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos incidentes de assunção de competência pendentes de julgamento e julgados, com a indicação da respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial do incidente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

NUGEP TST

A Resolução nº 160, de 19 de outubro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, previa que em cada Tribunal fosse criado um Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER. O [Ato nº 158/GDGSET.GP](#), de 05 de março de 2013, instituiu referida unidade no Tribunal Superior do Trabalho, subordinando-a, administrativamente, à Vice-Presidência.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Conselho Nacional de Justiça, por meio da [Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016](#), determinou a criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), podendo o Tribunal Superior do Trabalho contar com mais de um Núcleo (art. 16). Em razão disso, pelo [Ato nº 90/GDGSET.GP](#), o antes NURER passou a constituir do agora NUGEP, recebendo a designação de NUGEP-SVP.

Dentre outras atribuições, o NUGEP-SVP manterá atualizada, no sítio eletrônico do TST, área destinada a divulgar ao público a situação jurídica das questões constitucionais de interesse da Justiça

do Trabalho que estejam submetidas à sistemática da repercussão geral (art. 7º, incisos VII e VIII).

Essas informações podem ser visualizadas no Portal do TST, clicando no link “Repercussão Geral” ou no “Portal do Advogado” ou, ainda, no “Menu de acesso rápido, Jurisprudência/Repercussão Geral”. Os links que remetem às tabelas de temas de repercussão geral e de recursos representativos da controvérsia permitem, ambos, consulta rápida ao andamento dos processos paradigmas que tramitam no Supremo Tribunal Federal, com informações atualizadas.

Desde a criação do NURER/TST, o Vice-Presidente à época, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, determinou que fossem envidados os esforços necessários para disponibilizar ao público interessado acesso às citadas informações.

ATO Nº 90/GDGSET.GP, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Institui, no Tribunal Superior do Trabalho, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao art. 6º da Resolução nº 235/16 do Conselho Nacional de Justiça, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), nos termos deste ato.

Art. 2º O NUGEP do TST se divide em duas Seções:

I – Seção de Gerenciamento de Recursos de Revista Repetitivos, vinculada à Presidência do TST (NUGEP-SP);

II – Seção de Gerenciamento de Recursos Extraordinários Trabalhistas em Repercussão Geral, vinculada à Vice-Presidência do TST (NUGEP-SVP).

Art. 3º Compete ao NUGEP-SP:

I – gerenciar o sistema de acompanhamento dos processos submetidos a incidente de recurso de revista repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, organizando tabela de temas e mantendo banco de dados com as informações referentes aos processos afetados e número de processos sobrestados;

II – informar ao NUGEP do CNJ, mantendo no sítio do Tribunal, os dados relativos aos incidentes de recurso de revista repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência do TST, bem como os integrantes da Seção do Núcleo e seus dados para contato, nos moldes exigidos pelo CNJ;

III – exercer as demais atribuições previstas no art. 7º da Resolução 235/16 do CNJ, no que diz respeito aos recursos de revista repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas, grupos de representativos e incidentes de assunção de competência. Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 8, 3 mar. 2017, p. 12-13.

Art. 4º Compete ao NUGEP-SVP:

I – gerenciar o sistema de acompanhamento dos recursos extraordinários trabalhistas submetidos ao regime da repercussão geral, mantendo banco de dados com as informações referentes aos temas ligados a questões trabalhistas, incluindo o andamento dos processos submetidos à análise da repercussão geral pelo STF, com o número de processos sobrestados;

II – informar ao NUGEP do CNJ, mantendo no sítio do Tribunal, os dados relativos aos grupos de representativos e aos recursos extraordinários submetidos ao regime da repercussão geral, bem como os integrantes da Seção do Núcleo e seus dados para contato, nos moldes exigidos pelo CNJ;

III – exercer as demais atribuições previstas no art. 7º da Resolução 235/16 do CNJ, no que diz respeito aos recursos extraordinários trabalhistas em regime de repercussão geral e aos grupos de representativos.

Art. 5º A Comissão Gestora do NUGEP será composta por:

I – Ministros Presidente e Vice-Presidente do TST;

II – 2 Juízes Auxiliares, vinculados, respectivamente, à Presidência e VicePresidência do TST;

III – 4 Servidores, 2 vinculados à Presidência e 2 vinculados à VicePresidência do TST.

Parágrafo único. Cada grupo de juiz e servidores vinculado à Presidência e Vice-Presidência do TST gerenciará a Seção respectiva do NUGEP, sob a supervisão do Ministro Presidente e Vice-Presidente.

Art. 6º Ficam extintos os Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) da Presidência e Vice-Presidência do TST, sendo sua estrutura aproveitada pelas Seções respectivas do NUGEP do TST.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

JURISPRUDÊNCIA EM TESES - STJ

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL

- 1) **A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.**

Julgados: AgInt no REsp 1533342/PR, Rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019; AgInt no AREsp 900932/MG, Rei. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019; REsp 1771866/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; AgInt no REsp 1719756/SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; REsp 166 9680/RS, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 22/06/2017; RCDESP no REsp 362532/PB, Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 470) (Vide Súmula Anotada N. 281/STJ)

- 2) O dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.

Julgados: REsp 1737428/RS, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019; REsp 1726270/BA, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rei. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/02/2019; AgInt no AREsp 100405/GO, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018; AgInt no AREsp 1312148/SP, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 20/09/2018; AgInt no AREsp 1113260/RJ, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018; REsp 1517973/PE, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 618)

- 3) É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (Súmula n. 387/STJ)

Julgados: REsp 1722505/ES, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018; REsp 1637884/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018; AgInt no AREsp 958765/RO, Rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe

25/09/2017; AgInt no AREsp 1026481 /ES, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017; AgInt no AREsp 445267/PR , Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016; AgRg no AREsp 101930/RJ, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 326) (Vide Súmula Anotada N. 387/STJ)

- 4) A legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido, no entanto, em certas situações, são colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.**

Julgados: AgInt no AREsp 1290597/ RJ, Rei. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018; AgInt no AREsp 1099667/ SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018; REsp 1119632/RJ, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017; AgRg no REsp 1212322/ SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014; AgRg no Ag 1413481/ RJ, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1119933/ RJ, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/06/2011. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 459)

- 5) Embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos do falecido, o espólio e os herdeiros têm legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a reparação dos danos morais suportados pelo *de cuius*.**

Julgados: AgInt no AREsp 85987/ SP, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1112079/P R, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018; REsp 1185907/CE, Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017; AgRg no AREsp 326485/ SP, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; REsp 1071158/RJ, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011; AgRg nos EREsp 978651/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011. (Vide Informativo de Jurisprudência N.475)

- 6) Os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos morais em**

decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime militar.

Julgados: AgInt no REsp 1669328/SC, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; AgInt no REsp 1678628/ RJ, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/11/2018; AgInt no AREsp 473 278/RS, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018; AgInt no REsp 1489263/ RS, Rei. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; AgInt no REsp 1590332/ RS, Rei. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1328303/ PR, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015.

7) O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.

Julgados: AgInt no AREsp 492243/SP , Rei. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; REsp 1579021/ RS, Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017; REsp 1087561/ RS, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017; AgRg no AREsp 811059/RS , Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016; REsp 1493125/ SP, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; REsp 1557978/DF, Rei. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 496)

8) Não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade.

Julgados: AgInt no AREsp 492243/SP , Rei. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; AgRg no AREsp 766159/MS, Rei. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016; REsp 514350/SP , Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009; AREsp 1311884/SP (decisão monocrática), Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, publicado em 03/08/2018; REsp 1628951/SP (decisão monocrática), Rei. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2018, publicado em 14/05/2018. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 392)

9) O prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioria do autor.

Julgados: AgInt no AREsp 1270784/ SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018; REsp 1579021/ RS, Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017; REsp 1298576/ RJ, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 06/09/2012; AREsp 1261058/DF (decisão monocrática), Rei. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/04/2018, publicado em 07/05/2018; AREsp 1152894/ SP (decisão monocrática), Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2017, publicado em 17/10/2017; AREsp 842666/SP (decisão monocrática), Rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2017, publicado em 29/06/2017. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 502)

10) A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva.

Julgados: AgRg no AREsp 454848/ RS, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019; AgInt no REsp 1742291/MG, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; REsp 1726984/ SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018; AgRg no AREsp 426244/RS, Rei. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018; AgInt no AREsp 1256777/SP, Rei. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no AgInt no REsp 1455454/P R, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 508) (Vide Súmula Anotada N. 227/STJ)

11) A pessoa jurídica de direito público não é titular de direito à indenização por dano moral relacionado à ofensa de sua honra ou imagem, porquanto, tratando-se de direito fundamental, seu titular imediato é o particular e o reconhecimento desse direito ao Estado acarreta a subversão da ordem natural dos direitos fundamentais.

Julgados: REsp 1731782/M S, Rei. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018; AgInt no REsp 1653783/SP, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; REsp 1505923/ PR, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 19/04/2017; REsp 1258389/PB, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 534)

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA TST

Informações atualizadas em 6 de setembro de 2018

Nº do IAC	Questão Submetida a Julgamento	Situação
1	<u>Prevalência ou não da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho sobre o art. 146, parágrafo único, da CLT.</u>	Tema Julgado
2	<u>Gestante. Trabalho Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST.</u>	Aguardando Julgamento (TEMA SUSPENSO)

Nº do IAC	Questão Submetida a Julgamento	Tese Firmada	Situação IAC	Assunto	Referência Legislativa	Data da Instauração do IAC	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual	Processo Paradigma
1	Prevalência ou não da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho sobre o art. 146, parágrafo único, da CLT.		Tema Julgado	Férias (2662); Férias proporcionais (8821)	Art. 146, parágrafo único, CLT e Art. 4.1 da Convenção 132 da OIT.	06/09/2016	JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	SBDI-1 Plena	(ARR) 11882	423-11.2010.5.09.0041

Processo: E-ED-ARR - 423-11.2010.5.09.0041

Decisão: por maioria, inadmitir o Incidente de Assunção de Competência e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do ARR-423-11.2010.5.09.0041, vencidos os Exmos Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, João Oreste Dalazen, Augusto César Leite de Carvalho e Hugo Carlos Scheuermann.

Nº do IAC	Questão Submetida a Julgamento	Tese Firmada	Situação IAC	Assunto	Referência Legislativa	Data da Instauração do IAC	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual	Processo Paradigma	Data do Julgamento do IAC	Data de Publicação do Acórdão	Data de Admissão do IAC
2	Gestante. Trabalho Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST. (aguardando delimitação pelo Relator)		ADMITIDO	1904 – Despedida / Dispensa Imotivada 1978 – Gestante 55068 – Contrato de Trabalho Temporário	Lei 6.019/1974 Súmula 244, item III, do TST	10/08/2017	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Tribunal Pleno (45239)	E (1006)	5639-31.2013.5.12.0051			10/08/2017

Processo: IAC - 5639-31.2013.5.12.0051

Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 555, § 1º, CPC/73 e ART. 55, X, DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 9ª REGIÃO)

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Origem: AIRO-07143-2014-322-09-00-9

Agravante: Izaías dos Santos Cruz

Agravado: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá

Matéria: Nulidade do laudo arbitral - adicional de insalubridade

Sessão de julgamento: 30/03/2016

Acórdão disponibilizado no DEJT 15/04/2016

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Origem: RO-20322-2015-651-9-00-2

Agravante: Erci de Almeida Massaroth e OI S.A.

Agravado: Os mesmos.

Sessão de julgamento: 30/09/2016

Matéria: Objeto da Assunção de Competência - Auxílio-alimentação

Acórdão disponibilizado no DEJT 18/10/2016

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Origem: RO 05308-2011-021-9-00-4

Agravante: Sindicato dos Empregados das Empresas de Shopping Center e das Empresas Estabelecidas em Shoppings Centers do Município de Maringá e Sarandi.

Agravado: Extremo Êxito Confecções LTDA., Tradição Confecções LTDA., Mar Norte Confecções LTDA., Steelcom Comércio de Acessórios em Prata LTDA., Formonte & Guandalini LTDA. (EPP), Gama & Gama LTDA. (EPP), S de Oliveira Pellani Vestuário [ME] (Filial 2) e sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá.

Matéria: Rito procedimental - Representação sindical

Sessão de julgamento: 30/09/2016

Acórdão disponibilizado no DEJT 14/10/2016

INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (art. 947 do CPC/15)

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Número do Tema: 1

Questão Submetida a Julgamento: Ação Coletiva nº 0194200-16.1989.5.09.0002, promovida pelo Sindicato dos Professores das Redes Públicas, Estadual e Municipal do Paraná - APP

Relator: DES. SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IAC 0001906-92.2016.5.09.0000

Situação do Tema: TRANSITADO EM JULGADO

Data da Publicação do Acórdão: DEJT 17/07/2017

Data do Trânsito em Julgado: 07/08/2017

Decisão:

AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - FORMA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE - POSSIBILIDADE

I - Legitimidade: Sendo o direito de natureza individual homogênea (art. 81, § único, III do CDC) a liquidação e a execução da sentença poderão

ser realizadas: a) pelos legitimados elencados no art. 82 do CDC, os próprios autos da ação coletiva; b) individualmente pelo próprio titular do

direito material tutelado, ou por seu sucessor (artigos 95 e 96 do CDC) em execução individualizada.

II - Forma de liquidação e execução: tratando-se de grande número de substituídos, o Juiz diretor do processo poderá autorizar a execução coletiva mediante desmembramento do processo de execução, a fim de evitar tumulto processual, observada a prevenção.

III - Competência territorial: para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva de

tutela de direitos individuais homogêneos, esta é do juízo prolator da sentença, admitindo-se a execução da sentença no foro do domicílio do trabalhador, conforme interpretação sistemática dos artigos 5º, XXXV da C.F., 95, 98, § 2º, I 99 e 100 da Lei nº 8078/90.

IV - Competência - Prevenção: O juízo competente para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, nos termos do art. 877 da CLT e 98, § 2º da Lei 8078/90, é aquele prolator da decisão exequenda, que fica prevento para as execuções individuais promovidas no mesmo foro, sendo competente ainda para processar as execuções nos processos desmembrados de que trata o inciso II (artigos 55, caput, §§ 2º e 3º, art. 59 e art. 286, III do NCPC).

V - Execuções individuais: Não corre prescrição para a liquidação e execução das sentenças proferidas individualmente pelos titulares do direito.

VI - Coisa Julgada - Limitação imposta pelo título executivo: ainda que dispensável a apresentação de rol de substituídos, é inviável a extensão dos efeitos do julgado proferido em ação coletiva a todos os integrantes de determinada categoria quando o título executivo limita os efeitos da decisão aos empregados indicados no rol, situação que causaria ofensa ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Referência Legislativa: CF, Art. 5º, XXXV; CPC, Art. 55, caput, §§ 2º e 3º, Art. 59 e Art. 286, III; CDC, Art. 95, 98, § 2º, I e 100

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Número do Tema: 2

Questão Submetida a Julgamento: Divisor salário a ser utilizado e reflexos das horas extras e de adicional noturno nos repousos semanais remunerados. Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Relatora: DES. FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IAC 0000918-03.2018.5.09.0000

Situação do Tema: JULGADO

Data da Publicação do Acórdão: DEJT 18/03/2019

Data do Trânsito em Julgado:

Decisão: CONHECER DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. No mérito, por maioria simples de votos, reformar a r. sentença para: a) determinar a observância do divisor salário-hora 173,93, também, do marco prescricional até 31-08-2015; e b) por conseguinte, excluir, da condenação,

reflexos das horas extras e do adicional noturno nos RSR's. Na sequência, remetam-se os Autos à E. 1ª Turma para análise e julgamento das demais matérias dos Apelos das Partes. Tudo, nos termos da fundamentação.

Referência Legislativa: CLT, Art. 64 e 468; Súmula/TST 51.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Número do Tema: 4

Questão Submetida a Julgamento: Ausência de procuração do signatário do recurso.

Relator: DES. BENEDITO XAVIER DA SILVA (REDATOR DESIGNADO)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IAC 0001399-63.2018.5.09.0000

Situação do Tema: JULGADO

Data da Publicação do Acórdão: DEJT 22/01/2019

Data do Trânsito em Julgado:

Decisão: RECURSO OU CONTRARRAZÕES ASSINADOS POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de procuração, substabelecimento ou mandato tácito nos autos, o que se enquadra na hipótese de irregularidade de representação prevista no art. 76 do CPC, impõe-se ao Relator, antes de julgar inadmissível o recurso ou não conhecer da resposta do recorrido, determinar a intimação da parte para oportunizar a regularização da representação. Inteligência dos arts. 76, § 2º, 104 e 932, parágrafo único, do CPC.

Referência Legislativa: CPC, Art. 76, 104, § 1º, 932, p. ú., 1007, §§ 2º e 7º, 1029, § 3º.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Número do Tema: 5

Questão Submetida a Julgamento: Viação Cidade Verde Ltda. Competência funcional para exame do feito e prescrição aplicável em relação às demandas ajuizadas pelos motoristas cobradores que visam a percepção da parcela dupla-função com base em decisão proferida na ação coletiva n. 0000249-63.2012.5.09.0095.

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IAC 0001450-74.2018.5.09.0000

Situação do Tema: JULGADO

Data da Publicação do Acórdão: DEJT 01/04/2019

Data do Trânsito em Julgado:

Decisão: ADMITIR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, apenas, no que diz respeito ao Órgão Colegiado de Segundo Grau de jurisdição competente para analisar a questão, em grau de Recurso. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a competência funcional da Seção Especializada deste Nono Regional para o julgamento de Recursos interpostos contra Sentenças proferidas em sede de Ação de Conhecimento, Individual, visando a execução de Título Executivo, transitado em julgado, proferido em Ação Coletiva.

Referência Legislativa:.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Número do Tema: 6

Questão Submetida a Julgamento: E.A.C. FLORESTAL S.A., A.R.K. PARTICIPAÇÕES LTDA. e SEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA. Formação de grupo econômico com a empresa ANGELO CAMILOTTI.

Relator: DES. BENEDITO XAVIER DA SILVA

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IAC-0001545-07.2018.5.09.0000

Situação do Tema: JULGADO

Data da Publicação do Acórdão: DEJT 18/03/2019

Data do Trânsito em Julgado:

Decisão: ADMITIR o incidente de assunção de competência. No mérito, por maioria simples de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DE E.A.C. FLORESTAL S.A., SEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA. e A.R.K. PARTICIPAÇÕES LTDA., mantendo a responsabilidade solidária das recorrentes, conforme a seguinte tese: reconhece-se o grupo econômico formado pelas empresas Ângelo Camilotti & Cia Ltda. - Em Recuperação Judicial, A.C. Administração e Participações S/A, A.C. Madeiras Ltda., A.M.C. Participações Ltda., E.G.C Participações Ltda., Rio Verde Reflorestadora LTDA., A.F.G. Participações Ltda. , E.A.C. Florestal S/A, A.R.K, Participações LTDA., e Seiva Participações Ltda., devendo haver a responsabilidade solidária entre elas, por força do art. 2º, § 2º, da CLT, nos termos da fundamentação.

Referência Legislativa: CLT, Art. 1º, § 2º.

TRIBUNAL ADMITE PRIMEIRO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu o primeiro incidente de assunção de competência (IAC) desde que esse instituto, antes chamado de deslocamento de competência ou afetação, foi revitalizado e fortalecido pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Com a aprovação do incidente, a Segunda Seção julgará um recurso especial – inicialmente distribuído à Terceira Turma – que discute os seguintes temas: cabimento da prescrição intercorrente e a eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, propôs a assunção de competência para que o caso seja julgado na Segunda Seção, tendo em vista a relevância das questões jurídicas e a divergência de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turmas do tribunal, especializadas em direito privado.

Incidente prestigiado

A decisão do relator segue as regras do [artigo 271-B](#) do Regimento Interno do STJ e do [artigo 947](#) do novo CPC. Segundo esses dispositivos, o IAC pode ser proposto pelo relator, quando o processo envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos (quando o caso pode ser submetido ao rito dos recursos repetitivos).

O novo CPC prestigiou a figura do IAC com mudanças significativas, que foram regulamentadas no âmbito do STJ a partir da publicação da [Emenda Regimental 24](#), de 28 de setembro de 2016. Por meio do incidente, o processo pode ser julgado por um órgão fracionário diferente daquele que teria, originalmente, competência para a matéria.

Assim como os recursos especiais repetitivos e os enunciados de súmula do STJ, os acórdãos proferidos em julgamento de IAC agora são identificados como “precedentes qualificados” (artigo 121-A do Regimento Interno). Na prática, isso significa que as teses adotadas em assunção de competência devem ser observadas de forma estrita por juízes e tribunais.

Para garantir a observância dos acórdãos proferidos em julgamento de IAC, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, conforme o inciso IV do [artigo 988](#) do CPC.

Divergência

Segundo o ministro Bellizze, o recurso afetado para a Segunda Seção deve definir se, para o

reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação do credor; também deve definir a garantia de oportunidade para que o autor dê andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão executiva.

O ministro destacou que há decisões da Terceira Turma no sentido da ocorrência de prescrição intercorrente quando o exequente de dívida permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Entretanto, o magistrado ressaltou decisões da Quarta Turma segundo as quais, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

“Com efeito, o novel incidente, nascido de disposição expressa do Código de Processo Civil, destina-se, entre outros fins, à prevenção e composição de divergência jurisprudencial, cujos efeitos são inegavelmente perversos para a segurança jurídica e previsibilidade do sistema processual”, argumentou o ministro ao propor o incidente de assunção de competência.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1604412](#)

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Tribunal-admite-primeiro-incidente-de-assun%C3%A7%C3%A3o-de-compet%C3%Aancia-em-recurso-especial

TRABALHADOR RESGATADO RELATA ABUSOS EM CARVOARIAS E FAZENDAS NO BRASIL

No Brasil, o Maranhão é o estado de origem do maior número de brasileiros vítimas de escravidão contemporânea. Para conscientizar autoridades e a população sobre o problema, o projeto 'Escravo, nem pensar!' implementado pela ONG Repórter Brasil, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), divulga um vídeo com o relato de um sobrevivente do trabalho escravo.



No Brasil, o Maranhão é o estado de origem do maior número de brasileiros vítimas de escravidão contemporânea. De acordo com o Observatório Digital do Trabalho Escravo, desenvolvido e mantido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 22% dos sobreviventes dessa forma de exploração são maranhenses, sendo muitos deles migrantes que deixam suas comunidades em busca de emprego em outras partes do país.

Em vídeo divulgado pelo projeto Escravo, nem pensar!, implementado pela ONG Repórter Brasil, em parceria com a OIT e o MPT, um trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo detalha as violações de direitos a que foi submetido em carvoarias e plantações.

O relato lança luz sobre os diferentes aspectos do trabalho análogo ao de escravo, como as restrições à possibilidade de deixar o local de ocupação e as circunstâncias precárias dos espaços

e atividades produtivos. O depoimento também revela técnicas usadas por aliciadores, que muitas vezes oferecem abrigo e comida para, mais tarde, cobrar dívidas dos empregados, sob a forma de dias de trabalho.

O Brasil ratificou as Convenções da OIT nº 29 (Convenção sobre Trabalho Forçado) e nº 105 (Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado) e, com isso, passa a ter o compromisso de erradicar esta forma de trabalho. O Artigo 149 do Código Penal brasileiro prevê a criminalização do trabalho escravo e define o trabalho análogo ao de escravo quando há condições degradantes de trabalho; jornadas exaustivas, com danos para a saúde e risco de vida; trabalho forçado por meio, por exemplo, de ameaças e isolamento geográfico; e servidão por dívida. Esses elementos podem estar combinados ou não para determinar se uma situação envolve formas contemporâneas de escravidão.

A exploração de um trabalhador escravo não se resume apenas à ausência de liberdade, mas também envolve práticas que ferem a dignidade do indivíduo.

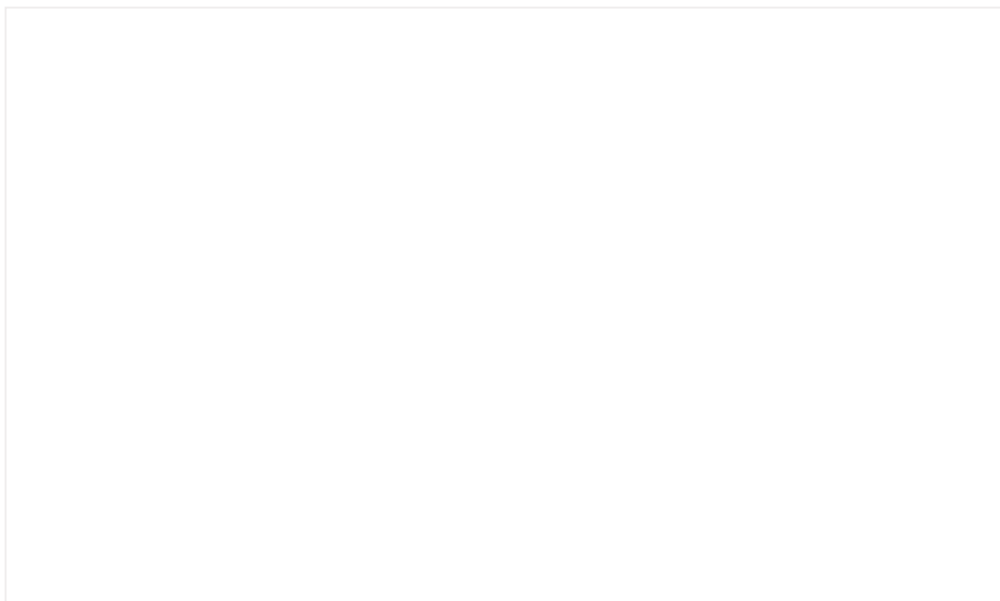
“Eu pensei que não existisse trabalho escravo”, conta o sobrevivente no vídeo, mantido em anonimato por questões de segurança. “A maioria que não escapa está debaixo do chão.”

Fonte:: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_701032/lang--en/index.htm

PUREZA: UMA MARANHENSE NA LINHA DE FRENTE CONTRA O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No mês em que o Brasil comemora a abolição da escravatura, em 13 de maio, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a ONG Repórter Brasil, lembra o ativismo da maranhense Pureza Lopes Loiola, que passou três anos à procura do filho Abel, desaparecido em 1993 após ser aliciado por agentes do trabalho escravo. Pureza percorreu o interior do Maranhão e do Pará, numa peregrinação por garimpos, carvoarias, madeiras e plantações. À época, o Estado brasileiro ainda não reconhecia a existência de formas análogas à escravidão. Assista ao vídeo aqui.

Em 1993, Pureza Lopes Loiola deixava para trás a vida em Bacabal, no Maranhão, para começar uma busca obstinada pelo filho Abel, desaparecido após sair de casa à procura de emprego. O jovem de 18 anos não voltou mais, e o sumiço despertou suspeitas de que o rapaz tinha sido aliciado por agentes do trabalho escravo.



Ao longo de três anos e dois meses, Pureza percorreu o interior do Maranhão e do Pará, numa peregrinação por garimpos, carvoarias, madeiras e plantações. De pista em pista, tentava descobrir o paradeiro do filho. Pela viagem, ouvia as histórias de trabalhadores que viviam sem liberdade, sob as ameaças de produtores rurais criminosos.

Com base nos depoimentos e nas informações que colhia, Pureza encaminhou denúncias ao governo federal. E a jornada de uma mãe que só desejava rever o filho transformou-se em símbolo da luta contra a escravidão contemporânea.

À época, o Brasil ainda não reconhecia o trabalho escravo em seu território. O Estado só admitiria a existência do problema em 1995, ano em que foram criados mecanismos de fiscalização para investigar casos de exploração. Desde então, mais de 53 mil pessoas foram resgatadas da escravidão no país, segundo dados coletados pela Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia.

Em 1996, Pureza conseguiu finalmente reencontrar Abel. Um ano mais tarde, a luta da brasileira ganharia projeção internacional. Pureza foi escolhida para receber o prêmio anual da instituição britânica Anti-Slavery International, considerada a primeira ONG do mundo, criada em 1839 por abolicionistas do Reino Unido.

No mês em que o Brasil comemora a abolição da escravatura, em 13 de maio, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a ONG Repórter Brasil, lembra a trajetória de Pureza Lopes Loiola para destacar que esforços pelo fim de formas inaceitáveis de trabalho e pela busca do trabalho decente ainda são atuais e necessários.

Fonte:<https://nacoesunidas.org/pureza-uma-maranhense-na-linha-de-frente-contr-o-trabalho-escravo-no-brasil/>

SAI TRAILER DO FILME PUREZA

São dois minutos e vinte e um segundos de duração. E o trailer do filme “Pureza” consegue seu objetivo de criar expectativa para o lançamento do longa-metragem que foi filmado quase todo em Marabá no verão passado, tendo a atriz Dira Paes no papel principal.

Ao ser advertida que a busca por seu filho perdido em uma fazenda do sul do Pará é uma luta de Davi contra Golias, Pureza responde de pronto: “Pois eu desafio até o Diabo no inferno se for necessário. Me desculpe, mas meu filho não vai ser feito de escravo não”.

A trama é forte e reflete a realidade brasileira, mais especificamente da Amazônia, onde os contratos de trabalho em fazendas geralmente são benéficos para os patrões, mas que causam graves consequências para os trabalhadores, reduzidos à condição análoga à escravidão.

Ao perambular nas fazendas desta região, Pureza arruma um emprego em uma fazenda e acaba testemunhando o tratamento brutal de trabalhadores rurais escravizados. Agora, além de encontrar o filho, ela precisa escapar de lá e informar as autoridades sobre aquelas atrocidades.

“O tom do filme será de drama pessoal e social: a escravidão contemporânea aparece com todas as tintas. Temos cinco séculos de persistência dela. A escravidão por dívida, o cárcere privado, as condições degradantes e as jornadas exaustivas nunca acabaram”, comenta Renato Barbieri, diretor do filme.

Como figurantes, trabalhadores rurais reais, integrados à equipe de 80 profissionais da fita, reforçaram o que o diretor chama de “o lugar de fala do oprimido”. Uma cidade cenográfica, em Marabá, e bairros rurais serviram para locações de Pureza, que se completaram com cenas em Brasília, no Hospital das Forças Armadas, no Congresso Nacional e no Itamaraty.

Renato Barbieri, à frente de projeto de cinema, urdido por 11 anos, conta que Pureza foi essencial para a formação do grupo móvel, integrado a partir do Fórum Nacional de Combate à Violência no Campo, com intenso esforço da equipe da ex-secretária nacional de Fiscalização do Trabalho Ruth Vilela (papel de Walderez de Barros), há mais de 23 anos. “O grupo libertou mais de 52 mil pessoas, desde a criação”, comenta.

O filme ainda não tem data para lançamento, devendo primeiro ser apresentado em prêmios nacionais e internacionais. Há previsão, segundo os diretores, de ele ser apresentado primeiro em Marabá.

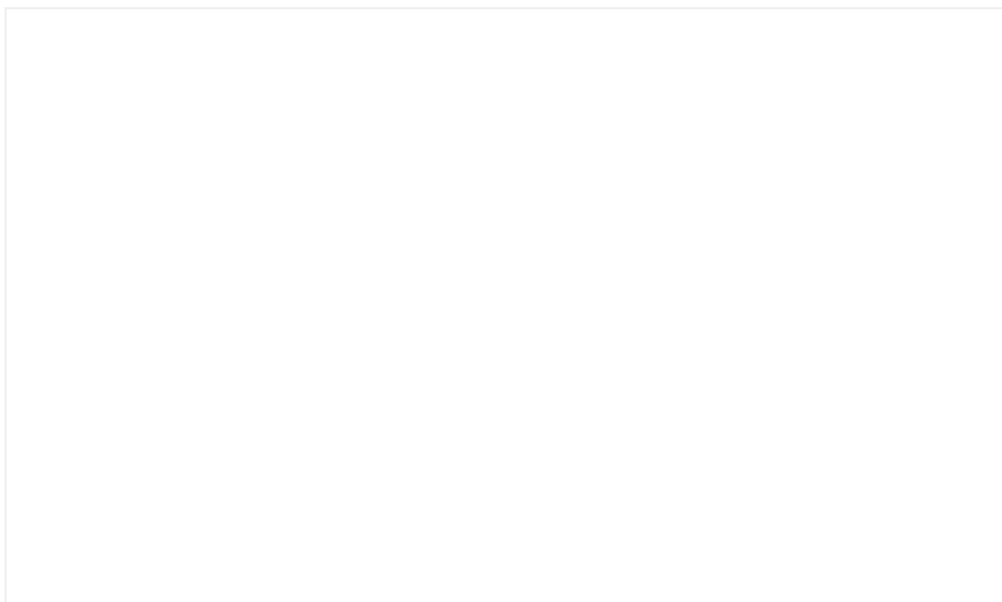
Fonte de Financiamento

Uma das principais fontes para financiamento do filme vieram de uma ação da Justiça Federal do Trabalho de Marabá, que multou a empresa Lima Araújo Agropecuária em R\$ 6,6 milhões por prática de trabalho escravo. Ela foi aplicada pelo juiz Jonatas dos Santos Andrade.

A fiscalização nas fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, localizadas no município de Piçarra, nesta região, entre os anos de 1998 e 2002. Naquela época, 180 trabalhadores mantidos em condições precárias foram resgatados das fazendas e receberam indenizações. “Foi a maior condenação por trabalho escravo do Brasil naquela época, relembra o magistrado”.

Pureza recebe apoio de entidades voltadas para erradicação do trabalho escravo, entre elas a Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) e a própria Justiça do Trabalho da 8ª Região, da qual o juiz Jonatas Andrade faz parte.

Fonte: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/28162-sai-trailer-do-filme-pureza>



MULHERES PRESIDEM UM QUARTO DAS EMPRESAS DO BRASIL



Banco Mundial/ Arne Hoel - 25,3% das empresas compartilharam que têm uma mulher como presidente do conselho de administração

Estudo da OIT mostra que 71% das empresas inquiridas tiveram mais lucros graças ao reforço do número de mulheres; apenas 16,4% tem conselho de administração com representação de gênero equilibrada.

Um estudo feito pela Organização Internacional do Trabalho, OIT, concluiu que um quarto das empresas brasileiras têm uma mulher na liderança.

A agência inquiriu 451 empresas do Brasil no âmbito de um relatório global sobre a representação feminina em cargos superiores nas empresas.

A pesquisa mostra que 69% das estruturas empresariais têm políticas de igualdade, de diversidade e de inclusão no trabalho.

As três principais áreas em que a diversidade de gênero é promovida são no recrutamento, na retenção e promoção, na remuneração e na licença de maternidade.

Lucros

Mais de 71% das empresas relataram que iniciativas sobre diversidade e igualdade de gênero melhoraram os seus resultados.

Segundo a OIT, das empresas que reportaram crescimento dos lucros devido à diversidade de

género, 29% afirmaram ter um aumento dos lucros entre 10% e 15% e 26,2% relataram uma subida entre os 5% e os 10%

Participação

Em relação à participação das mulheres na gestão e nos conselhos de administração, 25,3% das empresas partilharam que têm uma mulher como presidente do conselho de administração.

Por outro lado, 16,4% das entidades inquiridas afirmaram ter um conselho de administração com uma composição de géneros equilibrada.

No entanto, 5,2% das empresas reportaram um conselho exclusivamente masculino enquanto que apenas 3,9% têm um conselho maioritariamente feminino.

Presença

O estudo da OIT mostra ainda a evolução da taxa de presença das mulheres no mercado de trabalho brasileiro entre 1991 e 2018.

No início da década de 90, apenas 43% das mulheres brasileiras trabalhavam enquanto que, em 2018, mais de metade delas, 53%, tinham um posto de trabalho.

Ainda segundo a OIT houve uma evolução na percentagem de mulheres que ocupam posições de gestão e liderança. Entre 2001 e 2017 o peso das mulheres nestes cargos aumentou de 29% para 40%.

Estudo

Este inquérito feito às empresas brasileiras faz parte de relatório global da OIT que contou com a participação de 13 mil empresas em 70 países.

Segundo esta publicação, os benefícios da diversidade de género começam a ser visíveis quando as mulheres detêm 30% das posições de liderança. No entanto, quase 60% das empresas a nível mundial não atingem essa meta.

Fonte: https://news.un.org/pt/story/2019/05/1673451?utm_source=ONU+News+-+Newsletter&utm_campaign=14b54fb2c8-EMAIL_CAMPAIGN_2019_05_24_12_00&utm_medium=email&utm_term=0_98793f891c-14b54fb2c8-106985645

OIT APOIA ENCONTRO DE RESGATADOS(AS) DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO



O 6º Encontro de Trabalhadores(as) Resgatados(as) do Trabalho Escravo foi organizado pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán (CDVDH/CB). Foto: OIT

Cerca de 60 resgatados(as) de situação análoga à escravidão participaram este mês (10 e 11) no município de Pindaré Mirim (MA) do 6º Encontro de Trabalhadores(as) Resgatados(as) do Trabalho Escravo. Organizada pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán (CDVDH/CB), a iniciativa teve apoio de Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP).

O Maranhão é o estado de origem do maior número de brasileiros vítimas de escravidão contemporânea. Segundo dados da fiscalização, 22% dos trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão no país são maranhenses. De 2003 a 2018, foram resgatados 8.119 trabalhadores nascidos no Maranhão em todo território nacional. Entre os municípios maranhenses com maior número de trabalhadores egressos estão Codó (357 pessoas), Açailândia (326), Pastos Bons (267), Imperatriz (230) e Santa Luzia (191).

Cerca de 60 resgatados(as) de situação análoga à escravidão participaram este mês (10 e 11) no município de Pindaré Mirim (MA) do 6º Encontro de Trabalhadores(as) Resgatados(as) do Trabalho Escravo. Organizada pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán (CDVDH/CB), a iniciativa teve apoio de Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP).

O encontro ocorreu em um local simbólico — o antigo Engenho Central da cidade, que utilizou mão de obra escrava no século 19 na indústria da cana de açúcar. Em 2019, após ampla reforma, o local foi reinaugurado e se transformou em um centro cultural.

Incluindo os(as) trabalhadores(as) resgatados(as), o evento reuniu cerca de 270 pessoas, entre representantes da sociedade civil, lideranças de comunidades vulneráveis e estudantes. Segundo a secretária executiva do CDVDH, Mariana de la Fuente, o objetivo foi compartilhar experiências, discutir políticas públicas e criar estratégias de prevenção e repressão ao trabalho escravo.

O evento teve encenação do Grupo de Teatro Centro da Arte do CDVDH, seguida de apresentação do livro “Conto Escravidão”, de Xico Cruz. Também houve apresentação do Projeto Rede de Ação Integrada de Combate a Escravidão (RAICE), seguida de mesa-redonda com participação de

representantes do poder público e da sociedade civil. A noite cultural foi comandada por escolas participantes do programa Escravo Nem Pensar e pela Capoeira RAICE Pindaré.

O sábado (11) foi marcado por rodas de conversas e atividades socioculturais; socialização de trabalhos; e encerramento com apresentação sociocultural de crianças e adolescentes da RAICE de Pindaré e homenagem às mães trabalhadoras.

O Maranhão é o estado de origem do maior número de brasileiros vítimas de escravidão contemporânea. Segundo dados da fiscalização, 22% dos trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão no país são maranhenses. De 2003 a 2018, foram resgatados 8.119 trabalhadores nascidos no Maranhão em todo território nacional. Entre os municípios maranhenses com maior número de trabalhadores egressos estão Codó (357 pessoas), Açailândia (326), Pastos Bons (267), Imperatriz (230) e Santa Luzia (191).

Fonte: <https://nacoesunidas.org/oit-apoia-encontro-de-resgatadosas-do-trabalho-escravo-no-maranhao>

MULHERES NA LIDERANÇA TRAZEM MELHOR DESEMPENHO PARA AS EMPRESAS, DIZ RELATÓRIO



Banco Mundial/ Lakshman Nadaraja - A OIT define equilíbrio de género na alta administração como 40% a 60% de ambos os sexos, tal como na força de trabalho geral.

Estudo da OIT mostra que diversidade de género pode gerar até 20% de crescimento de lucros; pesquisa abrangeu 13 mil empresas em 70 países; entre países analisados em África, Cabo Verde é o segundo com maior percentagem de mulheres em cargos de topo.

As empresas com diversidade de géneros, particularmente ao nível sénior, têm um melhor desempenho, incluindo aumentos significativos dos lucros.

Esta é uma das conclusões de um novo relatório da Organização Internacional do Trabalho, OIT, lançado esta quarta-feira em Genebra. A pesquisa entrevistou cerca de 13 mil empresas em 70 países.

Resultados

Mais de 57% dos entrevistados concordaram que as iniciativas de diversidade de género melhoraram os seus resultados.

Quase três quartos das empresas que dão prioridade à diversidade de género na sua gestão, relataram aumentos dos lucros entre os 5% e os 20%. A maioria regista um crescimento entre os 10% e os 15%.

Para 57% delas, uma maior participação feminina em cargos de liderança torna mais fácil atrair e reter talentos e mais de 54% viram melhorias na criatividade e na inovação.

Ainda segundo o relatório, uma proporção semelhante afirmou que a inclusão efetiva de género aumentou a reputação da sua empresa.

Lusófonos

O relatório analisou, por regiões, a percentagem feminina em posições de gestão e liderança. Em África, dos 28 países que participaram neste estudo, Cabo Verde é o segundo com maior percentagem de mulheres em posição de liderança. Moçambique surge na 20ª posição e Angola em 26º lugar.

Nas empresas avaliadas na Europa, Portugal é vigésimo com mais participação de altos quadros femininos dos 47 países avaliados. No grupo das nações asiáticas, Timor-Leste aparece na 11ª posição entre os 29 países estudados.

Equilíbrio de Género

Para a diretora do Escritório da OIT para as Atividades dos Empregadores, Deborah France-Massin, “as empresas devem olhar para o equilíbrio de género como uma questão de fundo, não apenas uma questão de recursos humanos.”

France-Massin sublinha que era de se esperar “uma correlação positiva entre a diversidade de géneros e o sucesso nos negócios” mas considera que “estes resultados são reveladores.”

O relatório concluiu também que, a nível nacional, um aumento do emprego feminino está positivamente associado ao crescimento do Produto Interno bruto, PIB. A conclusão baseia-se numa análise de dados de 186 países durante o período 1991-2017.

Recomendações

A OIT define equilíbrio de género na alta administração como 40% a 60% de ambos os sexos, tal como na força de trabalho geral.

O relatório diz que os benefícios da diversidade de género começam a ser visíveis quando as mulheres detêm 30% das posições de liderança. No entanto, quase 60% das empresas não atingem essa meta, apesar de três quartos das que foram entrevistadas terem oportunidades iguais ou políticas de diversidade e inclusão.

Por isso, o relatório diz que são necessárias ações mais específicas para garantir que as mulheres sejam visíveis e promovidas para áreas de negócio estratégicas.

A OIT identificou alguns fatores-chave que impedem as mulheres de alcançar posições de tomada de decisão como a cultura empresarial que exige disponibilidade “a qualquer hora, em qualquer lugar”, que afetam desproporcionalmente as mulheres, em relação às responsabilidades domésticas e familiares.

A agência recomenda que sejam melhoradas as políticas que apoiam a inclusão e equilíbrio entre o trabalho e a vida pessoal, para homens e mulheres, como horário flexível e licença paternidade.

Fonte: https://news.un.org/pt/story/2019/05/1673361?utm_source=ONU+News++Newsletter&utm_campaign=bf547815db-EMAIL_CAMPAIGN_2019_05_23_12_00&utm_medium=email&utm_term=0_98793f891c-bf547815db-106985645

GARANTIR JUSTIÇA E PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS TRABALHADORAS LGBTI

Por ocasião do Dia Internacional contra a Homofobia, a Transfobia e a Bifobia, o Diretor Geral de a OIT, Guy Ryder, disse que se queremos um futuro do trabalho centrado no ser humano, que não deixe ninguém para trás, devemos incluir as pessoas trabalhadoras LGBTI.



© Tony Webster

Ha cinquenta anos, eclodiram manifestações nas ruas de Nova York em protesto contra a discriminação e a violência que naquele momento enfrentava a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais y transexuais. Conhecidos como as manifestações de Stonewall, esses eventos são lembrados agora como um dos momentos históricos mais importantes na luta pelos direitos LGBTI.

Desde então, temos observado progressos significativos, com aproximadamente 80 países que aprovaram leis que proíbem a discriminação fundamentada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais. Entre tanto, o ritmo de avance é demasiado lento e, em alguns casos, está retrocedendo. A realidade é que 50 anos depois das manifestações de Stonewall, muitas pessoas LGBTI continuam enfrentando níveis elevados de discriminação, violência, assédio, perseguição e estigma, inclusive no lugar de trabalho.

Apesar de algumas leis e políticas progressistas, as pessoas trabalhadoras LGBTI com frequência se encontram sem tutela jurídica por causa dos seus custos proibitivos, procedimentos intermináveis, ou a falta de confiança no sistema. De fato, a essas pessoas é negada justiça e proteção.

Se realmente queremos um futuro do trabalho centrado no ser humano, que não deixe ninguém para trás, devemos incluir as pessoas trabalhadoras LGBTI. Adicionalmente, devemos garantir que as políticas e as leis não criminalizem as pessoas trabalhadoras LGBTI por causa de quem amam ou quem são.

O mandato de justiça social da OIT respalda seu compromisso com o trabalho decente. Não obstante, o trabalho decente só pode existir em condições de liberdade e dignidade. Isto significa abraçar a inclusão e a diversidade. Requer que nos levantemos e atuemos contra de todas as formas de estigma e discriminação.

Devemos trabalhar juntos e acelerar o ritmo a fim de garantir justiça e proteção para todos, em particular para aquelas pessoas em nossas sociedades que são mais vulneráveis à discriminação.

Fonte: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_702231/lang--en/index.htm

OIT, MPT E PAPEL SOCIAL DISCUTEM TRABALHO DECENTE NA PRODUÇÃO DE CACAU

O escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a organização Papel Social participaram, nos dias 24 e 25 de abril, de eventos promovidos pela Universidade de Harvard, nos Estados Unidos. O objetivo foi discutir o relatório “Cadeia produtiva do cacau: avanços e desafios rumo à promoção do trabalho decente: análise situacional”, elaborado por OIT, MPT e Papel Social. O documento foi desenvolvido no contexto do Projeto “Promoção e Implementação dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, implementado pela OIT por meio de uma parceria com o MPT.

O escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a organização Papel Social participaram, nos dias 24 e 25 de abril, de eventos promovidos pela Universidade de Harvard, nos Estados Unidos.

O objetivo foi discutir o relatório “Cadeia produtiva do cacau: avanços e desafios rumo à promoção do trabalho decente: análise situacional”, elaborado por OIT, MPT e Papel Social. O documento foi desenvolvido no contexto do Projeto “Promoção e Implementação dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, implementado pela OIT por meio de uma parceria com o MPT.

O relatório, lançado em uma audiência pública conduzida pelo MPT em novembro de 2018, indicou a existência de déficits de trabalho decente na cadeia, incluindo a presença de mão de obra infantil e indícios de trabalho escravo. Por outro lado, o documento também identificou fazendas que produzem o cacau de maneira sustentável, mostrando que é possível alcançar um modelo produtivo que seja livre de formas inaceitáveis de trabalho.

Houve, ainda, um debate com a participação de estudantes, professores e membros da indústria do cacau e do chocolate sobre o documentário “Cadeia Produtiva do Cacau”, também produzido pelas citadas organizações.

A iniciativa ocorre enquanto a comunidade internacional busca atingir as metas estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os quais está o objetivo número 8, que prevê promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todas e todos.

FONTE:<https://nacoesunidas.org/oit-mpt-e-papel-social-discutem-trabalho-decente-na-producao-cacau/>



Self-Portrait (The Desperate Man), de Gustave Courbet.

OMS DEFINE SÍNDROME DE BURNOUT COMO ‘ESTRESSE CRÔNICO’

OMS explica que o esgotamento ‘se refere especificamente a fenômenos relativos ao contexto profissional e não deve ser utilizado para descrever experiências em outros âmbitos da vida’.

O esgotamento profissional, conhecido como “síndrome de burnout”, foi incluído na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (OMS). A lista, elaborada pela OMS, é baseada nas conclusões de especialistas de todo o mundo e utilizada para estabelecer tendências e estatísticas de saúde. A nova versão da classificação entra em vigor em 2022.

(CORREÇÃO: Nesta terça-feira, 28, a OMS divulgou nota para esclarecer que o ‘burnout’ não é reconhecido como ‘doença’, mas uma síndrome resultante de estresse crônico no trabalho.)

A inclusão foi adotada pelos estados membros da OMS, reunidos desde 20 de maio em Genebra para a assembleia mundial da organização. “É a primeira vez que o esgotamento profissional entra na classificação”, anunciou o porta-voz da OMS, Tarik Jasarevic.

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11)

ficou pronta no ano passado, após aprovação na 72ª Assembleia Mundial da OMS. Porém, só agora os estados membros a aprovaram, para que entre em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

A Classificação estabelece uma linguagem comum que facilita o intercâmbio de informações entre os profissionais da área da saúde ao redor do planeta. O “burnout”, que foi incluído no capítulo de “problemas associados” ao emprego ou ao desemprego, recebeu o código QD85.

Definição

O problema foi descrito como “uma síndrome resultante de um estresse crônico no trabalho que não foi administrado com êxito” e que se caracteriza por três elementos: “sensação de esgotamento, cinismo ou sentimentos negativos relacionados a seu trabalho e eficácia profissional reduzida”.

O registro da OMS explica que o esgotamento “se refere especificamente a fenômenos relativos ao contexto profissional e não deve ser utilizado para descrever experiências em outros âmbitos da vida”.

A CID-11 também recebeu novos capítulos, um deles dedicado à saúde sexual. Abrange condições anteriormente classificadas em outras listas, como a “incongruência de gênero”, como a transexualidade, até então citadas na seção sobre enfermidades mentais.

O transtorno provocado por jogos eletrônicos foi incluído no capítulo dependência. A nova classificação da OMS também propõe um novo capítulo sobre a medicina tradicional.

SÍNDROME DE 'BURNOUT' CONTINUA NÃO SENDO RECONHECIDA COMO 'DOENÇA' PELA OMS

A nova classificação, chamada CIP-11, publicada ano passado, foi aprovada durante a 72ª Assembleia Mundial da OMS e entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que o 'burnout' é um "fenômeno ligado ao trabalho" e não uma doença, declarou nesta terça-feira um porta-voz, ao apresentar novas explicações sobre o que foi anunciado na véspera pela agência especializada da ONU.

Na segunda-feira, a OMS indicou que o 'burnout', um conceito comumente traduzido como "esgotamento profissional", havia sido incluído na nova Classificação Internacional de Doenças.

A lista é baseada nas conclusões de especialistas de todo o mundo e é utilizada para estabelecer tendências e estatísticas de saúde.

Mas nesta terça-feira um porta-voz se pronunciou para fazer uma correção e explicou que o 'burnout' já estava na classificação precedente, no capítulo "Fatores que influenciam a saúde".

"A inclusão neste capítulo significa precisamente que o 'burnout' não é conceitualizado como uma condição médica, mas como um fenômeno ligado ao trabalho", escreveu o porta-voz em nota enviada à imprensa.

Ele precisou que apenas a definição do 'burnout' "foi modificada à luz de pesquisas atuais".

O problema foi descrito como "uma síndrome resultante de um estresse crônico no trabalho que não foi administrado com êxito" e que se caracteriza por três elementos: "sensação de esgotamento, cinismo ou sentimentos negativos relacionados a seu trabalho e eficácia profissional reduzida".

O registro da OMS explica que o esgotamento "se refere especificamente a fenômenos relativos ao contexto profissional e não deve ser utilizado para descrever experiências em outros âmbitos da vida".

A nova classificação, chamada CIP-11, publicada ano passado, foi aprovada durante a 72ª Assembleia Mundial da OMS e entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

A Classificação de Doenças da OMS estabelece uma linguagem comum que facilita o intercâmbio de informações entre os profissionais da área da saúde ao redor do planeta.

Fonte: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/05/28/sindrome-de-burnout-continua-nao-sendo-reconhecida-como-doenca-pela-oms.ghtml>

REFORMA TRABALHISTA FAZ BRASIL VOLTAR À LISTA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O que mais chamou a atenção dos peritos independentes na OIT foi a previsão de que o negociado entre sindicatos e empresas deve prevalecer sobre o legislado. Reforma foi aprovada no governo Michel Temer, com a promessa de criação de mais empregos

Sancionada durante o governo golpista de Michel Temer (MDB) em 2017 com a promessa de gerar mais empregos, a reforma trabalhista recolocou o Brasil na lista de países que violam os direitos trabalhistas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Segundo reportagem de Adriana Aguiar, na edição desta terça-feira (4) do Valor Econômico, o Brasil foi incluído em uma lista preliminar, com 40 casos suspeitos de violação dos direitos trabalhistas. Após negociações, será elaborada uma relação menor, com 24 casos, que será levada para exame da Comissão de Aplicação de Normas durante a Conferência Internacional do Trabalho, marcada para ser iniciada no dia 10.

O que mais chamou a atenção dos peritos independentes na OIT foi a previsão de que o negociado entre sindicatos e empresas deve prevalecer sobre o legislado.

Em um relatório preliminar, os peritos entenderam que os artigos 611-A e 611-B, incluídos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), violam os princípios básicos do direito internacional do trabalho. Para eles, normas só podem ser alteradas para serem mais benéficas ao trabalhador.

No ano passado, pela primeira vez em vários anos, o Brasil entrou na lista restrita de suspeitos. Os peritos acolheram uma queixa dos sindicatos, sobre essa mesma previsão. Para os trabalhadores, ela fere direitos definidos na Convenção 98 da OIT, que trata de negociação coletiva.

Segundo o secretário de relações internacionais da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Antonio Lisboa, os peritos que analisaram a situação do Brasil no ano passado – a prevalência do negociado sobre o legislado e a possibilidade de negociação em contrato individual – entenderam a gravidade da situação e pediram mais informações ao governo, o que só foi fornecido agora.

“A argumentação do governo era de que a Lei nº 13.467 [reforma trabalhista] iria fortalecer a negociação coletiva e gerar mais empregos. Mas nada disso aconteceu”, diz ele, ressaltando que

houve até mesmo a edição da Medida Provisória (MP) 873, que proibiu o desconto de contribuições sindicais na folha de pagamento, o que dificultou ainda mais a atuação dos sindicatos.

Fonte: <https://www.revistaforum.com.br/reforma-trabalhista-faz-brasil-voltar-a-lista-de-violacao-de-direitos-da-organizacao-internacional-do-trabalho/>

DIREITO, TRABALHO E ARTE





A partir de 1º de janeiro de 2022, a síndrome de *burnout* ou esgotamento profissional, fenômeno ligado ao trabalho, entrará na nova Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde. O nome deste quadro de 1889, de autoria do pintor dinamarquês Hans Andersen Brendekilde (1857-1942) é *Udslidt*, ou “Esgotado”, em tradução livre, e pode muito bem ilustrar o fenômeno. Representa um trabalhador caído ao chão em um campo estéril onde estivera trabalhando. Sua árdua tarefa, com outros camponeses, teria sido a de remover as pedras do solo para futuro plantio. Ele veste roupas surradas, cobertas de sujeira e um de seus sapatos caiu durante a queda. As pedras que ele carregava no avental foram derrubadas. Ele foi finalmente vencido pelo cansaço ou talvez esteja morto. Uma mulher, talvez sua esposa, filha ou trabalhadora como ele, correu em sua ajuda. Sua boca está aberta enquanto ela grita por ajuda. Seu apelo ainda não foi respondido e ela está cheia de medo pelo homem e por seu próprio desamparo. A pintura foi exibida na Exposição Universal de Paris de 1889, em comemoração aos cem anos da Revolução Francesa, e também na Feira Mundial de Chicago de 1893, que celebrou os 400 anos da chegada de Cristóvão Colombo ao Novo Mundo. À época, a imprensa burguesa considerou a pintura excessivamente política e melodramática e condenou o artista por sua flagrante posição política em desfavor do capitalismo. O quadro original encontra-se no Fyns Kunstmuseum, Odense, Dinamarca.



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterà o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterà citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL